



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ºSECAM - Pautas	2
1ºSECAM - Atas	2
1ºSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ºSECAM - Pautas	2
2ºSECAM - Atas	2
2ºSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	34
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	34
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	38
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	41
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	41
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	41
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	41
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	41
Conselheira Substituta MURYEL HEY	41
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	41
CORREGEDORIA-GERAL	41
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	42
OUIDORIA DE CONTAS	42
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	42
ATOS DIVERSOS	42
Resenhas de Distribuição	42
Editais	44
Despachos	44
Informações	55
Atos de Alerta Municipais	55
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	55
ATOS NORMATIVOS	55
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	55
GP - Despachos	55
GP - Termo de Ajuste de Gestão	58
GP - Portarias	58
LICITAÇÕES E CONTRATOS	60
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	61
Tribunal Pleno	61
Primeira Câmara	61
Segunda Câmara	61
Corregedoria-Geral	61
Ministério Público de Contas	61
Conselheiros – Diretores de Gabinete	61
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	61
Inspetorias de Controle Externo	61
Administrativo	61

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-410543/24
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, JOAO CARLOS HOFFMANN
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 488/26 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo

registro. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de João Carlos Hoffmann, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 323, publicada no Diário Oficial do Município nº 2997, de 08/04/2024 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 07/06/2024.

A unidade técnica (Instrução nº 13560/24 – peça processual nº 016) verificou que houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, opinando pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3666/24 (peça processual nº 017). O Município (petição intermediária nº 756040/24 – peça processual nº 026) encaminhou manifestação juntando novos documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 178/25 – peça processual nº 029) verificou a documentação encaminhada e apontou que não foi corrigida a irregularidade apontada, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 119/25 (peça processual nº 034). O Município (petição intermediária nº 227645/25 – peça processual nº 026) encaminhou manifestação juntando novos documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 638/26 – peça processual nº 039) verificou a justificativa apresentada e que a verba 219 – Gratificação Tempo Integral corresponde à 50% do salário base, enquanto a verba 323 – Gratificação Incorporada corresponde à 50% do salário base do servidor, totalizando 100% do salário base. Assim, entendeu que não se trata de pagamento em duplicidade e conforme comprovante de remuneração houve incidência de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. Ao final, opinou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 41/26 – peça processual nº 040), opinou pelo registro da inativação. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro. Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da aposentadoria, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII3, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da aposentadoria, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-396896/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-CAROLINA GIACOMETTI PEREZ, CLEONICE CAROLINE PEREIRA, JOÃO ZANOTTO, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, RUAN CARLOS SABINO DOS SANTOS, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, VAGNER APARECIDO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 489/26 - SEGUNDA CÂMARA

Retificação de Acórdão. Erro material. Conforme art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de retificação do Acórdão nº 2.264/25 - 2ª Câmara (peça processual nº 032), por meio do qual foi reconhecida a legalidade das admissões da Srª Carolina Giacometti Perez e do Sr. Vagner Aparecido de Souza, e determinado o envio de

Tomada de Contas Especial, a ser instaurada pelo Município de Tapejara, para apurar as irregularidades referentes à servidora Srª Cleonice Caroline Pereira, diante dos indícios de existência de parentesco com o gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara à época, assim quanto sua aprovação em estágio probatório por ato realizado por ela própria e eventual acumulação ilícita de funções.

Identifico que o Acórdão nº 2.264/25 - 2ª Câmara (peça processual nº 032) equivocadamente apontou como responsável pelo envio da Tomada de Contas Especial o Município de Tapejara, sendo que os atos considerados irregulares foram realizados pela autarquia Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara.

Face ao erro material apontado, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1], proponho que seja retificado o Acórdão nº 2.264/25 - 2ª Câmara (peça processual nº 032), fazendo-se constar, no terceiro parágrafo da fundamentação, a seguinte redação:

“Pelo exposto, divirjo parcialmente do representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, propondo que seja determinado o envio pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, de Tomada de Contas Especial a ser instaurada e processada por sua controladoria interna, conforme art. 234, caput e parágrafo único do Regimento Interno[2], para que sejam apuradas as irregularidades supracitadas e seus respectivos responsáveis.”

Após publicação do acórdão, remetam-se imediatamente os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda com o cancelamento do registro da determinação realizada em face do Município de Tapejara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Retificar o Acórdão nº 2.264/25 - 2ª Câmara (peça processual nº 032), fazendo-se constar, no terceiro parágrafo da fundamentação, a seguinte redação:

“Pelo exposto, divirjo parcialmente do representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, propondo que seja determinado o envio Determinar o envio pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, de Tomada de Contas Especial a ser instaurada e processada por sua controladoria interna, conforme art. 234, caput e parágrafo único do Regimento Interno, para que sejam apuradas as irregularidades supracitadas e seus respectivos responsáveis.”

II - Após publicação do acórdão, remeter imediatamente os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda com o cancelamento do registro da determinação realizada em face do Município de Tapejara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

2. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

PROCESSO Nº:-662549/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-CLEONICE CAROLINE PEREIRA, DAELLEN DA SILVA MAGIERSKI, FABIO TOSHIO YAMAMOTO, JOÃO ZANOTTO, RUAN CARLOS SABINO DOS SANTOS, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 490/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal, realizada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2020, publicado em 19/03/2020 e retificado pelo edital nº 003/2020, em 24/04/2020, para análise de convocações aos cargos de agente de operações e auxiliar administrativo.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 063/22 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 185529/20.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1.316/25 – peça processual nº 006) identificou como inconsistência, o fato de a nomeada Cleonice Caroline Pereira constar como responsável legal pela entidade ao mesmo tempo que foi aprovada em primeiro lugar para o cargo de agente administrativo. Apontou, ainda, que no momento das admissões a entidade se encontrava acima do limite de gastos de pessoal, nos termos do art. 19 c/c art. 20, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000[1] (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por meio da petição intermediária nº 521160/25 (peças processuais nº 021 a 023), o Município de Tapejara manifestou-se em conjunto com o próprio Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, informando que a Srª Cleonice Caroline Pereira foi nomeada em 18/01/2021, e “estranhamente” constou como gestora durante o processo de admissão, período em que seu esposo, Sr. Ramiro Cândido de Souza Junior, era o responsável pela autarquia. Posteriormente,

em 10/02/2023 a servidora foi nomeada para cargo em comissão, como Diretora Executiva do SAMAE.

Segundo o Município de Tapejara, a situação levanta sérias dúvidas quanto à lisura, à imparcialidade e à moralidade da nomeação da servidora, considerando que a candidatura aprovada foi nomeada por seu cônjuge, bem como a própria servidora teria assinado o ato relativo à sua aprovação em estágio probatório.

Quanto ao limite de gastos com pessoal, o município aduziu que ainda que estivesse sujeito às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal à época da contratação, o serviço de saneamento prestado pela autarquia demanda a adoção de medidas administrativas excepcionais para garantir a efetividade do direito à saúde e à dignidade dos cidadãos, não podendo as contratações emergenciais ser obstadas por mera questão orçamentária, sob pena de comprometimento da prestação do serviço público.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 618/26 – peça processual nº 024), considerou como razoáveis os argumentos apresentados pela autarquia quanto à essencialidade das contratações realizadas para evitar a interrupção dos serviços públicos, especialmente diante do período excepcional vivenciado em decorrência da pandemia de COVID-19, afastando assim, a irregularidade apontada.

Referente a admissão da Srª Cleonice Caroline Pereira, a unidade técnica destacou que tais fatos já integram o objeto do processo nº 396896/22, relativo ao mesmo concurso em análise nestes presentes autos. Ao final, opinou pelo registro das admissões em apreço, com a elaboração de determinação para o envio de Tomada de Contas Especial.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 039/26 - peça processual nº 027), acompanhou a manifestação da unidade técnica quanto a legalidade e registro das admissões, divergindo apenas quanto à necessidade de expedição da referida determinação, uma vez que tal medida já foi adotada nos autos do processo nº 396896/22.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade das nomeações, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Quanto as inconsistências relativas à nomeação da Srª Cleonice Caroline Pereira, verifico que tais fatos já foram apreciados no transcorrer do processo de admissão complementar de pessoal nº 396896/22, de relatoria deste Conselheiro Substituto, razão pela qual deixo de adotar qualquer determinação nos presentes autos.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Fabio Toshio Yamamoto, admitido no cargo de agente de operações, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Daellen da Silva Magierski, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Fabio Toshio Yamamoto, admitido no cargo de agente de operações, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Daellen da Silva Magierski, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -709204/24

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES, NEREU JUNIO DE ALMEIDA, SAMELA GESICA DOMINGUES CARNEIRO

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 491/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Tibagi para contratação de analista de recursos e previdência (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 1/2019.

A presente admissão é complementar ao processo nº 746652/19, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 3.720/20 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 18861/25 – peça processual nº 008) verificou a documentação encaminhada e apontou que houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, opinando por diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo despacho nº 3389/25 (peça processual nº 009).

Por meio da petição intermediária nº 11864/26 (peça processual nº 018), o Município encaminhou esclarecimentos.

A unidade técnica (Instrução nº 1655/26 – peça processual nº 019) verificou a justificativa apresentada pelo Município, de que houve a decretação de estado de calamidade pública em virtude da COVID-19 com a suspensão do prazo de validade do certame em andamento, entendendo sanada a irregularidade apontada e opinou pelo registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 72/26 – peça processual nº 022) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a admissão de Samela Gesica Domingues Carneiro, nomeada pela Resolução nº 332/2024 para o cargo de analista de recursos e previdência (fl. 005 da peça processual nº 019), considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a admissão de Samela Gesica Domingues Carneiro, nomeada pela Resolução nº 332/2024 para o cargo de analista de recursos e previdência (fl. 005 da peça processual nº 019), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: -733288/24

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: -ADIELSON RODRIGO CARDOSO DA CRUZ, ADRIANA FRANCO, ADRIANA MADEIRA ROBERTO, ADRIELI CLAUDINO DA SILVA VASCONCELOS, AECIO RUANI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, AGDA DOS SANTOS GEREMIAS, ALAN FELIPE DA SILVA PEGO, ALDELEI ALUISIO DOS SANTOS, ALESSANDRA POLO, ALINE NUNES DA SILVA CORREIA, ALINE SILVIA TENORIO RODRIGUES DA CRUZ, AMABILLY HELOISE BISCAIA DE OLIVEIRA, AMANDA DE MELO GUERRA COSTA, AMANDA KARINI MESQUITA, AMANDA RAMOS, ANA KARLA VERA DOS REIS, ANA PAULA ANDREO MARTINS MULLER, ANA PAULA DE ALMEIDA GUIMARAES, ANA PAULA JOANITA VEIGA, ANA PAULA SILVA GOMES, ANA RAQUEL DE OLIVEIRA ALVES, ANA VALENTINY ALVES RADAVELLI, ANDERSON LUIZ DOS SANTOS, ANDREA MENDES DA SILVA, ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA, ANDRESSA MAYARA BATISTA DOS SANTOS, ANDRIELE DE JESUS LOURENCO DOS SANTOS, ANNE ELOUISE PACHECO NISSEN, ARIADNE TWIGG LIMA DO NASCIMENTO, ARIANE RODRIGUES FRANCA, BIANCA ELAINE DA COSTA RIBEIRO, BRIAN GABRIEL BATISTA, BRUNA DA LUZ HEMKEMAIER GRABOWSKI, BRUNA ELIZA APARECIDA BATISTA, BRUNA GODOI GUEDES, BRUNA REGINA MORAES, CAMILA DE FATIMA DE PAULA, CAMILA GRITEN LACERDA, CARLA DE FATIMA TELLES DO PILAR GOUDINHO, CARLOS RENAN DE CHAVES, CARMEM APARECIDA DE ALMEIDA, CAROLINE ABREU DE SALVES, CAROLINE DA CRUZ MAZUR, CAROLINE DA SILVA LEMOS, CAROLINE HOPPE, CAROLINE RIBEIRO BARBOSA, CASSIA PRISCILA MARTINS DA SILVEIRA, CELESTE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CHRYSYTIANE DE LIMA SILVA, CINTIA CRISTINE SCHON DOS SANTOS, CIRLENE APARECIDA NOSSOL, CLEYTON FERNANDES DO VALE, CRISLAINE DOS SANTOS QUINTINO, CRISTIANE SIMPLICIO DOS SANTOS, CRISTIANO ZANELLA, DAIANE PROCOPIO DA SILVA, DAIANE SILVA DE SOUZA, DAIGLES REGINA MELO, DANIEL DANTAS CASTRO, DANIEL DOS SANTOS DE LIMA, DANIELA MACHADO, DANIELA MARTINS BARBOSA FERNANDES, DANIELE CAETANO COSTA, DANIELE ELIAS DA SILVA SANTOS, DANIELLE CRISTHINE DINIZ WECOSKI, DANIELLE FERNANDA DA SILVA, DANNA EYLLIN PRESTES VALIM, DANY ELLE LOPES EHRHARDT DE ALBUQUERQUE, DARANI

BOCHNIA ROSA, DARCI FRANCISCO RIBEIRO, DAVI VIANA, DAYANE CRISTINA DA SILVA SOUZA, DEBORA LUANA DE LIMA, DEBORAH LEMES AMARAL DOS SANTOS, DEIZIANE MARIA DOMINGUES, DIEGO HENRIQUE MACHADO, DIENIFER CRISTINA LADERUTZKI DA CRUZ, DIEYRE RAFAELA FERREIRA, DIOGO LACERDA, DIONE PEREIRA LESSNAU, DIVONZIR FERNANDES DA LUZ, DOUGLAS MEDINO CONRADO, EDSON PEREIRA, EDSON PESCARA, ELAINE AQUINO, ELAINE CRISTINA TOLEDO CRUZ, ELAINE DE OLIVEIRA RAMOS FRANCA, ELAYNE APARECIDA CORREA DA CRUZ, ELEN GREVINSKI, ELIANE BATISTA, ELIDA RENATA VENANCIO GARCIA, ELISA CRISTINA DA SILVA, ELISANGELA NARDI, ELITON EDMAR PINTO, ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA, ELKY APARECIDA GUIMARAES DA CRUZ, ELSIMARA PEREZ SOARES MORAES, ELYANARA DA SILVA PEREIRA, EMANOELE AMANDA DA CRUZ, EMANUEL CORDEIRO DIAZ, EMILLYN NAYARA NOVAES, EMILY SANTOS, ERICA DE FRANCA, ESTER VIRGINIA DE LIMA PURIM, EVELIM COSTA, EVELIN CAROLINE DOS SANTOS MAGALHAES, EVELYN MIRA DE OLIVEIRA, EVENING CASSIANE IURKO, FABIA ALEXANDRA HIRANO MOURA DA SILVA, FELIPE ALVES DE MORAES, FELLIPE GRIPPA MONTEIRO, FERNANDA CAROLINE DE BRITO MAYER, FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDA QUEIROZ RIBEIRO, FLAVIA THIELLEN CIT, FLAVIO SANTOS GONCALVES, FRANCIANY FERNANDA LEIXA LAGOS, FRANCISCO BOCON JUNIOR, GABRIELA APARECIDA DA SILVA, GABRIELA IEQUER BEZERRA, GABRIELA ORACZ, GABRIELE SOARES DAL OSTO, GABRIELLE MACIEL PEREIRA, GABRIELLI KREGENSKI, GABRIELLY CRISTINA DE LIMA DA SILVA, GEISA COSTA ARAUJO, GEISE CRISTINA SILVA SANTOS, GENEROSO FERNANDO OVIDIO DOS SANTOS, GEORGIA ROBERTA METZ FERREIRA, GIANE MARCIA PIMENTEL SALES, GILCIMAR BARBOSA, GILDO PEREIRA DOS SANTOS, GIOVANA DANTAS DE AZEVEDO, GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS RIBEIRO, GISLAINE SABINO BEZERRA LOPES, GIULIANA CHUSNIAK, GIZELLE CRISTINA DA LUZ ALVES DA CRUZ, GLAUCE DAMASCENO DE PAULA, GUILHERME BANNACH, GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES DE SOUZA, HANNAH KATHRYN LUCAS, HELENA PRISCILA SOARES DOS SANTOS, HELITA APARECIDA MATIAS, HIOHANNA MONTEIRO DE ALMEIDA, IASMINE PEREIRA, ISABELLA ZERBETO DOS SANTOS, ISABELLE CRISTINE SANTORO, ISABELLE MARIA FERREIRA DOS SANTOS, IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS VAZ, IVETE DE SOUZA DONATTI RAMIRO, JACIARA APARECIDA DOS SANTOS PETRY, JACQUELINE MYLENA DE CAMARGO, JACSON DIEGO SANTOS, JAILSON MENEZES DA SILVA, JANAINÉ AGUIAR DOS SANTOS, JAQUELINE SPANGUEMBERG DE SOUZA DILBERTI, JEFERSON LUIS GUALDEZI, JENNIFER HEMKEMAIER CARNEIRO TEIXEIRA, JESSICA DIAS DOS SANTOS DINIZ, JESSICA MILLARCH BISCAIA, JHEINIFFER NAYARA VIDAL DE OLIVEIRA, JHEINIFFER RODRIGUES MAXIMO, JOAO ERICK CARDOSO DOS SANTOS, JOAO GABRIEL HANSEN PALMEIRA, JOCIANE DOS SANTOS LINO, JOELMAR PIRES DOS SANTOS, JONAS DA SILVA, JOSE AILDO CARNEIRO, JOSIANE LILIAN NADALIN DE PAULA, JOSIAS CORDEIRO, JUCILENE GULCHINSKI DE MORAIS, JUDITE FERRAREZI ARANTES, JULIANA APARECIDA STARON, JULIANA MICHALSKI SANTOS, JULIANE GONCALVES PADILHA DE OLIVEIRA, JUSSANDRA FERREIRA COUTINHO, KARINA BARROS MARQUES, KAROLAINE SILVA GOMES, KAROLINE MACIEL PEREIRA, KEILA DA SILVA DO VALE MELO, KELLY RIBEIRO DOS SANTOS, KERENN KARINA SANTOS LIMA, LAIS ROSA DA SILVA, LAISA FERNANDA PITTNER, LARISSA DE CASSIA SANTOS, LARISSA DO ROCIO WOSNIAK, LAURA DILZE ALBINO DA SILVA, LEANDRO DE SOUZA SANTOS, LEILA KELI VITURINO SCHUINDT, LESLIE FARAH DO AMARAL, LETICIA CAROLINE ROCHA CAMARGO CARDOSO LINO, LETICIA RAGAGNAN NUNES, LIGIA TABORDA GUEDES, LILIAN DE FATIMA PETROSKI, LILIAN DO ROCIO LOURENCO MACHADO CARDOSO, LOANA PATRICIA DA SILVA, LOUISE DE GODOI GUMM, LOURDES MARCIA SACHUK YANO, LUCIANA VANESKA SILVEIRA BORGES, LUCIANE FROGEL MOROZ, LUCILA GIACOMIN FALCHETTI, LUCIMERI FRANCISCO MODESTO, LUIZ FERNANDO NASCIMENTO, LUIZ MAURO DAMASCENO ALVES, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MAGALI DOS SANTOS GOMES, MAGALY DA CUNHA, MARA ROSANI BLOEDOW PACHECO LAMARCK, MARCELA DUARTE CASTANHEIRA SANTOS, MARCELA VIANA DE LIMA DOS SANTOS, MARCIA ALMEIDA DA SILVA, MARCIA ALVES DA SILVA, MARCIA PEDROZO SOARES, MARCIA VALERIA RIBEIRO DOS SANTOS BERGER, MARCIO JOSE SANTOS DE MEDEIROS, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARCOS DA COSTA NAZARIO, MARIA ELIANA GOMES DO AMARAL, MARIA HELENA SILVA DE CASTILHOS, MARIA SILVANA POERARI, MAYARA DE OLIVEIRA ORTENER DA SILVA, MERIELI BATISTA DA SILVA RODRIGUES, MICHELE CHABU, MILAINE DE JESUS FREITAS MOURA, MILLENA CRISTINA BARBOSA XAVIER MARQUES, MIRIAM ISABEL REINHARDT, MIRIAN JOYCE BARBOSA, MONALISA P DOS SANTOS MOCELIN, MONIA CATIURI EBERSPACHER, MONICA VICECONTI, MONIKE KRANSKI DE OLIVEIRA, MONIZE MARTINS DANESCKI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NARAYANE CRISTINA DOS SANTOS, NATHALIA DA SILVA NOJOSA, NATHALIA REBECA DE OLIVEIRA JERONIMO, NAYANE VIEIRA NUNES, NEILA CAMARA PUREZA, NILCEIA DOS SANTOS CORREA, NOEMI ISABELA DE SOUZA FERREIRA, PATRICIA CARDINOT CHIAPPINI, PATRICIA CASSIANA MIRANDA DE SOUZA, PATRICIA DE OLIVEIRA, PATRICIA OLIVEIRA FLORIANO DE SOUZA, PAULA CRISTINA DE LIMA BORGES, PAULA KAREN CANDIDO, PEDRO FELIPE SILVA FERNANDES, PERLA ROCHA DE ALMEIDA FALCAO VIEIRA, PRISCILA DE MOURA VIEIRA PEREIRA, PRISCILA TALITA DA SILVA LOPES, RAFAEL HENRIQUE FERREIRA CORREIA, RAFANIELE MARIA SILVA LIMA, RAQUEL GARCIA NICOLETE MARTINS, RAYANE KEYLA DE SOUZA GUIMARAES, REGINA VENTURA DE OLIVEIRA SANTOS, RENATA FERNANDA DA SILVA, RENATA NASCIMENTO PINHO, RICARDO MENEGOTTO RIBEIRO, RINALDO ANDERSON CIONEK, ROBINSON CELESTRINO DE SOUZA, RODRIGO LOURENCO MACHADO, ROGERIO CARLOS IACHENSKI, ROSANY ALVES DE SOUZA, RUTE NAIR BARBOZA DE LIMA HOTZ, SABRINA SOUZA MARTINS PEREIRA, SADRAQUE RODRIGUES DA CRUZ, SALETE DE FATIMA BARRETO CRUZ, SAMYA KARLA LIMA DE CARVALHO, SANDRA LYSIANE LY LUZ, SANTIAGO DE JESUS DE SOUZA, SHARA ALICE LEAL BATISTA, SHEILA RIOS MARQUES, SIDNEY ALENCAR DE SANTANA DIAS, SILVIA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA, SIMONE NUNES BARCELOS SCHWIND, SIMONE ZAMPERON DE SOUZA, SOLANGE APARECIDA ANTONIO, SOLANGE ASSUNCAO DA SILVA,

SOLANGE DE FATIMA COSTA DE BRITO, STEFANY CRISTINE PINHEIRO, SUELEN CORREIA FERREIRA, SUELLEN CRISTINA MARQUES SILVEIRA, TAMARA RODRIGUES DE SOUZA, TATIANE BERNAL DOS SANTOS, TATIANE BRUNETTI BOGANIKA, THIAGO COSTA DE FRANCA, TIAGO RAMALHO DE LIMA, VALDIRARA DE FATIMA FRANCA, VANDRIANE DA SILVA SOARES, VANESSA LANGNER, VANESSA OPITZ, VANESSA VARELA, VANESSA WINSCHÉ MONTINI, VERA LUCIA LOPES FEITOSA, VICENTE DE PAULA MAIA SIMOES, VITOR RIKELME DA SILVA GOMES, VIVIAN CAROLINE FARIAS, WHELITON VIANA POLLI DOS SANTOS, YASMIN RIBEIRO FERREIRA, ZIONELI JASKI

**RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 ACÓRDÃO Nº 492/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal complementar. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro dos atos de admissões. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 002/2023, para análise de convocações nos cargos de técnico de motorista – categoria D, assistente administrativo, auxiliar de farmácia, auxiliar de saúde bucal, cuidador social, educador social, técnico em controle contábil, técnico em controle de obras, assistente social, auditor fiscal de tributos municipais, enfermeiro, farmacêutico bioquímico, fisioterapeuta – 30 horas, médico da família, nutricionista, psicólogo, professor – 20 horas e professor – 40 horas, A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 60721/23, cujo registro foi concedido nos termos do Acórdão nº 2.227/2024 - 1ª Câmara.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 21965/25 – peça processual nº 010) verificou que os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar que os candidatos que não atenderam à convocação foram devidamente cientificados; bem como que não foi juntado o termo de desistência ou de pedido de final de fila de diversos candidatos aprovados. Pelo exposto, concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 746421/25 (peças processuais nº 014 a 019), o Município de Fazenda Rio Grande informou que as convocações são feitas por e-mail. Também, esclareceu que alguns dos candidatos desistiram de forma tácita, não havendo termos a serem juntados. Já quanto aos termos de pedido de final de fila, registrou estarem os mesmos em anexo.

A COAP (Instrução nº 1510/26 – peça processual nº 020) registrou terem sido superados todos os apontamentos feitos, manifestando-se, ao final, pelo registro dos atos de admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 65/26 – peça processual nº 023), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente esclarecidas face aos documentos apresentados.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1- Cristiano Zanella, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2- Davi Viana, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3- Emanuel Cordeiro Diaz, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4- Rinaldo Anderson Icone, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5- Cleyton Fernandes do Vale, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6- Santiago de Jesus de Souza, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7- Rogerio Carlos lachenski, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8- Divonzir Fernandes da Luz, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 9- Diego Henrique Machado, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 10- Josias Cordeiro, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 11- Thiago Costa de Franca, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 12- Joao Gabriel Hansen Palmeira, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 13- Marcos da Costa Nazario, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 14- Gildo Pereira dos Santos, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 15- Ricardo Menegotto Ribeiro, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 16- Tatiane Bernal dos Santos, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

- processual nº 003);
- 17- Luciana Vaneska Silveira Borges, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 18- Bruna Eliza Aparecida Batista, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 19- Guilherme Bannach, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 20- Guilherme Henrique Domingues de Souza, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 21- Leandro de Souza Santos, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 22- Rafael Henrique Ferreira Correia, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 23- Aline Nunes da Silva Correia, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 24- Jailson Menezes da Silva, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 25- Edson Pereira, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 26- Jhennifer Rodrigues Maximo, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 27- Vitor Rikellme da Silva Gomes, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 28- Nathalia da Silva Nojosa, admitida no cargo de auxiliar de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 29- Douglas Medino Conrado, admitido no cargo de auxiliar de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 30- Amabily Heloíse Biscaia de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 31- Ana Karla Vera dos Reis, admitida no cargo de auxiliar de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 32- Gilcimar Barbosa, admitida no cargo de auxiliar de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 33- Jaciara Aparecida dos Santos Petry, admitida no cargo de auxiliar de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 34- Tamara Rodrigues de Souza, admitida no cargo de auxiliar de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 35- Andriele de Jesus Lourenco dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de saúde bucal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 36- Perla Rocha de Almeida Falcão Vieira, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 37- Fabia Alexandra Hirano Moura da Silva, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 38- Monia Catiuri Eberspacher, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 39- Regina Ventura de Oliveira Santos, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 40- Vandriane da Silva Soares, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 41- Diogo Lacerda, admitido no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 42- Leticia Ragagnan Nunes, admitida no cargo de educador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 43- Millena Cristina Barbosa Xavier Marques, admitida no cargo de educador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 44- Nayane Vieira Nunes, admitida no cargo de técnico em controle contábil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 45- Wheliton Viana Polli dos Santos, admitido no cargo de técnico em controle contábil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 46- Marcio Jose Santos de Medeiros, admitido no cargo de técnico em controle de obras, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 47- Luiz Fernando Nascimento, admitido no cargo de técnico em controle de obras, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 48- Rodrigo Lourenco Machado, admitido no cargo de técnico em controle de obras, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 49- Mara Rosani Bloedow Pacheco Lamarck, admitida no cargo de assistente social

– 30 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
50- Ana Raquel de Oliveira Alves, admitida no cargo de assistente social– 30 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
51- Magali dos Santos Gomes, admitida no cargo de assistente social– 30 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
52- Miriam Isabel Reinhardt, admitida no cargo de assistente social– 30 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
53- Lilian de Fatima Petroski, admitida no cargo de auditor fiscal de tributos municipais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
54- Caroline Abreu de Salves, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
55- Isabella Zerbeto dos Santos, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
56- Jose Aildo Carneiro, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
57- Vanessa Winsche Montini, admitida no cargo de farmacêutico bioquímico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
58- Loana Patricia da Silva, admitida no cargo de farmacêutico bioquímico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
59- Joao Erick Cardoso dos Santos, admitido no cargo de fisioterapeuta – 30 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
60- Fellipe Grippa Monteiro, admitido no cargo de médico da família, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
61- Francisco Bocon Junior, admitido no cargo de médico da família, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
62- Vicente de Paula Maia Simoes, admitido no cargo de médico da família, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
63- Jacqueline Mylena de Camargo, admitida no cargo de nutricionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
64- Danielle Cristhine Diniz Wecoski, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
65- Gabrielle Maciel Pereira, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
66- Ligia Taborida Guedes, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
67- Gabrielly Cristina de Lima da Silva, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
68- Cirlene Aparecida Nossol, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
69- Larissa do Rocio Wosniak, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
70- Debora Luana de Lima, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
71- Jennifer Hemkemaier Carneiro Teixeira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
72- Elisangela Nardi, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
73- Evelim Costa, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
74- Caroline Ribeiro Barbosa, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
75- Vivian Caroline Farias, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
76- Camila Gritten Lacerda, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
77- Monike Krainski de Oliveira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
78- Ariane Rodrigues Franca, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
79- Helena Priscila Soares dos Santos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
80- Merieli Batista da Silva Rodrigues, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
81- Keila da Silva do Vale Melo, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
82- Gabrielli Kregenski, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
83- Tiago Ramalho de Lima, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme

relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
84- Cassia Priscila Martins da Silveira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
85- Franciany Fernanda Leixa Lagos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
86- Monica Viceconti, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
87- Sandra Lysiane Ly Luz, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
88- Amanda de Melo Guerra Costa, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
89- Anne Elouise Pacheco Nissen, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
90- Leslie Farah do Amaral, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
91- Ariadne Twigg Lima do Nascimento, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
92- Vera Lucia Lopes Feitosa, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
93- Daniel Dantas Castro, admitido no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
94- Josiane Lilian Nadalin de Paula, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
95- Fernanda de Oliveira Santos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
96- Daigles Regina Melo, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
97- Jociane dos Santos Lino, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
98- Stefany Cristine Pinheiro, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
99- Shara Alice Leal Batista, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
100- Fernanda Queiroz Ribeiro, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
101- Aecio Ruani de Oliveira dos Santos, admitido no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
102- Priscila Talita da Silva Lopes, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
103- Aldelei Aluisio dos Santos, admitido no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
104- Noemi Isabela de Souza Ferreira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
105- Monize Martins Danescki, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
106- Mayara de Oliveira Ortener da Silva, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
107- Patricia de Oliveira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
108- Dany Elle Lopes Ehrhardt de Albuquerque, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
109- Karolaine Silva Gomes, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
110- Adriana Franco, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
111- Carla de Fatima Telles do Pilar Goudinho, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
112- Renata Nascimento Pinho, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
113- Patricia Cassiana Miranda de Souza, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
114- Juliana Michalski Santos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
115- Monalisa P dos Santos Mocelin, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

processual nº 003);
116- Solange Aparecida Antônio, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
117- Carlos Renan de Chaves, admitido no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
118- Bruna da Luz Hemkemaier Grabowski, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
119- Marcia Alves da Silva, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
120- Darani Bochnia Rosa, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
121- Brian Gabriel Batista, admitido no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
122- Caroline da Cruz Mazur, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
123- Evenin Cassiane Lurko, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
124- Elisa Cristina da Silva, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
125- Magaly da Cunha, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
126- Elaine Aquino, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
127- Dione Pereira Lessnau, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
128- Rute Nair Barboza de Lima Hotz, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
129- Generoso Fernando Ovidio dos Santos, admitido no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
130- Ana Paula Silva Gomes, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
131- Evelyn Mira de Oliveira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
132- Ana Paula Joanita Veiga, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
133- Giovana Dantas de Azevedo, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
134- Jaqueline Spanguemberg de Souza Dilberti, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
135- Sabrina Souza Martins Pereira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
136- Solange de Fatima Costa de Brito, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
137- Vanessa Varela, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
138- Deborah Lemes Amaral dos Santos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
139- Isabelle Cristine Santoro, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
140- Adrieli Claudino da Silva Vasconcelos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
141- Cristiane Simplicio dos Santos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
142- Adielson Rodrigo Cardoso da Cruz, admitido no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
143- Dayane Cristina da Silva Souza, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
144- Darci Francisco Ribeiro, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
145- Ana Paula Andreo Martins Muller, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
146- Vanessa Langner, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
147- Iasmine Pereira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
148- Ester Virginia de Lima Purim, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

processual nº 003);
149- Kelly Ribeiro dos Santos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
150- Michele Chabu, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
151- Nathalia Rebeca de Oliveira Jeronimo, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
152- Karoline Maciel Pereira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
153- Daniela Martins Barbosa Fernandes, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
154- Zioneli Jaski, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
155- Simone Zamperon de Souza, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
156- Giuliane Chusniak, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
157- Amanda Ramos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
158- Marcela Duarte Castanheira Santos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
159- Louise de Godoi Gumm, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
160- Suelen Correia Ferreira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
161- Lourdes Marcia Sachuk Yano, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
162- Narayane Cristina dos Santos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
163- Jacson Diego Santos, admitido no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
164- Rosany Alves de Souza, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
165- Bruna Regina Moraes, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
166- Nilceia dos Santos Correa, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
167- Elyanara da Silva Pereira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
168- Lucimeri Francisco Modesto, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
169- Mirian Joyce Barbosa, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
170- Luciane Frogel Moroz, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
171- Rafaniele Maria Silva Lima, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
172- Priscila de Moura Vieira Pereira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
173- Chrystiane de Lima Silva, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
174- Elida Renata Venancio Garcia, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
175- Gabriela Aparecida da Silva, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
176- Sílvia Aparecida Leite de Oliveira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
177- Daniele Elias da Silva Santos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
178- Emily Santos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
179- Danielle Fernanda da Silva, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
180- Judite Ferrarezi Arantes, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
181- Daiane Silva de Souza, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

processual nº 003);
182- Gabriela Oracz, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
183- Adriana Madeira Roberto, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
184- Suellen Cristina Marques Silveira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
185- Jessica Millarch Biscaia, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
186- Milaine de Jesus Freitas Moura, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
187- Andreia Aparecida Siqueira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
188- Karina Barros Marques, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
189- Jussandra Ferreira Coutinho, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
190- Renata Fernanda da Silva, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
191- Patrícia Oliveira Floriano de Souza, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
192- Elen Grevinski, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
193- Lilian do Rocio Lourenco Machado Cardoso, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
194- Gabriela lequer Bezerra, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
195- Lais Rosa da Silva, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
196- Tatiane Brunetti Boganika, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
197- Patrícia Cardinot Chiappini, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
198- Aline Silvia Tenorio Rodrigues da Cruz, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
199- Robinson Celestrino de Souza, admitido no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
200- Sheila Rios Marques, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
201- Danna Evelylin Prestes Valim, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
202- Felipe Alves de Moraes, admitido no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
203- Bianca Elaina da Costa Ribeiro, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
204- Agda dos Santos Geremias, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
205- Alan Felipe da Silva Pego, admitido no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
206- Larissa de Cassia Santos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
207- Alessandra Polo, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
208- Kerenn Karina Santos Lima, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
209- Ivete de Souza Donatti Ramiro, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
210- Jonas da Silva, admitido no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
211- Simone Nunes Barcelos Schwind, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
212- Yasmin Ribeiro Ferreira, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
213- Cintia Cristine Schon dos Santos, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
214- Lucila Giacomini Falchetti, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

processual nº 003);
215- Valdimara de Fatima Franca, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
216- Luiz Mauro Damasceno Alves, admitido no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
217- Elaine Cristina Toledo Cruz, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
218- Celeste Nascimento de Oliveira, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
219- Jucilene Gulchinski de Moraes, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
220- Paula Karen Candido, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
221- Hannah Kathryn Lucas, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
222- Elizabete de Souza Pereira, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
223- Raquel Garcia Nicolette Martins, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
224- Juliane Goncalves Padilha de Oliveira, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
225- Anderson Luiz dos Santos, admitido no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
226- Giane Marcia Pimentel Sales, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
227- Daniele Caetano Costa, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
228- Amanda Karini Mesquita, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
229- Dieyre Rafaela Ferreira, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
230- Fernanda Caroline de Brito Mayer, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
231- Flavio Santos Goncalves, admitido no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
232- Marcia Pedrozo Soares, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
233- Sidney Alencar de Santana Dias, admitido no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
234- Deiziane Maria Domingues, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
235- Andressa Mayara Batista dos Santos, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
236- Ana Valentiny Alves Radavelli, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
237- Gizelle Cristina da Luz Alves da Cruz, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
238- Caroline Hoppe, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
239- Carmem Aparecida de Almeida, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
240- Geisa Costa Araujo, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
241- Andrea Mendes da Silva, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
242- Daiane Procopio da Silva, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
243- Caroline da Silva Lemos, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
244- Marcela Viana de Lima dos Santos, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
245- Emanuele Amanda da Cruz, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
246- Elsimara Perez Soares Moraes, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

processual nº 003);
247- Marcia Almeida da Silva, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
248- Laura Dilze Albino da Silva, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
249- Georgina Roberta Metz Ferreira, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
250- Eliane Batista, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
251- Evelin Caroline dos Santos Magalhaes, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
252- Daniela Machado, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
253- Helita Aparecida Matias, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
254- Maria Helena Silva de Castilhos, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
255- Eliton Edmar Pinto, admitido no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
256- Gislaire Ferreira dos Santos Ribeiro, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
257- Maria Silvana Poerari, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
258- Dienifer Cristina Laderutzki da Cruz, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
259- Leila Keli Vitorino Schuindt, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
260- Paula Cristina de Lima Borges, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
261- Gislaire Sabino Bezerra Lopes, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
262- Gabriele Soares Dal Osto, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
263- Emillyn Nayara Novaes, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
264- Janaine Aguiar dos Santos, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
265- Joelmar Pires dos Santos, admitido no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
266- Hiohanna Monteiro de Almeida, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
267- Bruna Godoi Guedes, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
268- Jeferson Luis Gualdezi, admitido no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
269- Edson Pescara, admitido no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
270- Elaine de Oliveira Ramos Franca, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
271- Juliana Aparecida Staron, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
272- Vanessa Opitz, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
273- Daniel dos Santos de Lima, admitido no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
274- Jheiniifer Nayara Vidal de Oliveira, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
275- Solange Assunção da Silva, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
276- Ana Paula de Almeida Guimaraes, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
277- Rayane Keyla de Souza Guimaraes, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
278- Samya Karla Lima de Carvalho, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
279- Neila Camara Pureza, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme

relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
280- Elayne Aparecida Correa da Cruz, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
281- Camila de Fatima de Paula, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
282- Erica de Franca, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
283- Flavia Thiellen Cit, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
284- Jessica Dias dos Santos Diniz, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
285- Ivanilda Aparecida dos Santos Vaz, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
286- Leticia Caroline Rocha Camargo Cardoso Lino, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
287- Maria Eliana Gomes do Amaral, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
288- Salette de Fatima Barreto Cruz, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
289- Laisa Fernanda Pittner, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
290- Geise Cristina Silva Santos, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
291- Glaucete Damasceno de Paula, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
292- Elky Aparecida Guimaraes da Cruz, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
293- Isabelle Maria Ferreira dos Santos, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
294- Marcia Valeria Ribeiro dos Santos Berger, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
295- Sadrage Rodrigues da Cruz, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
296- Crislaine dos Santos Quintino, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
297- Pedro Felipe Silva Fernandes, admitido no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[2].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
1- Julgar legal as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:
1- Cristiano Zanella, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
2- Davi Viana, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
3- Emanuel Cordeiro Diaz, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
4- Rinaldo Anderson Icone, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
5- Cleyton Fernandes do Vale, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
6- Santiago de Jesus de Souza, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
7- Rogerio Carlos Iachenski, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
8- Divonzir Fernandes da Luz, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
9- Diego Henrique Machado, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
10- Josias Cordeiro, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
11- Thiago Costa de Franca, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
12- Joao Gabriel Hansen Palmeira, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

processual nº 003);

13- Marcos da Costa Nazario, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

14- Gildo Pereira dos Santos, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

15- Ricardo Menegotto Ribeiro, admitido no cargo de motorista – categoria D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

16- Tatiane Bernal dos Santos, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

17- Luciana Vaneska Silveira Borges, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

18- Bruna Eliza Aparecida Batista, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

19- Guilherme Bannach, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

20- Guilherme Henrique Domingues de Souza, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

21- Leandro de Souza Santos, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

22- Rafael Henrique Ferreira Correia, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

23- Aline Nunes da Silva Correia, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

24- Jailson Menezes da Silva, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

25- Edson Pereira, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

26- Jhennifer Rodrigues Maximo, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

27- Vitor Rikellme da Silva Gomes, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

28- Nathalia da Silva Nojosa, admitida no cargo de auxiliar de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

29- Douglas Medino Conrado, admitido no cargo de auxiliar de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

30- Amabilly Heloíse Biscaia de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

31- Ana Karla Vera dos Reis, admitida no cargo de auxiliar de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

32- Gilcimar Barbosa, admitida no cargo de auxiliar de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

33- Jaciara Aparecida dos Santos Petry, admitida no cargo de auxiliar de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

34- Tamara Rodrigues de Souza, admitida no cargo de auxiliar de farmácia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

35- Andriele de Jesus Lourenco dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de saúde bucal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

36- Perla Rocha de Almeida Falcão Vieira, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

37- Fabia Alexandra Hirano Moura da Silva, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

38- Monia Catiuri Eberspacher, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

39- Regina Ventura de Oliveira Santos, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

40- Vandriane da Silva Soares, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

41- Diogo Lacerda, admitido no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

42- Leticia Ragagnan Nunes, admitida no cargo de educador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

43- Millena Cristina Barbosa Xavier Marques, admitida no cargo de educador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

44- Nayane Vieira Nunes, admitida no cargo de técnico em controle contábil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

45- Wheliton Viana Polli dos Santos, admitido no cargo de técnico em controle

contábil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

46- Marcio Jose Santos de Medeiros, admitido no cargo de técnico em controle de obras, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

47- Luiz Fernando Nascimento, admitido no cargo de técnico em controle de obras, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

48- Rodrigo Lourenco Machado, admitido no cargo de técnico em controle de obras, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

49- Mara Rosani Bloedow Pacheco Lamarck, admitida no cargo de assistente social – 30 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

50- Ana Raquel de Oliveira Alves, admitida no cargo de assistente social– 30 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

51- Magali dos Santos Gomes, admitida no cargo de assistente social– 30 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

52- Miriam Isabel Reinhardt, admitida no cargo de assistente social– 30 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

53- Lilian de Fatima Petroski, admitida no cargo de auditor fiscal de tributos municipais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

54- Caroline Abreu de Salves, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

55- Isabella Zerbeto dos Santos, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

56- Jose Aildo Carneiro, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

57- Vanessa Winsche Montini, admitida no cargo de farmacêutico bioquímico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

58- Loana Patricia da Silva, admitida no cargo de farmacêutico bioquímico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

59- Joao Erick Cardoso dos Santos, admitido no cargo de fisioterapeuta – 30 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

60- Felipe Grippa Monteiro, admitido no cargo de médico da família, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

61- Francisco Bocon Junior, admitido no cargo de médico da família, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

62- Vicente de Paula Maia Simoes, admitido no cargo de médico da família, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

63- Jacqueline Mylena de Camargo, admitida no cargo de nutricionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

64- Danielle Cristhine Diniz Wecoski, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

65- Gabrielle Maciel Pereira, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

66- Ligia Taborda Guedes, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

67- Gabrielly Cristina de Lima da Silva, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

68- Cirlene Aparecida Nossol, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

69- Larissa do Rocio Wosniak, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

70- Debora Luana de Lima, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

71- Jennifer Hemkemaier Carneiro Teixeira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

72- Elisangela Nardi, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

73- Evelim Costa, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

74- Caroline Ribeiro Barbosa, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

75- Vivian Caroline Farias, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

76- Camila Gritten Lacerda, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

77- Monike Krainski de Oliveira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

78- Ariane Rodrigues Franca, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

79- Helena Priscila Soares dos Santos, admitida no cargo de professor – 20 horas,

conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
80- Merieli Batista da Silva Rodrigues, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
81- Keila da Silva do Vale Melo, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
82- Gabrielli Kregenski, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
83- Tiago Ramalho de Lima, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
84- Cassia Priscila Martins da Silveira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
85- Franciany Fernanda Leixa Lagos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
86- Monica Viceconti, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
87- Sandra Lysiane Ly Luz, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
88- Amanda de Melo Guerra Costa, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
89- Anne Eloise Pacheco Nissen, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
90- Leslie Farah do Amaral, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
91- Ariadne Twigg Lima do Nascimento, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
92- Vera Lucia Lopes Feitosa, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
93- Daniel Dantas Castro, admitido no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
94- Josiane Lilian Nadalin de Paula, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
95- Fernanda de Oliveira Santos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
96- Daigles Regina Melo, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
97- Jociane dos Santos Lino, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
98- Stefany Cristine Pinheiro, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
99- Shara Alice Leal Batista, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
100- Fernanda Queiroz Ribeiro, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
101- Aecio Ruani de Oliveira dos Santos, admitido no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
102- Priscila Talita da Silva Lopes, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
103- Aldelei Aluisio dos Santos, admitido no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
104- Noemi Isabela de Souza Ferreira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
105- Monize Martins Danescki, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
106- Mayara de Oliveira Ortener da Silva, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
107- Patricia de Oliveira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
108- Dany Elle Lopes Ehrhardt de Albuquerque, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
109- Karolaine Silva Gomes, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
110- Adriana Franco, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
111- Carla de Fatima Telles do Pilar Goudinho, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço

(peça processual nº 003);
112- Renata Nascimento Pinho, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
113- Patricia Cassiana Miranda de Souza, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
114- Juliana Michalski Santos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
115- Monalisa P dos Santos Mocelin, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
116- Solange Aparecida Antônio, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
117- Carlos Renan de Chaves, admitido no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
118- Bruna da Luz Hemkemaier Grabowski, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
119- Marcia Alves da Silva, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
120- Darani Bochnia Rosa, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
121- Brian Gabriel Batista, admitido no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
122- Caroline da Cruz Mazur, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
123- Evenin Cassiane Iurko, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
124- Elisa Cristina da Silva, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
125- Magaly da Cunha, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
126- Elaine Aquino, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
127- Dione Pereira Lessnau, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
128- Rute Nair Barboza de Lima Hotz, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
129- Generoso Fernando Ovidio dos Santos, admitido no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
130- Ana Paula Silva Gomes, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
131- Evelyn Mira de Oliveira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
132- Ana Paula Joanita Veiga, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
133- Giovana Dantas de Azevedo, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
134- Jaqueline Spanguemberg de Souza Dilberti, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
135- Sabrina Souza Martins Pereira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
136- Solange de Fatima Costa de Brito, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
137- Vanessa Varela, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
138- Deborah Lemes Amaral dos Santos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
139- Isabelle Cristine Santoro, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
140- Adrieli Claudino da Silva Vasconcelos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
141- Cristiane Simplicio dos Santos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
142- Adielson Rodrigo Cardoso da Cruz, admitido no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
143- Dayane Cristina da Silva Souza, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
144- Darci Francisco Ribeiro, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme

relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
145- Ana Paula Andreo Martins Muller, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
146- Vanessa Langner, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
147- Iasmine Pereira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
148- Ester Virginia de Lima Purim, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
149- Kelly Ribeiro dos Santos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
150- Michele Chabu, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
151- Nathalia Rebeca de Oliveira Jeronimo, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
152- Karoline Maciel Pereira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
153- Daniela Martins Barbosa Fernandes, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
154- Zioneli Jaski, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
155- Simone Zamperon de Souza, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
156- Giuliane Chusniak, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
157- Amanda Ramos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
158- Marcela Duarte Castanheira Santos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
159- Louise de Godoi Gumm, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
160- Suelen Correia Ferreira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
161- Lourdes Marcia Sachuk Yano, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
162- Narayane Cristina dos Santos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
163- Jacson Diego Santos, admitido no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
164- Rosany Alves de Souza, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
165- Bruna Regina Moraes, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
166- Nilceia dos Santos Correa, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
167- Elyanara da Silva Pereira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
168- Lucimeri Francisco Modesto, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
169- Mirian Joyce Barbosa, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
170- Luciane Frogel Moroz, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
171- Rafaniele Maria Silva Lima, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
172- Priscila de Moura Vieira Pereira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
173- Chrystiane de Lima Silva, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
174- Elida Renata Venancio Garcia, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
175- Gabriela Aparecida da Silva, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
176- Sílvia Aparecida Leite de Oliveira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
177- Daniele Elias da Silva Santos, admitida no cargo de professor – 20 horas,

conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
178- Emily Santos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
179- Danielle Fernanda da Silva, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
180- Judite Ferrarezi Arantes, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
181- Daiane Silva de Souza, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
182- Gabriela Oracz, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
183- Adriana Madeira Roberto, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
184- Suelen Cristina Marques Silveira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
185- Jessica Millarch Biscaia, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
186- Milaine de Jesus Freitas Moura, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
187- Andreia Aparecida Siqueira, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
188- Karina Barros Marques, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
189- Jussandra Ferreira Coutinho, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
190- Renata Fernanda da Silva, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
191- Patricia Oliveira Floriano de Souza, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
192- Elen Grevinski, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
193- Lilian do Rocio Lourenco Machado Cardoso, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
194- Gabriela lequer Bezerra, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
195- Lais Rosa da Silva, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
196- Tatiane Brunetti Boganika, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
197- Patricia Cardinot Chiappini, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
198- Aline Sílvia Tenorio Rodrigues da Cruz, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
199- Robinson Celestrino de Souza, admitido no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
200- Sheila Rios Marques, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
201- Danna Evyllin Prestes Valim, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
202- Felipe Alves de Moraes, admitido no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
203- Bianca Elaine da Costa Ribeiro, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
204- Agda dos Santos Geremias, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
205- Alan Felipe da Silva Pego, admitido no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
206- Larissa de Cassia Santos, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
207- Alessandra Polo, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
208- Kerenn Karina Santos Lima, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
209- Ivete de Souza Donatti Ramiro, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
210- Jonas da Silva, admitido no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório

circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
211- Simone Nunes Barcelos Schwind, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
212- Yasmin Ribeiro Ferreira, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
213- Cintia Cristine Schon dos Santos, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
214- Lucila Giacomini Falchetti, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
215- Valdimara de Fatima Franca, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
216- Luiz Mauro Damasceno Alves, admitido no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
217- Elaine Cristina Toledo Cruz, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
218- Celeste Nascimento de Oliveira, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
219- Jucilene Gulchinski de Moraes, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
220- Paula Karen Candido, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
221- Hannah Kathryn Lucas, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
222- Elizabete de Souza Pereira, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
223- Raquel Garcia Nicolette Martins, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
224- Juliane Gonçalves Padilha de Oliveira, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
225- Anderson Luiz dos Santos, admitido no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
226- Giane Marcia Pimentel Sales, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
227- Daniele Caetano Costa, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
228- Amanda Karini Mesquita, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
229- Dieyre Rafaela Ferreira, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
230- Fernanda Caroline de Brito Mayer, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
231- Flavio Santos Goncalves, admitido no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
232- Marcia Pedrozo Soares, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
233- Sidney Alencar de Santana Dias, admitido no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
234- Deiziane Maria Domingues, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
235- Andressa Mayara Batista dos Santos, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
236- Ana Valentiny Alves Radavelli, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
237- Gizelle Cristina da Luz Alves da Cruz, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
238- Caroline Hoppe, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
239- Carmem Aparecida de Almeida, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
240- Geisa Costa Araujo, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
241- Andrea Mendes da Silva, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
242- Daiane Procopio da Silva, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

processual nº 003);
243- Caroline da Silva Lemos, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
244- Marcela Viana de Lima dos Santos, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
245- Emanuele Amanda da Cruz, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
246- Elisimara Perez Soares Moraes, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
247- Marcia Almeida da Silva, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
248- Laura Dilze Albino da Silva, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
249- Georgina Roberta Metz Ferreira, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
250- Eliane Batista, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
251- Evelin Caroline dos Santos Magalhaes, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
252- Daniela Machado, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
253- Helita Aparecida Matias, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
254- Maria Helena Silva de Castilhos, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
255- Eliton Edmar Pinto, admitido no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
256- Gislaiane Ferreira dos Santos Ribeiro, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
257- Maria Silvana Poerari, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
258- Dienifer Cristina Laderutzki da Cruz, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
259- Leila Keli Vitorino Schuindt, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
260- Paula Cristina de Lima Borges, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
261- Gislaiane Sabino Bezerra Lopes, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
262- Gabriele Soares Dal Osto, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
263- Emillyn Nayara Novaes, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
264- Janaine Aguiar dos Santos, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
265- Joelmar Pires dos Santos, admitido no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
266- Hiohanna Monteiro de Almeida, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
267- Bruna Godoi Guedes, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
268- Jeferson Luis Gualdezi, admitido no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
269- Edson Pescara, admitido no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
270- Elaine de Oliveira Ramos Franca, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
271- Juliana Aparecida Staron, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
272- Vanessa Opitz, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
273- Daniel dos Santos de Lima, admitido no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
274- Jheiffer Nayara Vidal de Oliveira, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
275- Solange Assunção da Silva, admitida no cargo de professor – 40 horas,

conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
276- Ana Paula de Almeida Guimaraes, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
277- Rayane Keyla de Souza Guimaraes, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
278- Samya Karla Lima de Carvalho, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
279- Neila Camara Pureza, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
280- Elayne Aparecida Correa da Cruz, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
281- Camila de Fatima de Paula, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
282- Erica de Franca, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
283- Flavia Thiellen Cit, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
284- Jessica Dias dos Santos Diniz, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
285- Ivanilda Aparecida dos Santos Vaz, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
286- Leticia Caroline Rocha Camargo Cardoso Lino, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
287- Maria Eliana Gomes do Amaral, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
288- Salete de Fatima Barreto Cruz, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
289- Laisa Fernanda Pittner, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
290- Geise Cristina Silva Santos, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
291- Glaucete Damasceno de Paula, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
292- Elky Aparecida Guimaraes da Cruz, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
293- Isabelle Maria Ferreira dos Santos, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
294- Marcia Valeria Ribeiro dos Santos Berger, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
295- Sdraque Rodrigues da Cruz, admitida no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
296- Crislaine dos Santos Quintino, admitida no cargo de professor – 20 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
297- Pedro Felipe Silva Fernandes, admitido no cargo de professor – 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-9594/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-AMARA LUCIANA TERUEL SILVEIRA, ANDREA PINHEIRO FLORA, ANGELICA FELIZARDO ZANELLA, BRUNA DOS SANTOS, BRUNA FERNANDA MANFRIN, CAROLINE SAUKA DA SILVA, DANIELA DOS SANTOS,

DEBORA APARECIDA ESPIRANDELLI DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE JESUS, ELAIS FERREIRA, ELLEN ROSSI SILVA DE ARAUJO, GABRIELE AMANDA FAVORITO, GUILHERME MENDES PUSCH, HAIANE REGINA DE PAULA, IVETE APARECIDA DE LIMA, IZADORA CRISTINA LEAL VIANA, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, KAMILA ANDIARA BINI FERRAZ AFFONSO, KELLY CRISTINA MACHADO PFLANZER, MÁRCIA NOVAC DA SILVA GUNDIM, MARGARETH FERREIRA MIYAKE, MARGARIDA CARDOSO DE LIMA, MICHELE GOLAM DOS REIS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PATRICIA CRISTIANE DOS SANTOS, PAULA KALINE DE ARAUJO GERMANO, RAFAELLA MAYARA MONGE CASARI, REGINALDO DE OLIVEIRA, ROSANA STEPHANIE LISBOA, SABRINA PROTASIO DE SOUZA, SANDRA APARECIDA BARBOSA, SIMONE DE BRITO FERREIRA, SIMONE OLIVEIRA GUIMARÃES, SUZANA DOS SANTOS, TATILA DE LIMA VARGAS, TAUILLO TEZELLI, THAIS ANGELA ALVES CAPOCI, WAGNER FONSECA SOUZA, WASHINGTON LUIZ HENRIQUE DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 493/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinação e aplicação de multa. Não acolhimento da sugestão de emissão de determinação e aplicação de multa. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Boa Esperança do Iguçu para contratação de coeiro (01 vaga), fiscal municipal (01 vaga), orientador educacional (04 vagas), procurador jurídico (01 vaga) e professor (29 vagas), conforme edital de concurso público nº 1/2020.

A presente admissão é complementar ao processo nº 163766/21, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 2.223/24 – 1ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 15067/25 – peça processual nº 007) verificou a documentação encaminhada e apontou que a documentação não respeitou o prazo de cinco dias para encaminhamento. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimento.

A diligência foi determinada pelo despacho nº 3217/25 (peça processual nº 008).

Por meio da petição intermediária nº 694200/25 (peças processuais nº 011 a 013), o Município encaminhou esclarecimentos e juntou documentos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (Instrução nº 117/26 – peça processual nº 014) verificou as justificativas apresentadas e quanto ao atraso no encaminhamento da documentação sugeriu a emissão de determinação ao Município para que, em futuros certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal[1]. Ao final opinou pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16/26 – peça processual nº 017) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro das admissões, emissão de determinação e aplicação de multa.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido parcialmente)

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01- Reginaldo de Oliveira, nomeado para o cargo de coeiro, Portaria nº 577/2024 (fl. 008 da peça processual nº 014);
- 02- Wagner Fonseca Souza, nomeado para o cargo de fiscal municipal, Portaria nº 708/2024 (fl. 009 da peça processual nº 014);
- 03- Rosana Stephanie Lisboa, nomeada para o cargo de orientador educacional, Portaria nº 546/2024 (fl. 010 da peça processual nº 014);
- 04- Bruna dos Santos, nomeada para o cargo de orientador educacional, Portaria nº 687/2024 (fl. 010 da peça processual nº 014);
- 05- Simone Oliveira Guimarães, nomeada para o cargo de orientador educacional, Portaria nº 744/2024 (fl. 010 da peça processual nº 014);
- 06- Andrea Pinheiro Flora, nomeada para o cargo de orientador educacional, Portaria nº 804/2024 (fl. 010 da peça processual nº 014);
- 07- Guilherme Mendes Pusch, nomeado para o cargo de procurador jurídico, Portaria nº 628/2024 (fl. 010 da peça processual nº 014);
- 08- Bruna Fernanda Manfrin, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 337/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);
- 09- Sandra Aparecida Barbosa, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 337/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);
- 10- Thais Ângela Alves Capoci, nomeada para o cargo de professor, Portaria

- nº 337/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);
11- Patrícia Cristiane dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 337/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);
12- Caroline Sauka da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 336/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);
13- Rafaela Mayara Monge Casari, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 336/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);
14- Amara Luciana Teruel Silveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 446/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);
15- Simone de Brito Ferreira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 446/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
16- Elaine Cristina de Jesus, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 547/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
17- Paula Kaline de Araujo Germano, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 547/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
18- Márcia Novac da Silva Gundim, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 547/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
19- Ellen Rossi Silva de Araujo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 547/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
20- Washington Luiz Henrique da Silva, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 685/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
21- Elais Ferreira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
22- Sabrina Protasio de Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
23- Margaret Ferreira Miyake, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
24- Michele Golam dos Reis, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
25- Izadora Cristina Leal Viana, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
26- Gabriele Amanda Favorito, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
27- Debora Aparecida Espirandelli da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
28- Tatila de Lima Vargas, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 746/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
29- Kamila Andriara Bini Ferraz Affonso, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 757/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
30- Kelly Cristina Machado Pflanzer, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 575/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014);
31- Daniela dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 757/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014);
32- Haiane Regina de Paula, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 757/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014);
33- Margarida Cardoso de Lima, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 757/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014);
34- Ivete Aparecida de Lima, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 757/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014);
35- Suzana dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 757/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014); e
36- Angelica Felizardo Zanella, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 882/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014).
3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

Com a devida vênia ao voto do Relator, apresento divergência relativamente ao apontamento de que “os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções”.

Essa premissa não se sustenta. A estrutura normativa e procedimental dos processos de admissão revela que os responsáveis possuem plena e inequívoca ciência acerca da possibilidade de aplicação de multa quando descumprem obrigações legais ou desatendem diligências. Tal conclusão emerge de aspectos tanto sistêmicos quanto expressamente previstos em lei.

Em primeiro lugar, seria profundamente contrário aos princípios da eficiência e economicidade exigir a instauração de um procedimento apartado apenas para examinar a aplicação de multa administrativa decorrente do simples descumprimento de uma diligência. Essa solução criaria ônus desproporcional, gerando gasto adicional de tempo, pessoal e recursos, sem qualquer ganho efetivo ao controle externo.

Em segundo lugar, a própria Lei Orgânica desta Corte estabelece, de forma expressa, que o não atendimento de diligências regularmente formuladas enseja a possibilidade de aplicação de multa. Ou seja, trata-se de previsão legal direta e objetiva, que por si só afasta qualquer dúvida quanto à ciência prévia do responsável. Se a lei estabelece que o descumprimento de diligência é fato gerador de sanção, então o agente, ao atuar perante o Tribunal de Contas, já ingressa no processo plenamente advertido das consequências jurídicas de sua conduta.

A isso se soma o fato de que, no caso concreto, a diligência expedida pela COAP consignou de maneira explícita que o não atendimento poderia acarretar não apenas a negativa de registro, mas também a aplicação das penalidades previstas na legislação. Trata-se de comunicação formal, direta, suficiente e plenamente inteligível, que reforça a compreensão de que o responsável tinha ciência clara das possíveis consequências.

Não obstante tal orientação, acompanho a conclusão de afastar a multa no caso concreto, mas por fundamentos distintos.

A jurisprudência majoritária deste Tribunal tem sinalizado, em hipóteses análogas, postura de mitigação ou afastamento de penalidades, aplicando enfoque de razoabilidade e proporcionalidade que visa evitar punições excessivamente rigorosas diante de descumprimentos formais de baixa gravidade.

Ademais, entendendo inadequado que, inexistindo clara desídia, se responsabilize diretamente o Prefeito pelo não atendimento de diligência técnica. A estrutura administrativa de um município pressupõe delegação funcional e existência de agentes encarregados de tarefas operacionais, especialmente aquelas vinculadas ao envio de informações e instrução de processos de admissão. Não é juridicamente apropriado (salvo demonstração inequívoca de omissão pessoal) imputar ao Chefe

do Executivo responsabilidade automática por falhas administrativas pontuais, cuja execução ordinária recai sobre setores específicos da gestão.

Exigir que o Prefeito responda pessoalmente por todo e qualquer descumprimento procedimental, independentemente de sua participação e da natureza da obrigação, significaria desconsiderar a lógica organizacional da Administração Pública e expandir de forma desproporcional o alcance de sua responsabilidade sancionatória. Assim, ainda que rejeite o fundamento de que faltaria ao responsável prévia ciência da possibilidade de sanção, acompanhamento o afastamento da multa em homenagem à coerência jurisprudencial desta Corte e ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que não se identifica, no caso concreto, qualquer desídia qualificada que justifique penalizar pessoalmente o Prefeito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Rejeitar o fundamento de que faltaria ao responsável prévia ciência da possibilidade de sanção, acompanhando o afastamento da multa em homenagem à coerência jurisprudencial desta Corte e ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que não se identifica, no caso concreto, qualquer desídia qualificada que justifique penalizar pessoalmente o Prefeito.

II. Considerar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01- Reginaldo de Oliveira, nomeado para o cargo de cozeiro, Portaria nº 577/2024 (fl. 008 da peça processual nº 014);
02- Wagner Fonseca Souza, nomeado para o cargo de fiscal municipal, Portaria nº 708/2024 (fl. 009 da peça processual nº 014);
03- Rosana Stephanie Lisboa, nomeada para o cargo de orientador educacional, Portaria nº 546/2024 (fl. 010 da peça processual nº 014);
04- Bruna dos Santos, nomeada para o cargo de orientador educacional, Portaria nº 687/2024 (fl. 010 da peça processual nº 014);
05- Simone Oliveira Guimarães, nomeada para o cargo de orientador educacional, Portaria nº 744/2024 (fl. 010 da peça processual nº 014);
06- Andrea Pinheiro Flora, nomeada para o cargo de orientador educacional, Portaria nº 804/2024 (fl. 010 da peça processual nº 014);
07- Guilherme Mendes Pusch, nomeado para o cargo de procurador jurídico, Portaria nº 628/2024 (fl. 010 da peça processual nº 014);
08- Bruna Fernanda Manfrin, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 337/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);
09- Sandra Aparecida Barbosa, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 337/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);
10- Thais Ângela Alves Capoci, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 337/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);
11- Patrícia Cristiane dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 337/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);
12- Caroline Sauka da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 336/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);
13- Rafaela Mayara Monge Casari, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 336/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);
14- Amara Luciana Teruel Silveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 446/2024 (fl. 011 da peça processual nº 014);
15- Simone de Brito Ferreira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 446/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
16- Elaine Cristina de Jesus, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 547/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
17- Paula Kaline de Araujo Germano, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 547/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
18- Márcia Novac da Silva Gundim, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 547/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
19- Ellen Rossi Silva de Araujo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 547/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
20- Washington Luiz Henrique da Silva, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 685/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
21- Elais Ferreira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
22- Sabrina Protasio de Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
23- Margaret Ferreira Miyake, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
24- Michele Golam dos Reis, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
25- Izadora Cristina Leal Viana, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
26- Gabriele Amanda Favorito, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
27- Debora Aparecida Espirandelli da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 686/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
28- Tatila de Lima Vargas, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 746/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
29- Kamila Andriara Bini Ferraz Affonso, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 757/2024 (fl. 012 da peça processual nº 014);
30- Kelly Cristina Machado Pflanzer, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 575/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014);
31- Daniela dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 757/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014);
32- Haiane Regina de Paula, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 757/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014);
33- Margarida Cardoso de Lima, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 757/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014);
34- Ivete Aparecida de Lima, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 757/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014);
35- Suzana dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 757/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014); e
36- Angelica Felizardo Zanella, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 882/2024 (fl. 013 da peça processual nº 014).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido parcialmente) apresentou proposta de voto pela legalidade e registro das admissões, propondo o afastamento da multa em razão de "os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções". Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3. CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso; 2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: -489801/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO:-ANA MARIA CUNHA, CARLA CRISTIANE BARTH, CELIA GONCALVES DE MELLO, HERIANE LARA ALVES MENDES DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, THAINARA KARACZUK DIRINGS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 494/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Paula Freitas para contratação de professor de educação infantil (02 vagas), assistente administrativo (01 vaga) e zelador (02 vagas), conforme edital de concurso público nº 1/2020.

A presente admissão é complementar ao processo nº 655924/19, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 329/25 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 542/26 – peça processual nº 007) verificou a documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 48/26 – peça processual nº 010) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01- Carla Cristiane Barth, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Contrato nº 32750/2025 (fl. 004 da peça processual nº 007);

02- Ana Maria Cunha, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Contrato nº 32779/2025 (fl. 004 da peça processual nº 007);

03- Thainara Karaczuk Dirings, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Contrato nº 32789/2025 (fl. 005 da peça processual nº 007);

04- Celia Gonçalves de Mello, nomeada para o cargo de zelador, Contrato nº 32746/2025 (fl. 006 da peça processual nº 007); e

05- Heriane Lara Alves Mendes de Araujo, nomeada para o cargo de zelador, Contrato nº 32747/2025 (fl. 006 da peça processual nº 007).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01- Carla Cristiane Barth, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Contrato nº 32750/2025 (fl. 004 da peça processual nº 007);

02- Ana Maria Cunha, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Contrato nº 32779/2025 (fl. 004 da peça processual nº 007);

03- Thainara Karaczuk Dirings, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Contrato nº 32789/2025 (fl. 005 da peça processual nº 007);

04- Celia Gonçalves de Mello, nomeada para o cargo de zelador, Contrato nº 32746/2025 (fl. 006 da peça processual nº 007); e

05- Heriane Lara Alves Mendes de Araujo, nomeada para o cargo de zelador, Contrato nº 32747/2025 (fl. 006 da peça processual nº 007).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 620445/16

ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

PROCURADOR - ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, ALINE CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, EVERTON JUNIR FAGUNDES MENENGA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, SACHA BRECHENFELD RECK

DESPACHO - 259/26 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Os autos referem-se ao Termo de Convênio nº 91/03, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Secretaria de Estado da Saúde, destinado à reforma e ampliação do Hospital da Criança Prefeito João Vargas de Oliveira - com vistas à sua transformação em Hospital Regional - e do Pronto-Socorro Municipal Amadeu Puppi. O convênio foi firmado em 23/12/2003, com vigência inicial até 31/12/2004, posteriormente prorrogada por dois termos aditivos até 31/12/2006.

No julgamento inicial da Prestação de Contas de Transferência (autos nº 47046/05), a Primeira Câmara desta Corte declarou irregulares as contas, responsabilizando os então prefeitos Péricles de Holleben Mello (gestão 2001/2004) e Pedro Wosgrau Filho (gestões 2005/2008 e 2009/2012), na condição de ordenadores das despesas responsáveis pela aplicação proveniente dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná ao Município de Ponta Grossa, determinando a restituição de recursos ao Tesouro Estadual, além da adoção de medidas administrativas e legais cabíveis (Acórdão nº 3980/12-S1C - peça 183).

Na decisão proferida pelo Acórdão nº 3980/12-S1C, foi determinado o recolhimento parcial dos recursos ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 3.395.814,53 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado conforme as datas dos repasses, a ser efetuado solidariamente pelo Município de Ponta Grossa e pelos gestores responsáveis - Senhor Péricles de Holleben Mello e Pedro Wosgrau Filho. Estabeleceu-se, ainda, que, na hipótese de não regularização do recolhimento acima indicado, o Sr. Péricles de Holleben Mello deveria promover, alternativamente, o recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, nos termos e valores apontados na Instrução nº 2839/12-DAT (peça 172).

Foram ainda determinadas as seguintes providências:

(i) inclusão dos nomes dos gestores no cadastro de responsáveis com contas irregulares;

(ii) inscrição em dívida ativa dos valores devidos, caso não houvesse o recolhimento no prazo legal; e

(iii) encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Contra a decisão proferida no Acórdão nº 3980/12-S1C (peça 183), o Sr. Péricles de Holleben Mello, ex- Prefeito do Município de Ponta Grossa, interpôs Recurso de Revista (peça 185), que resultou no Acórdão nº 3111/13-STP (peça 194). Nessa decisão, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso, apenas para limitar o montante a ser restituído pelo recorrente, solidariamente com o Município de Ponta Grossa, a R\$ 1.550.411,92 (um milhão quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e onze reais e noventa e dois centavos), mantendo-se, entretanto, o juízo de irregularidade das contas e todas as demais determinações do Acórdão recorrido.

Posteriormente, o Sr. Péricles interpôs Recurso de Revisão, culminando no Acórdão nº 3020/14-STP (peça 217), mediante o qual o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, declarando a nulidade do Acórdão nº 3111/13 (peça 194) – Tribunal Pleno, bem como de todos os atos posteriores, em razão da ausência do nome dos procuradores na pauta de julgamento.

Dessa forma, os autos retornaram à fase de instrução anterior, tornando necessária a nova apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Péricles de Holleben Mello (peça 185) cujos pontos centrais levantados pelo recorrente concentraram-se em: delimitação de sua responsabilidade; rescisão contratual unilateral com a empresa DIARC; transferência de valores da conta do convênio para a conta da prefeitura; ilegitimidade passiva em relação às demais irregularidades e necessidade de aprovação das contas referentes à sua gestão.

O Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 3980/12 – S1C foi julgado, culminando no Acórdão nº 1245/16-STP (peça 284). O Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, apenas para modificar a delimitação da responsabilidade do Sr. Péricles de Holleben Mello, restringindo-a ao montante de R\$ 1.550.411,92 (um milhão quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e onze reais e noventa e dois centavos), solidariamente com o Município de Ponta Grossa.

O saldo da condenação, no valor de R\$ 2.175.582,80 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), permaneceu sob responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho, ex-gestor, solidariamente com o

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.

Município, mantendo-se todas as demais imputações constantes da decisão recorrida.

Na peça 286, o Sr. Péricles de Holleben Mello, opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 1245/16-STP (peça 284). Os embargos foram conhecidos e parcialmente providos para:

1. Alterar a delimitação da responsabilidade do Sr. Péricles de Holleben Mello para o montante de R\$ 1.220.241,73 (um milhão, duzentos e vinte mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), solidariamente com o Município de Ponta Grossa;

2. Retificar de ofício o Acórdão nº 1245/16 – Pleno, de modo que constasse como total da condenação o valor de R\$ 3.395.814,53 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), conforme fixado pelo Acórdão nº 3980/12 – Segunda Câmara, permanecendo sob a responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho, solidariamente com o Município, o montante de R\$ 2.175.572,80 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Na peça 298, o Sr. Péricles interpôs Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 2943/16 – STP e do Acórdão nº 1245/16-STP. O recurso foi julgado no Acórdão nº 4316/17-STP (peça 318), sendo conhecido e parcialmente provido para reformar o Acórdão nº 2943/16 – Tribunal Pleno (peça 295), afastando a condenação do Sr. Péricles Holleben de Mello ao recolhimento de R\$ 1.220.241,73 (um milhão, duzentos e vinte mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), mantendo-se, porém, o juízo de irregularidade das contas.

A manutenção da irregularidade decorreu da ausência de projeto arquitetônico, da falta de orçamento detalhado com aprovação do Departamento Estadual de Construção e Manutenção e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica no processo licitatório, da não cobrança integral da multa devida pela rescisão do contrato e da movimentação irregular de recursos do convênio.

O Sr. Péricles de Holleben Mello opôs Embargos de Declaração (peças 322/335), em face do Acórdão nº 4316/17 – Pleno, os quais foram conhecidos e, no mérito, tiveram provimento negado (Acórdão nº 4917/17 – peça 359).

Os valores devidos foram inscritos em Dívida Ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), mediante a emissão, pela Coordenadoria de Execuções, da Certidão de Débito nº 288/2018, em desfavor do Município de Ponta Grossa, bem como da Certidão de Débito nº 289/2018, emitida em face do referido Município, solidariamente com o Sr. Pedro Wosgrau Filho, ambas decorrentes da decisão proferida no Acórdão nº 4917/17.

As mencionadas Certidões de Débito encontram-se juntadas às peças 375/376 dos autos.

Na peça 380, o Município de Ponta Grossa apresentou manifestação na qual alegou que o valor da condenação, atualizado, alcançaria aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões), montante que, segundo sustenta, ultrapassaria a capacidade financeira do Ente municipal sem prejuízo da prestação de serviços públicos essenciais. Aduziu, ainda, que eventuais irregularidades decorrentes de gestões anteriores não deveriam repercutir negativamente sobre os municípios.

Diante disso, requereu a suspensão temporária da pendência relacionada ao cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, no âmbito da Coordenadoria de Execuções (COEX).

Como documentação complementar, anexou cópia de publicação no Diário Oficial do Município referente à Portaria nº 17.497/2018, por meio da qual foi constituído grupo de trabalho destinado à análise do convênio, à identificação de eventuais pendências e à adoção de providências para sua regularização.

O Município destacou que as obras objeto do convênio foram efetivamente executadas e informou que, no curso das atividades do referido grupo de trabalho, foram localizados documentos técnicos relevantes, entre os quais o Projeto Arquitetônico, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Plano de Aplicação e as planilhas orçamentárias e de medições. Tais documentos, segundo a municipalidade, subsidiariam a formulação de pedido de rescisão perante este Tribunal.

Ao final, o Município requereu:

(i) a suspensão temporária da pendência relativa ao cumprimento das decisões deste Tribunal junto à COEX; e

(ii) a comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda acerca da referida suspensão, a fim de possibilitar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, viabilizando, assim, o recebimento de recursos provenientes de convênios pelo Município.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação nº 1960/18 (peça 383), informou a suspensão do registro de irregularidade das contas em nome do Sr. Péricles, retirando-o da lista de agentes com contas julgadas irregulares.

Por meio do Despacho nº 1222/18-GCIZL (peça 384), o Relator ponderou que os maiores impactos da condenação recairiam sobre a gestão municipal atual, que precisaria ressarcir os cofres estaduais, podendo, enquanto não o fizer, ser impedida de receber transferências voluntárias. Observou que a comprovação da execução efetiva das obras é dificultada pela alteração de projetos, e que, embora a condenação tenha transitado em julgado, cabe ao Município demonstrar a aplicação integral dos recursos, comprovando ausência de danos ao erário.

Nesse contexto, determinou:

a) Que o Município comprovasse a homologação das alterações de projeto junto à Secretaria de Estado da Saúde;

b) A apresentação da efetiva conclusão das obras, mediante Termos de Conclusão e demais documentos pertinentes;

c) Demonstração da integral aplicação dos recursos repassados, no valor inicial de R\$ 3.725.994,72 (três milhões, setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), descontados os pagamentos à empresa DIARC (R\$ 330.170,19 - trezentos e trinta mil, cento e setenta reais e dezenove centavos) e destacando o montante de R\$ 1.550.411,92 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e onze reais e noventa e dois centavos), irregularmente movimentado na conta do convênio e disponibilizado ao final do mandato do Sr. Péricles Holleben de Mello.

Determinou ainda: remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município, na pessoa do atual Prefeito; suspensão temporária, por 30 dias, da execução do Acórdão nº 4917/17 – Tribunal Pleno, permitindo a emissão de certidão liberatória, condicionada à comprovação documental ou esclarecimentos solicitados. Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para

registro da suspensão temporária da execução do Acórdão.

Pelo Despacho nº 1533/18-GCIZL (peça 396), o Relator determinou, dentre outras medidas, a inversão da autuação, de modo que os autos de Recurso de Revisão voltassem a tramitar como principais. Atendeu, no mérito, à solicitação de dilação de prazo apresentada pelo Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Prefeito do Município de Ponta Grossa (peça 392), para que o Município apresentasse os resultados do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Municipal nº 17.497/2018, destinado a verificar a aplicação dos recursos do Convênio nº 91/2003.

Nas peças 400/404, o Município de Ponta Grossa apresentou manifestação, juntando documentos e informações relativas à execução do Convênio nº 91/2003.

No Despacho nº 1895/18-GCIZL (peça 405), o Relator registrou que o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito do Município de Ponta Grossa), apresentou medidas efetivas para esclarecer fatos relativos à execução do Convênio nº 91/2003, em cumprimento ao Despacho nº 1222/18 (peça 383).

Relator que em sua manifestação, O Município de Ponta Grossa destacou a constituição, por meio da Portaria Municipal nº 17.497/2018, de Grupo de Trabalho destinado ao levantamento detalhado de dados sobre o Convênio.

Em síntese, relatou que as condenações anteriores do Município e de seus gestores decorreram da ausência de comprovação da regular execução das obras, incluindo alterações de projetos sem documentação de homologação pelo Estado, conclusão das obras e respectivo recebimento formal.

Informou, que em sua manifestação, o Grupo de Trabalho identificou (peça 401), o Ofício nº 3258/2007/GS, no qual a Secretaria de Estado da Saúde registrou que não havia óbices quanto às modificações realizadas pelo Município, desde que cumpridas as metas previstas no Plano de Aplicação, e que os Documentos da peça 401 comprovariam o atendimento dessas metas.

Com base nessa documentação, o Município teria requerido junto à Paraná Edificações (PREDE), Órgão integrante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL), a emissão do Termo de Constatção de Execução de Obras (Ofício nº 1635/2018-GP- peça 401). Entretanto, até aquele momento, o ofício seguia em trâmite regular nos Órgãos Estaduais, sem decisão conclusiva.

Foram apresentadas Certidões Negativas de Débitos das empresas contratadas, relatórios de aplicação dos recursos, demonstrativos de repasses e rendimentos financeiros, além de proposta de reformulação de cálculos relativos à Diarc Engenharia Ltda.

O Município requereu a análise desses documentos, a suspensão do Acórdão nº 4316/17 do Tribunal Pleno e a comunicação da medida à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, além da revisão do Acórdão.

O Relator considerou relevante a possível obtenção do Termo de Constatção de Execução de Obras, apto a comprovar a aplicação regular dos recursos com homologação do Estado. Entendeu desnecessária nova intimação da Paraná Edificações, dada a protocolização anterior. Assim, prorrogou a suspensão da execução da decisão, para que o Município não fosse prejudicado na obtenção de recursos, determinando apresentação de informações atualizadas sobre a tramitação do protocolo ou decisão administrativa correspondente.

O Município de Ponta Grossa juntou aos autos (peças 410/413) decisões judiciais determinando sua exclusão do CADIN – Cadastro Informativo Estadual.

À peça 411, juntou cópia da decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa, relativa aos Autos de Execução Fiscal nº 0024129-64.2018.8.16.0019, nos quais se executa crédito extrajudicial decorrente de decisão deste Tribunal. Na ocasião, o juízo determinou a suspensão da execução do crédito e a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor do Município.

Posteriormente, em 4 de fevereiro de 2019 (peça 412), o mesmo juízo renovou a suspensão da execução, confirmando a expedição da certidão com efeitos de negativa.

O Município requereu a juntada da referida decisão, cujo débito em execução se refere à desaprovação da reforma e ampliação do Hospital Dr. Amadeu Puppi. De forma análoga, tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa execução relacionada à desaprovação das contas da obra de reforma e ampliação do Hospital Infantil João Vargas de Oliveira.

No caso específico dos Autos de Execução Fiscal nº 0024129-64.2018.8.16.0019, a decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública deferiu a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor do Município, relativa ao débito objeto do Acórdão nº 4917/2017.

Assim, o Município solicitou a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, com vistas à comunicação, ao Estado do Paraná, quanto à suspensão da execução do Acórdão nº 4917/17 do Tribunal Pleno (peça 358), conforme determinado pelos Despachos nº 1222/18 (peça 383), 1533/18 (peça 395) e 1895/18 (peça 404).

Por meio do Despacho nº 123/19-GCIZL (peça 415), o Relator manifestou-se no sentido de que, apesar das decisões judiciais apresentadas pelo Município de Ponta Grossa, era oportuno, conforme pleito do próprio Município, promover a ciência da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) acerca da suspensão da execução do Acórdão nº 4917/17 do Tribunal Pleno (peça 358), com vigência até 1º de março de 2019, conforme informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 450/19 (peça 408).

Em observância aos Princípios da Transparência e da Motivação das decisões, destacou que a suspensão foi deferida em razão de o Município buscar, nas instâncias administrativas do Estado, notadamente junto à Paraná Edificações, o reconhecimento das adequações realizadas no projeto original, alegando que tais modificações permitiriam a conclusão das obras objeto do Convênio nº 91/2003. Tal medida visava evitar a perda de objeto, total ou parcial, da execução do Acórdão, cujos valores impactam significativamente as finanças municipais.

Dessa forma, o Relator determinou que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para expedição de ofício à SEFA, informando a suspensão da execução do Acórdão nº 4917/17 do Tribunal Pleno (peça 358), válida até 1º de março de 2019, identificando a suspensão da Inscrição em Dívida Ativa referente às sanções pecuniárias constantes das Certidões de Débito nº 288/18 (Município de Ponta Grossa) e nº 289/18 (Município de Ponta Grossa/Pedro Wosgrau Filho), originárias do Acórdão nº 3980/12 – S1C, parcialmente mantido pelos Acórdãos nº 3113/13 – STP, nº 3020/14 – STP, nº 1245/16 – STP, nº 2943/16 – STP, nº 4316/17 – STP e nº 4917/17 – STP, expedido no Processo nº 767628/1 7- TC, cuja controvérsia teve origem na Prestação de Contas de Transferência autuada sob nº 47046/05.

A Prefeitura Municipal de Ponta Grossa (peças 421/422) manifestou-se nos autos

informando que o Chefe do Poder Executivo Municipal adotou providências destinadas ao esclarecimento de fatos relativos à execução do Convênio nº 91/2003, em cumprimento ao Despacho nº 1222/18 (peça 383).

Relatou que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio do Despacho nº 19/19, comunicou ao Inspetor-Geral de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE a suspensão da inscrição em dívida ativa, com vigência até 01/03/2019.

Em síntese, informou que as condenações impostas ao Município, relativas a gestões anteriores, decorreriam da ausência de comprovação da regular execução das obras previstas no Convênio nº 91/2003. Nesse contexto, o Município requereu ao Estado a emissão do Termo de Constatção de Execução de Obra, tendo reiterado o pedido em 15/10/2018, por meio do Processo nº 15.428.166-5, em análise na Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Com o objetivo de conferir celeridade à demanda, relatou que foram realizadas visitas institucionais à PRED – Paraná Edificações (antiga SEOP) e à SESA, por comitiva composta por representante da Controladoria-Geral do Município e integrantes de grupo de trabalho instituído pela Portaria Municipal nº 17.497/2018.

Informou que a SESA ficou responsável pela análise técnica e jurídica da documentação, visando à emissão do referido Termo, considerando tratar-se de demanda antiga e que envolvia fatos de gestões anteriores.

Por fim, o Município requereu a manutenção da suspensão da execução da dívida perante a Secretaria de Estado da Fazenda, sob o argumento de que a ausência do Termo de Constatção de Execução de Obra tem dificultado o acesso a recursos públicos. Informou que o documento se encontrava em elaboração pela PRED – Paraná Edificações, no âmbito do Protocolo nº 15.428.166-5.

O pedido foi deferido pelo Relator, por meio do Despacho nº 582/19-GCIZL (peça 424), após verificação de que o referido protocolo seguia em tramitação regular na Paraná Edificações. Assim, concedeu-se novo prazo para aguardar a emissão de decisão administrativa.

Na mesma oportunidade, determinou-se o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, comunicando a suspensão da execução do Acórdão nº 4917/17 – Tribunal Pleno até 03/06/2019, bem como o encaminhamento de ofício à Paraná Edificações solicitando cópia da decisão a ser proferida no mencionado protocolo.

Conforme consta na peça 427, a CMEX informou à SEFA a suspensão da inscrição em dívida ativa das sanções constantes das Certidões de Débito nº 288/18 e nº 289/18, originárias do Acórdão nº 3980/12 – S1C, parcialmente mantido por decisões posteriores do Tribunal Pleno.

Posteriormente, conforme peças 429/430, a Paraná Edificações (PRED), vinculada à Secretaria de Infraestrutura e Logística (SEIL), encaminhou informações sobre o protocolo, relativo à solicitação do Município para emissão do Termo de Constatção de Execução de Obras do Convênio nº 091/2003-SESA, que trata da ampliação e reforma do Hospital Infantil João Vargas de Oliveira e do Hospital Amadeu Puppi, em Ponta Grossa, anexando o Parecer Técnico nº 01/2019 sobre a execução dos serviços.

Por meio do Despacho nº 432/19-GCIZL (peça 432), determinou-se a intimação do Município de Ponta Grossa, solidariamente condenado à devolução de valores, para que informasse as providências adotadas em atendimento ao ofício da Paraná Edificações (peça 429), com vistas ao prosseguimento da análise necessária à emissão do Termo de Constatção de Execução de Obras referente ao Convênio nº 091/2003-SESA, especialmente quanto à verificação da compatibilidade da obra executada com o projeto original.

Na peça 436, a Receita Estadual, por meio da Informação nº 1114/2019 – SDA, comunicou que as dívidas ativas nº 3218410-3 e nº 3218376-0, inscritas em nome do Município de Ponta Grossa - sendo a última também em face de Pedro Wosgrau Filho - encontravam-se com exigibilidade suspensa desde 05/02/2019, por iniciativa da Procuradoria-Geral do Estado, no âmbito dos Autos de Execução Fiscal nº 0024129-64.2018.8.16.0019.

Posteriormente, por meio do Despacho nº 1038/19-GCIZL (peça 445), constatou-se que o Protocolo nº 15.428.166-5, referente às obras do Convênio nº 091/2003, havia sido encaminhado ao Escritório Regional da Paraná Edificações em Ponta Grossa para realização de vistoria técnica, razão pela qual foi concedido prazo de 60 dias ao Município para apresentar novas informações, determinando-se também à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX a renovação da suspensão da execução da decisão pelo mesmo período.

Na sequência, Comissão Técnica da Prefeitura de Ponta Grossa realizou visita in loco ao Hospital Municipal de Ponta Grossa e ao Hospital Infantil Prefeito João Vargas de Oliveira, elaborando o Parecer Técnico nº 02/2019 (peça 451).

No referido Parecer, concluiu-se que as edificações apresentam, em linhas gerais, configuração semelhante à prevista no projeto original, embora tenham sido identificadas diversas divergências pontuais decorrentes de intervenções e reformas realizadas ao longo do tempo.

A Comissão consignou, ainda, que não possuía condições de atestar a efetiva aplicação dos recursos estaduais, nem de verificar o cumprimento das metas originalmente estabelecidas, em razão do significativo lapso temporal e das sucessivas modificações estruturais realizadas nas unidades hospitalares.

Foram registradas diversas diferenças entre o projeto original e a configuração atual dos ambientes em ambos os hospitais, incluindo alterações de layout, ausência de elementos previstos em projeto (como paredes, portas, bancadas e lavatórios), bem como áreas em reforma ou com destinação diversa da originalmente planejada.

Diante disso, a Comissão concluiu que as edificações apresentam configuração geral semelhante à constante do projeto juntado ao Processo de Informação nº 9.803.361-0, ressalvadas as alterações e intervenções posteriores identificadas durante a vistoria.

Por fim, por meio do Despacho nº 1532/19-GCIZL (peça 453), diante da continuidade da análise do Protocolo nº 15.428.166-5 pela Secretaria de Estado da Saúde, foi deferida a renovação da suspensão da execução do Acórdão nº 4917/17 – Tribunal Pleno, determinando-se à CMEX a adoção das providências necessárias, de modo que o referido Acórdão não impedisse a emissão de certidão liberatória ao Município de Ponta Grossa durante o período de suspensão.

Por meio da Informação nº 27/20 - CMEX (peça 457), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções registrou a suspensão da inscrição em Dívida Ativa e da execução fiscal relativa à Certidão de Débito nº 289/2018 (CDA 3218376-0), de responsabilidade do Município de Ponta Grossa e de Pedro Wosgrau Filho, em razão do deferimento de medida cautelar pelo Despacho nº 414/20-GCAML, que suspendeu os efeitos dos Acórdãos nº 4917/17 e nº 4316/17, estendendo-se também

os efeitos do Acórdão nº 2061/18, em favor de Pedro Wosgrau Filho, ex-Prefeito. Na Informação nº 1821/20 – CMEX (peça 458), foi informado o restabelecimento dos registros na Lista de Agentes Públicos com contas julgadas irregulares e no Sistema de Sanções da CMEX, referentes às Certidões de Débito nº 288/2018 e 289/2018, após a juntada do Acórdão nº 1908/23-STP (peça 460), que julgou improcedentes os Pedidos de Rescisão nº 82101/20 e 47233-8/18, mantendo integralmente o Acórdão nº 4917/17 – Tribunal Pleno (certidão de trânsito em julgado, peça 461).

O Município de Ponta Grossa (peças 466/469) informou que os débitos referentes às Certidões de Débito nº 288/2018 e 289/2018 foram transformados em Precatório, conforme decisão judicial nos Autos de Execução Fiscal nº 0024129-64.2018.8.16.0019 (Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa), determinando:

- Homologação do valor atualizado do débito em R\$ 6.975.733,87 (seis milhões, novecentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos). - Base 06/2025;
- Não cabimento de honorários sucumbenciais, conforme art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997;
- Expedição de precatório de natureza comum, realizada em 22/07/2025, com requisição de pagamento pela via requisitória, conforme movimentação "344.1" do Sistema de Processo Judicial digital - Projudi.

Diante disso, a dívida não está mais sujeita à cobrança administrativa ou execução direta, devendo ser paga exclusivamente pelo regime de precatórios, conforme art. 100 da Constituição Federal. O Município requereu que esta Corte reconheça que a dívida está judicialmente consolidada e formalizada mediante precatório, inexistindo irregularidade ou omissão quanto à forma de pagamento.

Na peça 471, a CMEX informou que, conforme a Informação nº 463, foram restabelecidas as cobranças das dívidas em face do Município de Ponta Grossa. Em resposta, o Município peticionou (peças 466/468) solicitando informações sobre o andamento da Execução Fiscal, sem deixar claro qual das Certidões de Débito estava sendo executada.

Diante disso, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para redistribuição, considerando que o relator anterior é o atual Presidente da Corte, e posteriormente ao Gabinete do novo Relator, para deliberar sobre o encaminhamento de ofício à PGE, solicitando esclarecimentos quanto ao andamento das execuções relativas às Certidões de Débito nº 288/2018 (CDA 3218410-3) e nº 289/2018 (CDA 3218376-0).

Os autos foram redistribuídos (peça 472) a este Gabinete, conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Mediante o Despacho nº 1724/25-GCFAMG (peça 473) determinei a remessa dos autos para a Diretoria de Protocolo para expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado (PGE) solicitando esclarecimento sobre o andamento das execuções fiscais relativas à Certidão de Débito 288/2018 (número da Dívida Ativa na SEFA 3218410-3) e à Certidão de Débito 289/2018 (número da Dívida Ativa na SEFA 3218376-0), com posterior devolução à Coordenadoria de Medidas Executórias.

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (peças 476/477) informou que a cobrança das referidas dívidas estava judicializada nas Execuções Fiscais nº 0024132-19.2018.8.16.0019 (CDA 3218410-3) e nº 0024129-64.2018.8.16.0019 (CDA 3218376-0), e que considerando a natureza pública do executado, Município de Ponta Grossa, o rito processual seguiu os artigos 910 do CPC e 100 da CF, sendo solicitada a expedição de precatório requisitório para quitação dos débitos, o que já foi deferido pelo magistrado, encontrando-se naquela data na fase de expedição do ofício requisitório.

Por meio da Informação nº 195/26 – CMEX (peça 479), a Coordenadoria de Medidas Executórias registrou que os autos tratam do acompanhamento das medidas executórias referentes às Certidões de Débito nº 288/2018 (CDA nº 3218410-3) e nº 289/2018 (CDA nº 3218376-0).

Informou, que conforme já apontado na Informação nº 6550/25 – CMEX (peça 463), as cobranças das dívidas atribuídas ao Município de Ponta Grossa haviam sido restabelecidas. Posteriormente, o Município apresentou petição (peças 466/468) solicitando informações sobre o andamento das execuções, sem indicar de forma precisa a qual certidão de débito se referia.

Em seguida, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) - peças 476/477 - informou que os débitos se encontravam judicializados nas Execuções Fiscais nº 0024132-19.2018.8.16.0019 e nº 0024129-64.2018.8.16.0019, correspondentes às CDAs nº 3218410-3 e nº 3218376-0. De acordo com decisão judicial de 22/07/2025, as dívidas passaram a ser cobradas por meio de precatório requisitório, não estando mais sujeitas à cobrança administrativa ou execução direta.

Antes desse esclarecimento, o Município havia protocolado a Petição Intermediária nº 730290/25 (peça 466), intitulada "Certidão Liberatória", requerendo que este Tribunal reconhecesse que a dívida estaria formalizada judicialmente por meio de precatório e que não haveria irregularidade ou omissão por parte do ente municipal. A CMEX destacou, contudo, que o Município figura como devedor das sanções, razão pela qual a situação não se enquadra nas hipóteses de concessão de prazo previstas na Resolução nº 70/2019, aplicáveis, em regra, às entidades credoras. Para devedores, eventual prorrogação depende de deliberação específica ou da existência de parcelamento regularmente formalizado e adimplente, nos termos do art. 23 da referida norma.

Diante disso, a unidade técnica encaminhou os autos para este Gabinete para deliberação quanto à eventual apresentação, pelo Município, de documentos que comprovem pagamentos ou descontos realizados no âmbito dos precatórios relativos às Certidões de Débito nº 288/2018 e nº 289/2018.

No Despacho nº 58/26-GCFAMG (peça 480), determinei a intimação do Município de Ponta Grossa para atendimento ao contido na Informação 195/26-CMEX.

Em manifestação (peças 483/484), o Município esclareceu que os débitos elencados nos processos judiciais referentes ao Recurso de Revisão são objeto de pagamento via precatório requisitório.

Declarou que nos Autos nº 0024129-64.2018.8.16.0019, aguardava-se a expedição do precatório requisitório pela 1ª Vara da Fazenda Pública, já deferido pelo juízo competente. Já nos Autos nº 0024132-19.2018.8.16.0019, a 2ª Vara da Fazenda Pública expediu o Ofício Requisitório nº 901985/2026, atuado sob nº 0002418-31.2026.8.16.7000, aguardando despacho inicial para inclusão na ordem cronológica de pagamento.

O Município relatou que a Secretaria Municipal da Fazenda informou que, em dezembro de 2025, foi aprovado o Plano Anual de Pagamento de Precatórios do Município de Ponta Grossa. Nos termos da Emenda Constitucional nº 136, o Município deve depositar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) 1% (um

por cento) da sua Receita Corrente Líquida - RCL para pagamento das parcelas mínimas aos credores, observando a ordem cronológica.

Por fim, o Município requereu a apresentação dos seguintes documentos: Decisão Judicial – Autos nº 0024129-64.2018.8.16.0019 (1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa/PR); Ofício Requisitório Judicial nº 00901985/2026 (2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa/PR); Consulta processual – Autos nº 0002418-31.2026.8.16.7000; Plano Anual de Pagamento de Precatórios.

Na peça 485, o Ente apresentou Decisão Judicial Autos nº 0024129-64.2018.8.16.0019, em trâmite pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa/PR. Nas peças 486/487, informações sobre os Autos nº 0002418-31.2026.8.16.7000. E por último, na peça 488, o Plano Anual de Pagamento de Precatórios.

Nas peças 489/490, foi juntada petição de substabelecimento de procurador, para fins de representação nos autos do Sr. Péricles de Holleben Mello.

Mediante a Informação nº 887/26 (peça 491) a CMEX manifestou-se que diante dos documentos apresentados pelo Município de Ponta Grossa (peças 484/488) informando pagamentos pelo regime de precatórios, e considerando que o Município não possui discricionariedade sobre a forma de pagamento, os autos deveriam ser encaminhados ao Gabinete do Relator para deliberação sobre eventual concessão de prazo ao Município e, ainda, para analisar a inclusão de procurador conforme documentos constantes na Petição Intermediária de peças 489/490.

A controvérsia central dos autos decorre da condenação solidária do Município de Ponta Grossa à restituição de valores referentes às Certidões de Débito nº 288/2018 e nº 289/2018, originadas do Acórdão nº 3980/12 – SIC e mantidas pelos Acórdãos nº 3113/13, 3020/14, 1245/16, 2943/16, 4316/17 e 4917/17 – STP, no âmbito do Processo nº 767628/17-TC. As condenações resultaram de irregularidades na execução do Convênio nº 91/2003, destinado à ampliação e reforma do Hospital Infantil João Vargas de Oliveira e do Hospital Municipal Amadeu Puppini.

Incumbe ao Município comprovar a regular e integral aplicação dos recursos, evidenciando a efetiva execução das obras e a inexistência de danos ao erário, mediante apresentação de Termo de Constatação da Execução da Obra ou documentação técnica equivalente. Em razão desses procedimentos, houve suspensão temporária da execução do Acórdão nº 4917/17 e da inscrição das Dívidas Ativas junto à SEFA, com prorrogações sucessivas para viabilizar a emissão do Termo de Constatação de Execução da Obra.

Durante o trâmite, foram realizadas visitas in loco, emitidos pareceres técnicos e promovidas diligências junto à PRED – Paraná Edificações e à SESA - Secretaria de Estado da Saúde, constatando-se que as edificações, em linhas gerais, mantêm configuração compatível com o projeto do convênio, ressalvadas intervenções posteriores.

Posteriormente, as execuções fiscais relativas às CDAs nº 288/2018 e 289/2018 foram judicializadas (Autos nº 0024129-64.2018.8.16.0019 e nº 0024132-19.2018.8.16.0019) e transformadas em precatórios requisitórios, expedidos pela 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública de Ponta Grossa, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, não sendo mais possível a cobrança administrativa direta.

A CMEX, mediante Informações nº 6550/25 e nº 887/26, registrou que o Município apresentou informações sobre pagamentos pelo regime de precatórios, ressaltando que não possui discricionariedade quanto à forma de quitação. Em razão disso, os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação sobre: (i) eventual concessão de prazo para apresentação de documentos comprobatórios de pagamentos ou descontos relativos aos precatórios das Certidões de Débito nº 288/2018 e nº 289/2018; e (ii) solicitação de inclusão de procurador (peças 489/490).

A Resolução nº 70/2019 desta Corte, que disciplina os procedimentos de cumprimento das decisões de restituição de valores, não prevê concessão de prazo para devedores, exceto em casos de parcelamento com pagamentos em dia (art. 23), situação não aplicável, considerando que o pagamento se dá via precatório. O Município apresentou documentos comprobatórios da decisão judicial, ofício requisitório expedido e Plano Anual de Pagamento de Precatórios, confirmando que os débitos estão integralmente regulados pelo regime de precatórios, com estrita observância da ordem cronológica de pagamento estabelecida pelo Judiciário, sem possibilidade de alteração de forma, prazo, valor ou condições de quitação.

Desta forma, considerando que as Certidões de Débito nº 288/2018 e nº 289/2018 encontram-se integralmente judicializadas e formalizadas por precatórios requisitórios, é certo que o Município de Ponta Grossa não possui discricionariedade quanto à forma ou prazo de pagamento, devendo respeitar a ordem cronológica determinada pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Todavia, em atenção aos Princípios da Boa-Fé administrativa, Transparência e ampla instrução dos autos, entende-se cabível conceder prazo para eventual apresentação de documentos comprobatórios de pagamentos ou descontos relativos aos referidos precatórios. Tal medida não altera a obrigação do Município, nem interfere na ordem cronológica ou na forma de pagamento estabelecida judicialmente, servindo apenas para fins de registro, acompanhamento e verificação documental por esta Corte, pois a concessão deste prazo permite garantir segurança jurídica ao Tribunal quanto à efetiva quitação dos valores devidos; permitir que o Município comprove adimplemento parcial ou descontos eventualmente aplicáveis, reforçando a transparência do procedimento; aprimorar o controle administrativo e a instrução dos autos, assegurando que todas as informações relevantes sejam formalmente juntadas.

Assim, o prazo se justifica exclusivamente como instrumento administrativo de controle, sem criar qualquer direito de modificação da execução judicial, devendo os documentos apresentados serem analisados somente para fins de registro e monitoramento.

Quanto à solicitação de inclusão de Procurador (peças 389/390), autorizo a sua habilitação nos autos para fins de representação do Sr. Péricles de Holleben Mello. Diante do exposto, decido:

I-Conceder ao Município de Ponta Grossa o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente eventuais documentos comprobatórios de pagamentos ou descontos relativos aos precatórios das Certidões de Débito nº 288/2018 e nº 289/2018, exclusivamente para fins de registro e acompanhamento, sem alteração da ordem cronológica ou da forma de pagamento estabelecida pelo Poder Judiciário, nos termos da fundamentação. Para tanto, deve a Diretoria de protocolo efetuar a intimação eletrônica da Municipalidade;

II-Determinar à Diretoria de Protocolo a inclusão do Procurador indicado nas peças 489/490, para fins de representação nos autos;

III-Determinar a remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado para ciência da

presente decisão;

Após, cumprimento dos itens acima, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para acompanhamento e manutenção dos registros devidamente atualizados nos Sistemas deste Tribunal.

GCFAMG, em 11 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 73029/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - ADRIANO RAMOS, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, THIAGO CASAS DO NASCIMENTO

PROCURADOR -

DESPACHO - 272/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda e pela empresa Edulab Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda, em face do Pregão Eletrônico nº 007/26, promovido pelo Município de Paranaguá, tendo por objeto a aquisição de kits escolares.

Os Representantes (peça 03 e peça 03 dos autos nº 7830-6/26 em apenso) apontam as seguintes possíveis irregularidades: a) ETP – Estudo Técnico Preliminar não identifica os fundamentos e parâmetros utilizados para validar as especificações técnicas exigidas nos materiais escolares; b) Itens ordinários e amplamente comercializados no mercado foram descritos com minúcias incomuns, com características técnicas específicas, laudos de difícil obtenção e parâmetros industriais que, na visão da empresa, fogem aos padrões usuais praticados por outros municípios, criando obstáculos injustificados à competitividade, quais sejam: pasta escolar, estojo semi-conformado, caneta esferográfica, borracha, lápis de cor, cola branca, régua, e caneta hidrográfica jumbo; c) direcionamento da licitação, restrição à competitividade e superfaturamento; d) aglutinação indevida de itens direcionados com os itens comuns de mercado.

Através do Despacho nº 119/26 (peça 06), foram recebidos todos os apontamentos de irregularidades, com determinação de oitiva prévia do Município e do Sr. Thiago Casas do Nascimento, Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, para avaliação do pedido cautelar de suspensão do certame.

A empresa Edulab Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda apresentou nova manifestação (peça 11), onde alega que, diferentemente do que se espera em licitações de materiais escolares de grande vulto, que costumam atrair uma média de 30 a 40 licitantes, a sessão pública realizada em 11/02/2026, contou com uma ínfima participação de um pequeno número de licitantes, que são desconhecidas no mercado, confirmando os vícios apontados na inicial; que há indícios de jogos de cartas marcadas, pois as empresas apresentaram propostas nitidamente inexequíveis, com claro intuito de serem desclassificadas para que a empresa EVL Comércio Importação e Exportação Ltda seja sagrada vencedora dos lotes 03, 04 e 05, além do lote 01 e 02 que já se sagrou vencedora.

Após as devidas intimações, o Município e o Sr. Thiago Casas do Nascimento solicitaram (peça 14) prorrogação do prazo para apresentar manifestação preliminar. Através do Despacho nº 153/26 (peça 18), verificou-se, também, a possível irregularidade de realização do certame em período já coincidente com o início do ano letivo, suscitando questionamentos relevantes sob a ótica do planejamento exigido pela legislação aplicável às contratações públicas, uma vez que a aquisição de insumos essenciais à execução de política pública continuada, como é o caso do fornecimento de kits escolares, deve ser precedida de planejamento adequado e tempestivo, sob pena de se transferir para a fase executória uma pressão temporal que fragiliza a tomada de decisões administrativas e pode, em última análise, colocar em risco a própria qualidade do ensino a ser ofertado no exercício.

Com isso, foi concedida a prorrogação de prazo e determinado que o Município também apresentasse as razões que conduziram à deflagração do procedimento nesse momento específico, bem como das medidas adotadas no planejamento prévio da contratação, sem prejuízo da apresentação integral dos esclarecimentos e documentos já requisitados, inclusive com apresentação de todos os documentos relativos ao resultado do certame.

Após as devidas intimações, o Município e o Sr. Thiago Casas do Nascimento apresentaram manifestação preliminar (peça 20), onde alegam que o objeto licitado constitui instrumento material de concretização do direito à educação; que a demanda não decorreu de estimativa abstrata ou projeção especulativa, uma vez que foi baseada em dados oficiais e relatórios dos órgãos de educação, inclusive com projeção técnica de expansão e reserva prudencial; que se trata de contratação planejada e documentada, ainda que coincidente com o início do ano letivo; que não houve qualquer superdimensionamento na contratação, conforme coerência aritmética entre os dados oficiais e a projeção final; que a padronização do objeto é exigência pedagógica e administrativa; que o edital exige o fornecimento padronizado e integrado; que a divisão por itens comprometeria a homogeneidade dos kits e a coerência pedagógica; que a fragmentação por itens multiplicaria os contratos, ampliaria riscos de inadimplência parcial, geraria incompatibilidades entre os componentes e elevaria o custo administrativo indireto; que a descrição detalhada dos itens visa garantir padrão mínimo de qualidade, não caracterizando direcionamento; que não há suporte fático para se alegar direcionamento; que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, somente podendo ser afastado por meio de prova; que não há demonstração de restrição à competitividade; que o controle exercido por este Tribunal de Contas deve respeitar a margem de discricionariedade técnica da Administração; que não há dano ao erário; que a contratação encontra-se inserida no planejamento financeiro, com previsão de dotação específica; que a suspensão ou invalidação do certame implicaria impacto direto sobre milhares de estudantes da rede municipal.

A empresa Edulab Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda apresentou nova manifestação (peça 40), onde alega que não houve impugnação específica pelo Município; que o ETP não se resume à existência formal de documentos, mas à substância e motivação deles; que não existe motivação para as especificações restritivas; que há violação ao dever de planejamento; que há direcionamento por itens cadeado, contaminando os lotes; que há cerceamento da ampla competição; que os itens direcionadores devem ser separados dos demais itens; que há irregularidades na pesquisa de preços e orçamento superfaturado.

Através do Despacho nº 219/26 (peça 42), determinei a realização de nova intimação do Município e de seu Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, para que apresentasse esclarecimentos e documentos, para fins de subsidiar o juízo cautelar e de admissibilidade destes autos.

Após as devidas intimações, o Município de Paranaguá e seu Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, Sr. Thiago Casas do Nascimento, apresentaram nova manifestação preliminar (peça 46), onde reiteraram as alegações apresentadas na manifestação anterior e alegam que as especificações técnicas dos materiais escolares não são arbitrárias nem singularizadas; que decorrem de critérios pedagógicos, operacionais e de durabilidade; que consideram o uso intensivo ao longo de todo o ano letivo; que visam qualidade, segurança e resistência, especialmente por se tratar de público infantil; que, conforme quadro apresentado, cada exigência tem finalidade objetiva e verificável; que há diversos fabricantes no mercado para cada item, conforme quadro apresentado; que as especificações mínimas visam durabilidade, segurança e uso intensivo por crianças; que houve participação plural de licitantes, com disputa efetiva entre propostas; que o desconto médio aproximado foi de 15% sobre o valor estimado; que a economia total foi superior a R\$ 600 mil; que a desclassificação e reprovação de amostras são explicadas como consequência da avaliação técnica das amostras, que seguiu critérios objetivos definidos no edital; que as amostras foram analisadas tecnicamente; que apenas produtos que não atenderam às especificações mínimas foram reprovados; que não houve flexibilização casuística nem tratamento diferenciado entre licitantes.

Além disso, foram apresentados documentos referentes ao certame (peças 43 a 66). Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que deve ser indeferido o pedido cautelar, mas devem ser recebidos os apontamentos de irregularidades apontados pelos Representantes, para o devido tratamento por este Tribunal de Contas, além da inovação objetiva destes autos, para que também trate da ausência de planejamento prévio da contratação, pois a aquisição dos materiais escolares ocorrerá após o início do ano letivo.

Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No entanto, verifico no presente caso a ocorrência de *periculum in mora* inverso, uma vez que se trata de aquisição de material escolar destinado às escolas municipais, podendo a suspensão do certame ou da contratação ocasionar riscos graves aos alunos da rede de educação pública municipal.

O *periculum in mora* inverso ocorre quando a concessão de uma tutela de urgência gera risco de dano grave ou irreparável à parte contrária, superior ao risco que a parte autora sofre por esperar a decisão final. Trata-se de critério de ponderação do julgador, visando, nesse caso, a proteção do interesse público, uma vez que não seria razoável suspender todo o credenciamento de aquisição de material escolar sem qualquer demonstração ou indício concreto de que o patrimônio ou o interesse público estariam sendo violados ou em risco.

Conforme consta no Edital da Licitação, trata-se de "contratação de empresa especializada no fornecimento de kits de Material Escolar, destinados às Instituições de Ensino vinculadas à Secretaria Municipal de Educação de Paranaguá/PR, compreendendo kits de Material Escolar destinados à Educação de Jovens e Adultos (EJA), Sala de Recursos, 1º e 2º Ano do Ensino Fundamental e Classe Especial, 3º, 4º e 5º Ano do Ensino Fundamental, bem como à Educação Infantil, conforme especificações técnicas, quantitativas e condições estabelecidas neste Termo de Referência, em atendimento a necessidade da Secretaria Municipal de Educação de Paranaguá/PR, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, pelo período de 12 (doze) meses"^[1].

Em consulta ao site de transparência municipal, verifica-se que a Ata de Registro de Preços foi firmada em 02/03/2026, estando apta para contratação, apesar de já ter iniciado o ano letivo municipal, estando os alunos da rede municipal de ensino sem os materiais educacionais até o momento.

Desse modo, não é razoável determinar a suspensão deste certame para fins de avaliar eventuais irregularidades, pois deve ser sopesado o atendimento do interesse público primário, qual seja, fornecer os materiais e elementos necessários para que os alunos da rede municipal de ensino possam condições satisfatórias de frequentar as unidades escolares.

Além disso, conforme prevê o art. 147 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a suspensão ou declaração de nulidade de contrato somente podem ser adotadas na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com a necessária avaliação de diversos aspectos elencados no referido dispositivo legal, inclusive os riscos sociais da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato.

Assim, em juízo sumário e de ponderação, verifico que os apontamentos de irregularidade apresentados pelo Representante não revelam qualquer medida de interesse público que suplante a necessidade de continuidade do registro de preços em questão, que visa a prestação de serviços públicos de educação, razão pela qual resta caracterizada a ocorrência de *periculum in mora* inverso, não devendo ser suspensa a contratação em questão.

Apesar da negativa de concessão da medida cautelar pleiteada, verifico que os apontamentos de irregularidade realizados pelo Representante devem ser recebidos, para que sejam devidamente apurados por este Tribunal de Contas.

Ocorre que a defesa preliminar não demonstrou que o ETP indicou os fundamentos e parâmetros utilizados para validar as especificações técnicas exigidas nos materiais escolares, conforme alegam os Representantes.

Neste caso, o ETP limitou-se a apresentar as características e especificações técnicas dos materiais escolares, sem quaisquer justificativas e motivações para tais definições, atraindo dúvidas a respeito de suas definições.

Conforme alegam os Representantes, itens ordinários e amplamente comercializados no mercado foram descritos com minúcias incomuns, com características técnicas específicas, laudos de difícil obtenção e parâmetros industriais que fogem aos padrões usuais praticados por outros municípios.

O Município, numa segunda defesa preliminar, novamente não apresenta as justificativas para as características e exigências indicadas pelos Representantes, limitando-se a apresentar um quadro contendo as finalidades das especificações, conforme pg. 36 da peça 46 destes autos.

Por exemplo, conforme quadro constante na pg. 03 da peça 03 destes autos, os Representantes se insurgem contra as especificações do edital referente à pasta escolar, afirmando que "a junção das especificações acerca da utilização obrigatória

de polipropileno (PP) biodegradável, com exigência de aditivos específicos, símbolos identificadores e exigência de laudos conforme normas nacionais e estrangeiras (ASTM e BS) e certificação de Inmetro, não refletem o padrão de mercado. As exigências excessivas acumuladas com a necessidade de apresentação de laudos, apenas evidência o DIRECIONAMENTO para quem já detém os produtos e laudos". Em sua defesa preliminar, o Município limita-se a afirmar que a finalidade da especificação da pasta escolar visa "garantir resistência estrutural e evitar rasgos ou deformações durante o uso contínuo pelos estudantes"^[2].

Afirmações rasas como essas são realizadas, pelo Município, em todas as demais especificações técnicas embargadas pelo Representante, demonstrando a necessidade de análise com a devida profundidade por este Tribunal de Contas.

Tendo em vista a ausência dos devidos esclarecimentos por parte do Município quanto às exigências e especificações técnicas dos materiais escolares contidos no edital, frente à superficialidade de tais informações em sua defesa preliminar, conforme acima exposto, entendo que também devem ser recebidos os apontamentos de irregularidades referentes à possibilidade de direcionamento da licitação, restrição à competitividade e superfaturamento; e quanto à possibilidade de aglutinação indevida de itens direcionados com os itens comuns de mercado, conforme alegações apresentadas pelos Representantes.

Ressalta-se que a defesa preliminar apresentada pelo Município foi extremamente rasa, não possuindo os elementos necessários para a devida demonstração dos motivos que ensejaram a definição das características e exigências relativas aos materiais escolares licitados, aparentando se tratar de uma mera descrição de tópicos, sem adentrar no mérito das questões que tratam estes autos.

Se isso não bastasse, verifico, de ofício, a possível ocorrência de falha no planejamento da licitação, pois a aquisição de materiais escolares está sendo realizada após o início do ano letivo, demonstrando que não foi iniciada ou realizada no tempo devido, deixando os alunos da rede municipal de ensino sem os materiais necessários ao aprendizado.

Conforme consulta ao portal de transparência municipal, consta como data do edital o dia 22/01/2026, ou seja, foi publicado pouco antes no início do ano letivo municipal, com a respectiva ata de registro de preços datada em 02/03/2026, e sem quaisquer informações quanto à data da efetiva entrega dos materiais escolares aos alunos, presumindo-se que não ocorreram ainda, frente à recente data de finalização do certame, demonstrando que os alunos da rede municipal tiveram que iniciar suas aulas sem o devido material escolar, o que demonstra, a priori, falta de planejamento na realização da contratação.

Desse modo, em juízo de admissibilidade, constata-se que o Município falhou no planejamento da referida contratação, na medida em que o certame licitatório foi deflagrado em prazo exíguo antes do início do ano letivo, sem observância do tempo necessário para a regular conclusão do procedimento. Como isso, os alunos da rede municipal de ensino iniciaram o período letivo sem os materiais escolares indispensáveis, circunstância que compromete gravemente a adequada prestação do serviço público de educação.

Para responder por tais apontamentos de irregularidade, deve ser citado o Sr. Thiago Casas do Nascimento, Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, que, além de ser o responsável pela pasta de educação, é o signatário e responsável pela elaboração do edital e do ETP referentes à licitação em questão.

I - Frente ao exposto, indefiro o pedido cautelar, tendo em vista a ocorrência de *periculum in mora* inverso, além do previsto no art. 147 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

II - Recebo os seguintes apontamentos:

- ETP – Estudo Técnico Preliminar não identifica os fundamentos e parâmetros utilizados para validar as especificações técnicas exigidas nos materiais escolares;
- Itens ordinários e amplamente comercializados no mercado foram descritos com minúcias incomuns, com características técnicas específicas, laudos de difícil obtenção e parâmetros industriais que, na visão da empresa, fogem aos padrões usuais praticados por outros municípios, criando obstáculos injustificados à competitividade, quais sejam: pasta escolar, estojo semi-conformado, caneta esferográfica, borracha, lápis de cor, cola branca, régua, e caneta hidrográfica jumbo;
- direcionamento da licitação, restrição à competitividade e superfaturamento;
- aglutinação indevida de itens direcionados com os itens comuns de mercado;
- falha no planejamento da licitação objeto destes autos, pois a aquisição de materiais escolares está sendo realizada após o início do ano letivo.

III - Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a citação do Município de Paranaguá e do Sr. Thiago Casas do Nascimento, Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, para que apresentem defesa sobre os apontamentos de irregularidade constante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos para a CAIS – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

V - Por fim, retornem os autos conclusos.

GCFAMG em 11 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 01 da peça 04.

2. Pg. 36 da peça 46.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 73304/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI, JOSE CARLOS PACIFICO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 327/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Vereador José Carlos Pacífico em face do Processo Administrativo nº 850/2026 instaurado pelo Município de Maringá, que resultou na contratação da empresa UNIVERSO EDUCATION LTDA. para o fornecimento de 275 mesas digitais, ao valor total de R\$ 10.147.500,00, mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2025, originária do Pregão Eletrônico nº 06/2025, conduzido pelo Consórcio

Intermunicipal Multifinalitário de Minas Gerais.

O representante argumentou que a seleção do fornecedor, a alegada inviabilidade de competição e a adoção do maior valor entre as propostas não foram tecnicamente justificadas.

Relatou ainda que o contrato foi firmado em menos de 24 horas após a publicação do ato de inexigibilidade, impossibilitando eventual impugnação prévia ou simultânea. Apontou sobrepreço, visto que o preço unitário (R\$ 36.900,00) supera em até 30% a média de mercado, sendo que a própria pesquisa administrativa aponta valores entre R\$ 29.000,00 e R\$ 31.000,00 para produtos equivalentes. Mencionou, adicionalmente, que a empresa contratada possui menos de um ano e meio de constituição e não tem como atividade principal a venda dos equipamentos, gerando dúvidas quanto à escolha e possível sobrepreço.

Destacou que a contratação sem licitação e a ausência de comprovação de vantagens caracterizam afronta aos princípios constitucionais da administração pública, havendo indícios de dano ao erário.

Por tais razões, pugnou pelo recebimento da Representação, concessão de medida cautelar para suspensão do contrato e de seus efeitos, a prestação de esclarecimentos por parte da Prefeitura e da Secretaria de Educação, auditoria e fiscalização, apuração de eventual sobrepreço, dano ao erário e desvio de finalidade, além da anulação do contrato e responsabilização dos envolvidos, com ressarcimento ao erário caso confirmadas irregularidades.

Em resposta ao Despacho nº 263/26 (peça 8), o município apresentou manifestação preliminar acompanhada dos documentos pertinentes (peças 12-14).

Esclareceu que a adesão à Ata de Registro de Preços foi processada como inexigibilidade de licitação para compatibilidade com o sistema, conforme art. 30-B do Decreto 1856/2023.

Informou que foi realizado levantamento de mercado na fase preparatória, registrado no Estudo Técnico Preliminar.

Ressaltou que a ata decorreu de procedimento licitatório regular, permitindo a adesão de outros entes públicos como "carona", mediante prévia consulta ao órgão gestor e ao fornecedor, desde que comprovada a vantagem.

Assegurou que o contrato foi devidamente divulgado em portais oficiais e que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas antes da liquidação dos valores.

Acreditou que a pesquisa de preços considerou critérios técnicos e adequação ao interesse público, frisando que uma eventual rescisão contratual seria prejudicial ao interesse público e ao funcionamento das escolas.

É o relatório.

Em exame inicial, indefiro o pedido de medida cautelar por não vislumbrar, neste juízo preliminar, plausibilidade no direito invocado, requisito indispensável à concessão da medida. Ademais, a suspensão do contrato poderá comprometer atividades educacionais em curso.

Ressalta-se, contudo, que os aspectos relativos à adequação do procedimento, economicidade e vantagem da contratação deverão ser objeto de análise mais aprofundada por este Tribunal, considerando que a presente fase comporta apenas cognição superficial, não sendo possível manifestar-se categoricamente pela improcedência da inicial.

Cumpra lembrar que, em sede de juízo de admissibilidade, incertezas quanto à veracidade dos fatos narrados não se resolvem em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Advirto que, caso julgada procedente a representação, poderá ser determinada a anulação da contratação, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos responsáveis e da comunicação aos órgãos competentes.

Diante do exposto, decido:

- Receber a Representação da Lei de Licitações, nos termos apresentados;
- Determinar à Diretoria de Protocolo que expeça ofícios de citação ao Município de Maringá, por meio de seu representante, Sr. Sílvio Magalhães Barros, à Secretária Municipal de Educação, Sra. Adriana de Oliveira Chaves Palmieri e à empresa UNIVERSO EDUCATION LTDA., para, querendo, apresentarem defesa no prazo de quinze dias.

Findo o prazo, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as manifestações cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 717820/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 330/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Paranaguá quanto ao Contrato nº 172/2021, destinado à execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública.

Mediante o Acórdão nº 2962/25-STP (peça 125), a Representação foi julgada procedente em parte, para o fim de:

I – determinar ao Município que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 172/2021, diante do aumento do óleo diesel no período do ajuste, conforme pleiteado nos processos administrativos nº 14436/2022 e 24402/2022;

II – determinar que o montante deverá ser apurado em sede de liquidação, com a apresentação dos cálculos, pelo Município, do valor principal e acessórios.

Em cumprimento ao Despacho nº 69/26-GCILB (peça 139), foi concedida a baixa de responsabilidade do Município, relativamente à determinação constante do item "I".

Por meio do Despacho nº 201/26-CMEX (peça 142), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou acerca do decurso de prazo ocorrido em 25/02/2026, para comprovação do cumprimento da determinação exarada no item "II" do Acórdão. Desse modo, acolhendo a sugestão da CMEX, determino o encaminhamento dos

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Município de Paranaguá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 2962/25-STP.

Apresentada resposta, encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, em atenção ao disposto no artigo 175-S, IV, do Regimento Interno.

Com a instrução do feito, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 726382/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 331/26

1. Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], com pedido liminar, mediante a qual relata supostas irregularidades administrativas da Secretaria e do departamento de Recursos Humanos do Município Denunciado [art. 33 da Lei Orgânica].[2]

O Denunciante alega, em síntese, assédio moral, conforme a Lei Municipal nº 4.445/23, praticado por servidores (Gerente Administrativa, Médico Veterinário, Diretor de Recursos Humanos e Secretário), conflitos de interesses, inclusive entre o Diretor de Recursos Humanos e o Advogado do Médico Veterinário, configurando, segundo o seu entendimento, improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92).

Aponta violação à LGPD, à consideração de que o Diretor de Recursos Humanos teria acessado indevidamente os autos digitais nº 35822/2025, processo classificado como sigiloso e destinado exclusivamente à Procuradora-Geral do Município.

O Denunciante relata desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial e ao regime de sobreaviso, previstos no artigo 7º, VI, da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.514 de 2023, com prejuízo estimado em R\$ 12.829,82, decorrente da ausência de pagamento por plantões extraordinários e da utilização de telefone celular particular para comunicações de serviço.

Alega também desvio de função, com execução de tarefas administrativas além do descritivo do concurso regido pelo Edital 01/2020, incluindo gestão de processos digitais, fiscalização de convênios relativos aos termos de fomento números 07/2024 e 21/2024 e triagem de Ouvidorias, em afronta ao artigo 37 da Constituição Federal quanto aos princípios da legalidade e da eficiência.

Indica omissão na execução de atribuições privativas de médico veterinário, definidas na Resolução CFMV nº 1.573 de 2023, com delegação indevida dessas funções.

Sustenta, ainda, a nulidade processual da sindicância nº 31895/2025 em razão de suposta violação ao contraditório e à ampla defesa, da existência de documentos mantidos sem o devido sigilo e de alegado desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, conforme a Informação nº 2/26 – CAIS (peça 92), em atendimento ao Despacho nº 1994/25 – GCILB (peça 90), concluiu pelo não recebimento da presente Denúncia, com base na fundamentação apresentada, e opina pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

Posteriormente, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 32748/26 (peças 93/98), o Denunciante apresentou emenda à Denúncia para restringir o objeto, desistindo expressamente de pedidos relacionados a assédio moral, desvio de função, fornecimento de equipamentos de proteção, violações à proteção de dados e demais possíveis irregularidades, à consideração de que já estão sendo apuradas em autos próprios, e manteve apenas questões referentes a possível conflito de interesses e atuação do Diretor de Recursos Humanos como advogado em processos judiciais relativos ao Município.

Por fim, faz requerimentos, em síntese, para que este Tribunal identifique supostas irregularidades com pedido, ao final, de desentranhamento das peças 3/84 destes autos.

É o relatório.

2. Compulsando os autos, verifico não haver elementos para recebimento e continuidade da presente demanda, motivo pelo qual acolho o opinativo da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar pela inadmissibilidade da presente Denúncia.

2.1 Em preliminar, analiso a pretensão do Denunciante, por meio de emenda à inicial, para restringir o escopo desta denúncia e promover a desistência parcial de pedidos originalmente formulados na petição inicial, com consequente desentranhamento de vasta documentação já incorporada aos autos.

A denúncia, uma vez apresentada, submete-se ao regime jurídico próprio do Controle Externo, de natureza objetiva e orientado pelo interesse público. A atuação desta Corte de Contas não se confunde com a de um juízo meramente disponível às partes, pois o dever de fiscalização é indisponível e vinculado às atribuições constitucionais e legais dos Tribunais de Contas.

O requerimento do Denunciante não tem poder de delimitar, de forma unilateral, o âmbito de apuração quando já existem elementos objetivos em exame nestes autos. A jurisprudência deste Tribunal, reafirmada no Acórdão nº 372/26 - Tribunal Pleno[3], é firme nesse sentido. Naquela oportunidade, ao apreciar a Denúncia nº 570471/25 envolvendo o mesmo Município e o mesmo Denunciante, o Tribunal, por unanimidade, conheceu da denúncia apenas na parte pertinente ao ponto que reputou passível de controle e, no mérito, julgou-a improcedente, vejamos:

"Denúncia. Município[4]. Procedimento de sindicância. alegação de violação à LGPD e falha na preservação do sigilo. Inexistência de violação à LGPD. Manifestações uniformes pela improcedência. Improcedência. (DENÚNCIA n.º 570471/2025, Acórdão n.º 372/2026, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 23/02/2026, veiculado em 09/03/2026 no DETC)

Restou assentado que cabe a este Tribunal, e não à parte, definir o recorte objetivo da cognição, à luz da competência constitucional, da pertinência material com o controle de contas e da suficiência do conjunto probatório, afastando alegações destituídas de suporte fático ou jurídico.

No referido acórdão, ao limitar o objeto ao exame de suposta falha na preservação de sigilo e de violação à LGPD em procedimento disciplinar, o Colegiado deixou claro que a definição do alcance da análise cabe à Corte de Contas, que pode, inclusive,

afastar desde logo matérias estranhas à sua competência ou desprovidas de elementos mínimos, sem que isso importe acolher qualquer limitação imposta pelo Denunciante.

A ratio decidendi ali firmada aplica-se integralmente ao presente caso, dado o vínculo subjetivo e a conexão fática entre as demandas.

Também se extrai daquele precedente que a atuação do Tribunal de Contas pressupõe a verificação técnica da existência ou não de irregularidades com reflexo sobre a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e eficiência da gestão de recursos públicos.

Tendo sido instaurado o feito, com documentação acostada, não se permite que, por emenda posterior, o Denunciante escolha quais fatos podem ou não ser apreciados, tampouco há cabimento acerca do pedido de retirada de peças que integram o acervo probatório.

Ressalto que a delimitação do escopo e a avaliação da relevância de cada peça para o esclarecimento dos fatos competem a esta Corte de Contas, com apoio da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, segundo critérios de pertinência, suficiência e interesse público.

Dessa forma, em preliminar, rejeito a pretensão de restringir o objeto da denúncia a alguns pontos selecionados pelo Denunciante e de desentranhar documentos indicados na emenda.

2.2 Superada a preliminar, analiso, em juízo de admissibilidade, as alegações constantes da petição inicial e da emenda, à luz do Acórdão nº 372/26 - Tribunal Pleno, dos elementos constantes dos autos e das manifestações técnicas já produzidas.

No que se refere às supostas violações à Lei Geral de Proteção de Dados, à quebra de sigilo funcional e ao uso indevido de documentos administrativos e dados de contribuintes no âmbito de sindicâncias e processos disciplinares, a decisão exarada no Acórdão nº 372/26 - Tribunal Pleno apreciou quadro fático substancialmente conexo, envolvendo o mesmo Município, o mesmo Denunciante e a mesma dinâmica de tramitação de processos sigilosos.

Naquele precedente, após exame minucioso da sindicância e dos procedimentos correlatos, o Tribunal concluiu que não houve violação à LGPD nem falha na preservação do sigilo, assentando que o tratamento de dados ocorreu em contexto administrativo legítimo, com base jurídica adequada na legislação de proteção de dados e de acesso à informação, e com acesso restrito a agentes vinculados às atribuições do órgão.

Firmou-se também que a circulação interna de ofícios, registros de ouvidoria, autos de multa e outros documentos entre servidores que, por força de suas funções, necessitam desses elementos para instruir apurações e gerir serviços, não configura divulgação indevida, desde que respeitados o escopo funcional, o interesse público e a restrição de acesso.

Aplicando-se essa orientação ao presente feito, não se demonstrou, de maneira concreta, que os documentos referentes a processos de sindicância, ofícios internos, registros funcionais ou dados de contribuintes tenham sido expostos ao público externo ou a terceiros estranhos às respectivas atribuições.

Os elementos coligidos indicam uso desses dados em procedimentos disciplinares, de gestão de pessoal ou de resposta a ouvidorias, em ambiente de tramitação digital com parametrização de sigilo no sistema quando cabível, e com subsequente aperfeiçoamento dos fluxos internos de análise de sigilo, tal como já reconhecido no Acórdão nº 372/26 - Tribunal Pleno.

Inexistindo prova de divulgação externa ou de compartilhamento para fins alheios à função pública, deixo de receber a presente Denúncia quanto às alegações de afronta à LGPD, de quebra de sigilo e de utilização indevida de dados pessoais.

Quanto às alegações de nulidade de sindicâncias, contaminação probatória, violação ao contraditório e ampla defesa, manipulação de avaliações funcionais, assédio moral e perseguição institucional, verifica-se que essas matérias dizem respeito à regularidade de procedimentos disciplinares internos, à valoração de provas e à eventual responsabilidade pessoal de agentes por condutas funcionais de natureza estatutária, temática que, em regra, se submete primariamente ao controle interno da própria Administração e à jurisdição comum.

Para que houvesse intervenção deste Tribunal com efeitos correicionais ou sancionatórios, seria indispensável a demonstração clara de reflexo material sobre a legalidade, legitimidade ou economicidade da gestão de recursos públicos, seja por dano ao erário, seja por comprometimento relevante de políticas públicas, o que não se evidenciou na instrução.

No que tange às imputações de desrespeito ao regime de sobreaviso, não pagamento por plantões, desvio de função, sobrecarga de trabalho e assédio moral, trata-se essencialmente de controvérsias de natureza trabalhista-administrativa e disciplinar, já submetidas, segundo afirma o próprio Denunciante, a outros órgãos de controle, inclusive Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual e Poder Judiciário.

Observando o princípio da independência relativa das instâncias, não se extrai, neste momento, dos elementos constantes dos autos, quadro fático ou probatório que permita afirmar a ocorrência de gestão temerária, ato de improbidade administrativa ou outra irregularidade materialmente relevante com impacto mensurável e imediato sobre as contas públicas do Município.

Eventuais recomposições remuneratórias, indenizações por danos morais ou materiais, bem como ressarcimentos de despesas médicas ou correlatas, caso venham a ser reconhecidos nas esferas judicial ou administrativa competentes, serão apreciados por este Tribunal no momento próprio, por ocasião do exame das contas anuais e dos atos de gestão a elas vinculados. Não se verifica, por ora, suporte técnico-jurídico suficiente a justificar a instauração de apuração específica em sede de denúncia.

No que concerne às alegações de conflito de interesses e de atuação paralela do Diretor de Recursos Humanos como advogado em processos judiciais, ainda que a narrativa descreva, em tese, possível incompatibilidade com o regime jurídico local de dedicação integral e com as vedações do Estatuto da Advocacia, a demonstração trazida aos autos limita-se à existência de petições em determinados processos, à vinculação a escritório privado e à coexistência dessa atuação com o exercício do cargo em comissão.

Não se comprovou, porém, nexos diretos entre essa atuação advocatícia e qualquer ato de ordenação de despesa, concessão de vantagem financeira, manipulação de contratos, termos de fomento ou renúncia de receita que pudesse caracterizar irregularidade material na gestão de recursos públicos sob a ótica deste Tribunal, sem prejuízo de eventual apuração disciplinar ou ética nas instâncias competentes.

A própria emenda à Denúncia delimita o foco ao exame de suposto conflito de interesses, sem apontar concretamente atos de gestão orçamentária ou financeira adulterados por essa situação.

De igual modo, as alegações de que o Diretor de Recursos Humanos teria acessado processos digitais sigilosos sem encaminhamento formal ou influenciado indevidamente a tramitação de procedimentos, embora possam, em tese, configurar falta funcional e ensejar providências em âmbito interno ou perante o Ministério Público, não vieram acompanhadas de demonstração de dano ao erário, de concessão irregular de benefícios, de pagamento indevido ou de omissão deliberada em controles contábeis ou financeiros que demandassem pronunciamento determinativo deste Tribunal.

Também não há elementos que permitam afirmar que eventual tramitação mais célere de determinado processo disciplinar, em comparação com outros, tenha gerado dispêndio público irregular, perda de recursos ou renúncia indevida de direitos do município.

Quanto à utilização, em procedimentos internos, de ofícios, ouvidorias, autos de multa, documentos de contribuintes e peças de caráter fiscalizatório, reitero que, à luz da fundamentação consolidada no Acórdão nº 372/26 - Tribunal Pleno, a apresentação desses elementos por servidores às autoridades competentes, para subsidiar apuração de supostas irregularidades, integra o dever funcional de reporte e, quando realizada em ambiente restrito, não se confunde com compartilhamento abusivo de dados ou quebra de sigilo para fins estranhos ao interesse público.

Constata-se que a presente Denúncia, tal como apresentada e posteriormente emendada, não atende aos requisitos mínimos de relevância e materialidade que justifiquem uma deflagração de apuração específica em sede de denúncia.

Não há demonstração de dano ao erário, de risco relevante às finanças municipais, de gestão temerária de recursos públicos com repercussão sobre as contas públicas que imponha, nesta fase, a abertura de apuração no âmbito do Controle Externo.

Por fim, examinando o conjunto dos autos, consideradas a cognição já firmada no Acórdão nº 372/26 - Tribunal Pleno, a ausência de prova quanto a dano ou risco relevante às finanças municipais, a inexistência de elementos que comprovem violação concreta à LGPD ou ao dever de sigilo com repercussão sobre as contas públicas e a natureza predominantemente disciplinar, funcional e trabalhista das controvérsias narradas, concluo que as alegações constantes da petição inicial e da emenda não se sustentam no âmbito do Controle Externo, razão pela qual deixo de receber a presente Denúncia.

3. Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, deixo de receber a presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o decurso de prazo, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º [5] c/c 276, §§3º e 5º [6] do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.

2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.

3. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, acompanhando as manifestações unânimes, e no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente Denúncia, nos termos da fundamentação; II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (

4. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

[...]

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e arquivamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 499439/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 332/26

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados às peças n. 49 a 54.

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 160099/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,
MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 333/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Fernando Symcha De Araújo Marçal Vieira, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 006/2026[1], realizado pelo Município de Adrianópolis, que tem por objeto "Fornecimento de Pneus, Câmaras e Acessórios para uso na Manutenção dos Veículos da Frota do Município, solicitada pela Secretaria Municipal de Transportes"[2]. A licitação tem valor máximo total estimado de R\$2.265.212,00 e sessão de abertura prevista para 11/03/2026[3].

A parte Representante insurgiu-se contra cláusulas restritivas no instrumento convocatório, quais sejam: a) da necessidade de declaração da ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumático; b) da comprovação pelo fabricante de que os produtos são utilizados por montadoras; c) do prazo de 3 dias úteis para entrega do objeto licitado.

Em seu arazoado, alegou que o edital exigiu o registro das marcas de pneus junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP, o que teria restringido indevidamente a participação de fornecedores de produtos importados, criando discriminação fundada na origem nacional dos bens, sem respaldo na Lei nº 14.133/21.

Ainda nesse ponto, afirmou que a legislação de regência não vedou a participação de produtos estrangeiros em licitações públicas, prevendo a nacionalidade apenas como critério de desempate, razão pela qual a exigência editalícia teria criado limitação não prevista em lei, comprometendo o caráter competitivo do certame e direcionando a contratação.

O Representante também sustentou a ilegalidade da declaração emitida por fabricante informando que os pneus ofertados seriam utilizados por montadoras, ao argumento de que tal condição configuraria exigência excessiva, irrelevante para a aferição da qualidade do objeto e dependente de ato de terceiro alheio à disputa. Defendeu que essa imposição submeteu o interesse público à iniciativa privada e contrariou a jurisprudência dos Tribunais de Contas, além de não encontrar amparo entre os documentos legalmente exigíveis para fins de habilitação.

Por fim, alegou que o edital fixou prazo de entrega de até três dias úteis, o que teria restringido a participação de licitantes situados fora da região próxima ao município, caracterizando discriminação geográfica indireta e ausência de planejamento da Administração. Asseverou que os produtos licitados não eram perecíveis e que o prazo estabelecido se mostrou desproporcional, defendendo a necessidade de ampliação para, no mínimo, cinco dias úteis, a fim de preservar a competitividade e a isonomia.

Após discorrer sobre os requisitos para concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos:

- a) o recebimento da presente Denúncia (Representação), com base no artigo 170, §4º da Lei n. 14.133/21, artigo 30 da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas;
- b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;
- c) que seja determinada a retificação do Edital, especificamente quanto aos pontos apontados acima;
- d) por fim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que as Decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente no e-mail: marcalrepresentacao@gmail.com.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações no certame questionado, merecendo processamento a demanda. A matéria questionada já foi objeto de análise deste Tribunal no bojo do Acórdão nº 1045/16[7], de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral. Na oportunidade, a Corte decidiu – em voto que se tornou paradigmático na análise de certames para aquisição de pneumáticos – que as licitações deste gênero não podem ser restritivas.

Para corroborar o alegado, transcrevo doravante ementas da fundamentação que respaldou o citado voto paradigma e que se aplicam ao caso em exame:

- 1) Exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais. Relações estritamente comerciais não devem impactar um procedimento licitatório – Imposição sem fundamento legal. Vício perceptível primo ictu oculi. Em certames do gênero é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos;
- 2) Exigência de declaração de associação junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP. Associação privada para fins não econômicos. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado. Exclusão Direta de Empresas Estrangeiras, por não integrarem aquele específico objeto social. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; De fato, este Tribunal possui entendimento contrário à exigência de apresentação de Declaração da ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos em casos semelhantes. A ANIP é associação privada, sem fins econômicos, e a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XX, assegura que ninguém pode ser obrigado a se associar ou a permanecer associado. O requisito pode representar direcionamento da licitação apenas às marcas que possuem fábricas no Brasil, uma vez que a ANIP reúne exclusivamente indústrias nacionais de pneumáticos. Atualmente apenas 11 marcas integram a referida associação[8], o que limita, na prática, a participação de potenciais interessados. A preferência por produtos nacionais, ainda que de forma indireta, não possui amparo legal. Nesse sentido, menciono o Acórdão nº 2301/23 – Tribunal Pleno[9]. Já a exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de equipamento que demonstre a utilização dos pneus em seus produtos representa

exigência de documento configurando compromisso de terceiro alheio a disputa, situação a ser evitada em certames por restringir a competitividade perseguida. Conforme já exposto, é prática rechaçada nesta Corte, nos termos da ementa de item 5 do Acórdão nº 1045/16[10] do Tribunal Pleno.

Assim, nesse juízo preliminar, parece-me que as exigências questionadas violam o os princípios da isonomia e da competitividade, dentre outros previstos na Lei de Licitações.

Diante disso, recebo a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das exigências apontadas na exordial. Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, que ensejaram o recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura ocorre no dia 11/03/2026, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 006/2026 do Município de Adrianópolis, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

Em razão de todo o exposto, decido:

1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;
2. Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 006/2026 do Município de Adrianópolis, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[11] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[12] e no §1º do artigo 282[13], ambos do Regimento Interno;
3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
 - a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Adrianópolis (na pessoa de seu representante legal) para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;
 - b) Proceder a citação, na forma regimental do Município de Adrianópolis e do Pregoeiro, Sr. Fabio Carriel de Souza, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[14], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A entidade licitante deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório;
 - c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;
4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[15] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Valor máximo da licitação: R\$3.680.679,25 (três milhões, seiscentos e oitenta mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

2. Peça 4, pág. 1.

3. Peça 4.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

8. Bridgestone, Continental, Dunlop, Goodyear, Maggion, Michelin, Pirelli, Rinaldi, Titan, Tortuga e Prometeon. Disponível em <http://www.anip.com.br/?cont=associados>

9. Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votou acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), pela retirada das multas e encaminhamento à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual, o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

10. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

11. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

12. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

13. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

14. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

15. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 750097/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, QUARK ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 334/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por QUARK ENGENHARIA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL.

A representante noticiou supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 13/2025, cujo objeto consiste em “fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas”.

Afirmou, em síntese, que, detentora da melhor oferta global, foi desclassificada de forma indevida, após ter atendido a diligência solicitada pelo agente de contratação, sem que houvesse qualquer alteração no valor ofertado ou prejuízo à essência da proposta; que, não obstante o atendimento da diligência, limitando-se à indicação nominal das luminárias e especificações técnicas, o agente de contratação recusou a documentação complementar, em violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa; que o entendimento de que a mera indicação de marca e modelo – providência solicitada e que não altera o preço global – configuraria “modificação substancial da proposta”, contrariando a lição do formalismo moderado; que a diligência tem natureza saneadora e não pode ser convertida em causa de desclassificação, quando cumpre sua finalidade.

Pretende que seja concedida medida cautelar determinando a suspensão de todos os atos posteriores à sua desclassificação.

Por meio do Despacho nº 2031/25 (peça 7), determinei a intimação do Município e de seu gestor para que se manifestasse preliminarmente, de modo a subsidiar o juízo de admissibilidade do feito e a análise do pleito cautelar.

Assim, considerando a “certidão de decurso de prazo” de peça 13, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL e de seu atual representante legal, para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e os fatos noticiados na exordial.

Os intimados deverão, ainda, juntar a cópia integral do procedimento licitatório contestado, e fornecer informações atualizadas acerca de seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 74246/26

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: WANDERLEI WORMSBECKER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 338/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Após, sigam à manifestação do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 145669/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, RONALDO PINHEIRO VELOSO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 346/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Brasled Iluminação Pública e Serviços Ltda., pela qual reporta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 9/2026, promovido pelo Município de Paranavá.

O certame tem por objeto o fornecimento e a instalação de luminárias em LED por iluminação pública, pelo valor máximo de R\$ 19.470.084,84.

A abertura do pregão está prevista para o dia 6/3/2026.

De acordo com a Representante, irregularidades de natureza técnica previstas no edital violam princípios da licitação, criando eventual direcionamento, restringindo a competitividade ou prejudicando a objetividade do julgamento.

Por fixar, simultaneamente, potência nominal e eficiência mínima de 170 lm/W, com tolerância de 3%, limita-se o fluxo luminoso, reduzindo os equipamentos que poderiam atender à exigência, sustenta a Representante. Além disso, a margem de tolerância estaria em desacordo com o PROCEL, que aceita variações de até 5%.

Observa que a normativa ABNT NBR 5101:2024 estipula requisitos mínimos para iluminação viária, com enfoque no desempenho do sistema, sem fixar restritivamente potência e eficácia.

Na ótica da Representante, somente um produto atenderia as exigências: o ARN7277-D4, da marca Tradetek.

Alega que a imposição de refrator em vidro plano IK09, com espessura mínima de 4mm também pode gerar direcionamento, dado a existência de outros materiais

alternativos.

Adverte para o risco da demanda de elementos tecnicamente desnecessários: exigir nível de bolha integrado, tipo/classe de parafuso e acesso “sem ferramentas especiais” criaria barreiras à competição.

Refuta itens relacionados à etapa de amostragem. Conforme seu relato, o edital permitiria desmontagem e verificação física de amostras sem estipulação de critérios objetivos, sem publicidade do ato, sem registros e sem relatório obrigatório, possibilitando escolhas arbitrárias.

Afirma que, embora o edital imponha, a COPEL não realiza emissão de novos CRC/enquadramentos da forma demandada. Sugere que se proceda à diligência à tal empresa, para esclarecer se os procedimentos previstos no edital (novos enquadramentos dos itens exigidos) são realizados atualmente, qual o prazo e rito de obtenção e se há necessidade de homologação para instalação de luminárias públicas.

Menciona precedentes do Tribunal de Contas da União que sustentariam os fundamentos que invoca na inicial, assim como precedentes deste Tribunal que demonstram a possibilidade de concessão de cautelar em certames envolvendo iluminação pública.

Dentre seus pedidos, requer a apresentação, pelo Município, de estudo técnico preliminar, demonstrando a pertinência das exigências questionadas.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e ao exame do pedido cautelar, determinei a oitiva prévia do Município, para que se pronunciasse acerca dos fatos reportados pela Representante (peça 11).

O Município de Paranavá afirma que todas as especificações técnicas constantes do edital tomaram como base estudo técnico preliminar e pesquisa de mercado (peça 14). Para rechaçar a existência de direcionamento, menciona que não há referência à marca, nem a modelo ou a fabricante no edital.

Sustenta que a estipulação de parâmetros de desempenho não caracteriza direcionamento; consiste, na verdade, em diretrizes para busca de soluções por diferentes fabricantes, além de ir ao encontro do princípio da eficiência.

Ao contrário do que alega a Representante, a combinação de potência nominal e eficiência mínima não resulta em produto com configuração pré-definida, sendo usualmente solicitada em certames.

Vários fabricantes produzem luminárias com as potências e eficiências exigidas, registra; de acordo com dados do PROCEL, mais de 3.800 produtos atenderiam a exigência.

Ainda assim, alerta que sua pesquisa de mercado não se limitou ao catálogo do Programa PROCEL. Envolveu espectro mais amplo. De acordo com o Representado, fontes como o INMETRO elencam todos os fabricantes homologados de luminárias para iluminação pública. Por isso, quando a Representante sustenta que apenas um fornecedor atenderia às especificações do edital, estaria se pautando em segmento do acervo efetivamente disponível.

Aduz que não há irregularidade na estipulação de margem de tolerância de 3%, posto tratar-se de prerrogativa do Poder Público, que não se vincula a parâmetros do Inmetro ou do PROCEL.

Quanto à exigência de nível de bolha, enfatiza que não constitui direcionamento, acrescendo que a ausência de menção expressa em norma técnica não conduz à impossibilidade de exigência. Observa que as Portarias do INMETRO e a normativa da ABNT NBR estabelecem pisos de qualidade, não tetos.

Explica a demanda por vidro plano, que estaria fundamentada em critérios legítimos e teria vantagens sobre o policarbonato.

Alega que a exigência de parafusos com cabeça sextavada está relacionada à segurança estrutural e à durabilidade da luminária.

Já a demanda por acesso aos componentes internos da luminária sem uso de ferramentas especiais tem por objetivo facilitar a manutenção, diz o Município.

Alega que a análise de amostras está prevista na lei de licitações e será conduzida por Comissão Técnica formalmente designada, que se pautará por critérios de julgamento objetivos.

Por fim, defende que a exigência de homologação no catálogo de fornecedores da Copel não se confunde com demanda de certificado de registro cadastral. Menciona precedentes deste Tribunal[1], que indicaram necessidade de avaliar, caso a caso, a fundamentação técnica da demanda, para descartar a possibilidade de mera exigência sem pertinência ao objeto licitado.

É o relatório.

2. Recebo a representação, com base nos artigos 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

No que se refere ao pedido cautelar, observo que as supostas irregularidades levantadas na inicial, em sua essência, possuem índole predominantemente técnica. Inexistindo indícios que subsidiem as alegações expostas pela Representante, de plano, não reconheço a fumaça do bom direito, requisito inafastável para a concessão de medida cautelar. Por isso, deixo de deferir tal pedido.

Cabe ressaltar, contudo, que, caso julgada procedente a Representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os atos dele decorrentes, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

Pelo exposto, decido:

a) receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e
b) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Acórdão n.º 3262/2023 – Pleno:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente representação, com aplicação de MULTA constante no art. 87, IV, “g”, da Lei n. 113/05 à gestora municipal FERNANDA GARCIA SARDANHA, e expedição de recomendação, em razão das irregularidades acima delineadas;

II - portanto, RECOMENDAR ao município de São Mateus do Sul para que, na elaboração dos próximos editais de licitação que tratem do mesmo objeto, não inclua a exigência do Certificado de

Registro Cadastral junto à COPEL, a fim de não restringir a competitividade e não ofender os princípios que norteiam a legalidade, a economicidade e a vantajosidade, bem como a impessoalidade do trato com a coisa pública;

III - por fim, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Acórdão 2331/2019- Pleno:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: I - Conhecer e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei nº 8.666/93;

II - autorizar o encerramento deste processo, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-264044/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-ACACIO NOGUEIRA DA SILVA NETO, ALANA RODRIGUES DOS SANTOS, ANA CAROLINA DE SOUZA ALVES, ANA CLAUDIA ESTERCIO MOURAO, ANA CLAUDIA MARANGONI BATISTA CAMPANA, ANA JULIA MACEDO PINTO, ANA PAULA ESTERCIO MOURAO DA SILVA, ANDREA CRISTINA BERNARDO DE OLIVEIRA, ANDREA DE SOUZA ARAUJO, ANDREIA FERREIRA LOPES MONTEIRO, ANDREIA MARIA PAES LANDIM, ANGELO EXPEDITO SILVA JUNIOR, BRUNA GABRIELA MERINO, CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS, CLEVERTON FABIO DE OLIVEIRA, CRISLAINE JANAINÉ LIBANO, DAIANE APARECIDA DA SILVA MACEDO, DAIANE DO CARMO ARAUJO, DANIELLE DOS SANTOS MENEZES, DEBORA CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS, DEBORA MIRIAN GALDINO CARDOSO, DIEGO DA SILVA SOUZA, EDUARDO DE QUADRA WAGNER, FABIO AUGUSTO DOS SANTOS, FABIOLA CORDEIRO DE CAMPOS SILVA, FERNANDO DA SILVA JULIAO, FRANCIELLY LOURENÇO DA, GILBERTO CANDIDO FERREIRA, GRASIELE DIAS NASCIMENTO, HELOIZY CAROLINY MENDONÇA MACHADO, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, ISABELLA FERNANDA BRILHANTE, IZABELA CUARELI GIMENEZ, JHEINE OLIVEIRA DA SILVA, JOCELAINE CAMARGO CIRINO CURIONI., JONATAN ALCANTARA CORREA, JOSEMILTON FERREIRA DE MENEZES, JOSIELE MORAIS FERREIRA ASSUNCAO, JULIANA ALMEIDA ROSA, JULIANA APARECIDA DOS SANTOS, JULIANA MARIA DOS SANTOS FRANCO, LEIA RODRIGUES BORGES, LUCIANE APARECIDA MARCON BONFIM, MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA, MARINALVA FERREIRA DE MENEZES SILVA, MARISA GLAUCIA CORREA DE PAULA, MARTA APARECIDA DA SILVA, MATHEUS GABRIEL MISALE, MAYCON SANTOS ARMAZCUK, MIRY ELLEN DE MATTOS ROSSETTO, MUNICÍPIO DE MARILUZ, NELVAIR DE AZEVEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, PAULO ROCHA DE OLIVEIRA, RAFAEL FERNANDO DA SILVA, REGINA ALVES DOS SANTOS, RENATA DE MELO CARDOSO, RODRIGO DE MELO CARDOSO, ROSA RODRIGUES DOS SANTOS, ROSANGELA VITURINO DA SILVA, ROSILENE CARREIRA DO NASCIMENTO ALVES, SANDRA PEREIRA DOS SANTOS, SHEILA ESTRADA ESPINASSI, THAIZA BUENO BORGES, THIAGO FERREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/26

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 01/2022, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 293/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 77/26 (peças 105 e 108, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 6 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-745138/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO:-ALESSANDRO BALBI UCHOA, ALEXANDRE LUIZ ROSLER, ANDRIELI PEREIRA ALMEIDA, ANGELA SIMIONI, ANNE CAROLYNE TEIXEIRA SOARES DA SILVA, CARLA CRISTINA SCHROEDER KASTER, CLODOALDO BLANK, CRISTIANE TEREZINHA DOS SANTOS CARON, ELISANI BERTONCELLO, GELSON COELHO DO ROSARIO, JOSE INACIO BELISKI, KEILA CASSIELI SILVEIRA DUTRA, KELI CRISTINA BATISTELLA, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LILIAN TAIS MOREIRA DA SILVA, LUIS HENRIQUE ARAUJO FAUST, MONIQUE CASSIA MARQUES, MORGANA DE FATIMA SYCHOCHI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, NAOMI SALDANHA LAURENTINO, RAFAEL WELLITON CATORI MENDES, REGIANE FREIESLEBEN, RODRIGO ALVES MARIA, VANESSA MENEGASSO ANTONELLO, VANIA PAULA SIEGA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/26

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 01/2023, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 1.426/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 73/26 (peças 18 e 21, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 6 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-145600/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VIAFRESA SERVICOS E LOCACOES LTDA

PROCURADOR:-BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA, GABRIELLA DE OLIVEIRA NOLETO TAVERNARD, LILIANE DANTAS MARTINS GAMA, NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, RAYANNE FERNANDES DA ROCHA, RENAN MUNIZ GONCALVES

DESPACHO:-268/26

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Viafresa Serviços e Locações Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 153/2025, realizado pelo Município de Campo Largo, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para locação de equipamentos e veículos pesados com motorista e operadores, por hora máquina.

A sessão pública ocorreu em 20 de janeiro de 2026, resultando na classificação e habilitação da empresa ZAP Transportes e Equipamentos Ltda., o que na ótica do representante se deu em flagrante desacordo com as exigências expressamente previstas no instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Isso porque, conforme se extrai da exordial, foram detectadas impropriedades no decorrer do certame que deveriam resultar em sua inabilitação, consistentes em: (i) apresentação de proposta sem observância das informações mínimas exigidas no edital, especialmente quanto à deficiência de indicação de marca e modelo da fresadora (item 6.1.2 do edital e modelo de proposta constante do Anexo III); (ii) violação dos requisitos da qualificação técnica (itens 18.16.1, 18.16.2 e 18.16.3 do Termo de Referência); (iii) os atestados apresentados denotam que os equipamentos possuem tempo de uso superior a 5 anos[1], sem comprovar as especificações técnicas das máquinas e, ainda, o número de fresadoras disponíveis para os serviços contratados (itens 4.8.1 e 4.8.2 do Termo de Referência).

Com isso, aventa-se que a habilitação da empresa mencionada se deu em contrariedade ao artigo 67 da Lei de Licitações.

Preliminarmente, entendo prudente a concessão de prazo para manifestação prévia ao Município de Campo Largo, a fim de que complemente a instrução com elementos capazes de tornar mais robusta a fundamentação para seguro juízo de admissibilidade e averiguação da necessidade de concessão de cautelar.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimar, por contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Campo Largo, o Prefeito Municipal, Maurício Roberto Rivabem, a Secretária Municipal de Administração, Isabella Baroni Rivabem, bem como o Pregoeiro designado, Luciano Erico da Silva, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresentem: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório; e (c) informação quanto ao atual estado do certame.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 9 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Em contrariedade à especificação disposta no Termo de Referência: LOCAÇÃO DE FRESADORA DE ASFALTO COM OPERADOR, ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: FRESADORA DE ASFALTO MONTADA SOBRE RODAS OU ESTEIRAS, COM LARGURA DE FRESAGEM DE NO MÍNIMO 1,0 METRO, SISTEMAS DE ASPERSÃO DE ÁGUA PARA REDUÇÃO DO PÓ, TIPO W100HR OU SIMILAR, SENDO AS PEÇAS DE DESGASTE DOS IMPLEMENTOS DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA, INCLUSIVE BITZ E COMBUSTÍVEL, DATA DE FABRICAÇÃO COM NO MÍNIMO 5 ANOS DE USO.

PROCESSO Nº:-217093/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-ARLETO PEREIRA ROCHA, EDSON AKIO OGATA, JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-271/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 46/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 56), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de JULIO CEZAR FRARE, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 3185/25-S1C (peça 50).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 10 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-530553/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-AGNALDO ALVES BUENO, ANTONIO LEANDRO DE SOUZA, JOSE ROBERTO FURLAN, MARCIO CREPALDI BOVO, NENI APARECIDA CAROBA CANTERTEZE, PAULO ROBERTO MESSIAS, WESLEY MADERSON

BORTOTTI

PROCURADOR:-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, TIAGO COBIANCHI RIBEIRO

DESPACHO:-272/26

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 49/26, 50/26 e 51/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peças 79, 80 e 81), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de JOSÉ ROBERTO FURLAN, NENI APARECIDA CAROBA CANTERTEZE e PAULO ROBERTO MESSIAS exclusivamente em relação às multas administrativas previstas no art. 87, IV, d, da LC n.º 113/2005, aplicadas pelo item II do Acórdão n.º 3797/24-STP (peça 58).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, na pessoa de seu representante legal, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, “as inscrições em dívida ativa e as notificações dos devedores, nos termos dos arts. 7 a 13 da Resolução 70/19, das Certidões de Débitos n.ºs 1118/25, 1119/25, 1120/25 e 1121/25 – CMEX (peças 70/73)”.

IV. Considerando que o prazo para cumprimento já se encontra expirado desde 02/02/2026, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Medidas Executórias.

VI. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 10 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-621280/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEIÇÃO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO, MILTON DE FREITAS, NELSON TOTH, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

PROCURADOR:-CARLOS SEQUEIRA MARTINS, HUGO BORTOLON DUARTE, LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL

DESPACHO:-273/26

1. Tendo em vista o contido no Despacho nº 204/26-CMEX (peça 225), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, na pessoa de seu representante legal e de seu procurador, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, “as inscrições em dívida ativa e as notificações dos devedores, nos termos dos arts. 7 a 13 da Resolução 70/19, das Certidões de Débitos n.ºs 1203/25 e 1204/25 – CMEX (peças 219/220)”.

2. Considerando que o prazo para cumprimento já se encontra expirado desde 16/02/2026, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Medidas Executórias.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação dos interessados, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 10 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-780395/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-274/26

Acolho a sugestão da CAIS (Instrução 156/26) e encaminhamento o feito à COAP para manifestação.

Curitiba, 10 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-146878/26

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO:-IZILDA GLECIANY RODRIGUES CARRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-275/26

Retornem os autos com informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 7), dando conta de que foram localizadas 3 (três) decisões com força normativa relacionadas ao tema específico objeto da presente consulta, as quais poderão servir de subsídio à resposta a ser exarada por esta Corte de Contas. Foram identificadas, ainda, outras 2 (duas) decisões que, embora não tratem exatamente da matéria buscada pelo Consultante, poderão contribuir para a elaboração da resposta. Por fim, foi colacionada decisão do Supremo Tribunal Federal proferida com repercussão geral sobre o tema.

Dessa forma, não configurada a hipótese prevista no art. 313, § 4º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução do feito e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 11 de março de 2026.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-842257/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, VINICIUS ROSA CORREIA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-276/26

I. Admito a anexação da Petição Intermediária nº 138557/26 (peças 64 a 67).

II. Retornem os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 11 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-159481/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALERIA BORBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-277/26

I. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, por intermédio da qual notícia supostas irregularidades atreladas à concessão de auxílio alimentação aos edis, com amparo na Lei n.º 2.754/25.

II. Em suma, são suscitados os seguintes aspectos: (a) as Leis municipais n.ºs 2.754 e 2.737, ambas de 2025, não estabelecem controles de gastos condizentes com eventual natureza indenizatória do benefício alimentar em pauta; (b) a legislação trata de pagamentos feitos de forma fixa e contínua, o que torna questionável o caráter indenizatório da verba; (c) não foram encontradas justificativas para os valores estabelecidos; (d) não foram encontrados motivos para a discrepância entre os valores atribuídos ao auxílio alimentação dos servidores e dos Vereadores.

III. Tais constatações resultam da atuação do Parquet de Contas no CACO n.º 545167, ocasião em que, mesmo com a apresentação de esclarecimentos pela Câmara, restaram inalteradas as impropriedades relatadas.

IV. Em análise preliminar, verifico indícios que demandam exame minucioso dos fatos relatados por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n.º 113/2005 e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua a Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, bem como seu Presidente, André de Souza, como representados (b) realize as respectivas CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno –, para que, no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR ao feito, nos moldes do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa relacionada às questões que ensejaram o recebimento do feito, devidamente acompanhada dos documentos pertinentes.

VII. Após o decurso termo deferido, com ou sem resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 11 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 726455/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO Nº: 236/26

Trata-se de Denúncia (peça 3), promovida por cidadão, em face da Prefeitura de Município Paranaense, por supostas irregularidades relacionadas à contratação e utilização de profissionais para a prestação de serviços de fisioterapia na rede municipal de saúde, durante a vigência de concurso público.

O Denunciante relata que houve a realização de Concurso Público para o cargo de fisioterapeuta, ainda válido, com oferta limitada de vagas, contudo a demanda do serviço público estaria sendo suprida por profissionais vinculados a consórcio intermunicipal, atuando em unidades de saúde, centros de convivência e clínica municipal. Afirma que, apesar da existência de candidatos aprovados e da necessidade contínua de atendimento, não teria havido ampliação das vagas do certame nem substituição dos prestadores terceirizados.

Sustenta, ainda, que a prestação dos serviços estaria ocorrendo sem a devida formalização por meio de procedimento licitatório regular ou convenio formalizado, havendo indícios de utilização de recursos próprios do Município, bem como de espaços e equipamentos públicos, em possível substituição a servidores efetivos.

O Denunciante destaca que buscou providências junto a outros órgãos e à própria Administração Municipal, sem solução efetiva, motivo pelo qual requer a atuação deste Tribunal para apuração da legalidade das contratações e da manutenção da terceirização durante a vigência do concurso público.

Em suma, alega que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de possível afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência e do concurso público, com potencial prejuízo à adequada gestão de pessoal no âmbito municipal (peça 3).

Por meio do Despacho nº 17/26 – GCFSC (peça 9), recebi o expediente e encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação dos envolvidos. O Município apresentou documentação por meio da Petição Intermediária n.º 103842/26 (peças 15 a 23). Na sequência, foram protocoladas novas peças via

serviço de petição eletrônico e-Contas Paraná, Petições Intermediárias n.º 107503/26 e n.º 108186/26 (peças 24 a 27).

Assim, recebo a documentação acostada aos autos.

Desta forma, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, conforme solicitado na Informação n.º 872/26 – DP (peça 28).

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 118033/26

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADOS: ANDRÉ SANTANA NAVARRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 252/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por André Santana Navarro, em face do Hospital Universitário Regional de Maringá da Universidade Estadual de Maringá (UEM), acerca de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico Edital n.º 90013/2026 - HUM, cujo objeto consiste no fornecimento de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), especificamente placas, parafusos, hastes e gramepeadores destinados ao atendimento das demandas do centro cirúrgico da instituição.

Na exordial, o Representante sustenta que o instrumento convocatório contém exigências abusivas e obrigações consideradas irregulares, razão pela qual pleiteia a correção imediata do edital, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório.

O principal ponto de controvérsia refere-se à exigência de que a empresa fornecedora dos materiais disponibilize profissional instrumentador cirúrgico para atuar nos procedimentos realizados com os insumos contratados. Destaca que o edital estabelece, inclusive, que esse profissional seja responsável por tarefas relacionadas ao manejo do material, acompanhamento das cirurgias e atividades operacionais no centro cirúrgico, com disponibilidade contínua, inclusive em regime integral.

Argumenta que a exigência viola norma da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Resolução da Diretoria Colegiada n.º 63 de 25 de novembro de 2011, a qual estabelece que o serviço de saúde deve dispor de equipe multiprofissional dimensionada conforme o respectivo perfil de demanda. Também relata que contraria disposições do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Enfermagem, art. 1º da Resolução CFM n.º 1.490/9 e art. 2º da Resolução COFEN n.º 214/98, que estabelecem que o instrumentador integra a equipe cirúrgica sob responsabilidade do cirurgião e da estrutura hospitalar, não podendo ser vinculado à empresa fornecedora de insumos médicos.

Além disso, o autor sustenta que a atuação do profissional indicado pela empresa fornecedora deve limitar-se, quando admitida, à orientação técnica relacionada aos produtos fornecidos, sem participação no campo operatório ou integração à equipe cirúrgica. Esse entendimento, segundo a petição, encontra respaldo em pareceres do Conselho Federal de Medicina, parecer CFM n.º 22/2018, e em precedentes de Tribunais de Contas estaduais e do Tribunal de Contas da União, que vedam a participação de representantes de fornecedores em atividades diretamente relacionadas ao ato cirúrgico.

Ademais, sustenta que, caso haja necessidade de suporte técnico, assistência ou treinamento relacionados aos materiais fornecidos, o edital poderia prever a atuação de orientador técnico, conforme definido no Manual de Boas Práticas de Gestão de OPME do Ministério da Saúde. Todavia, alega que essa atuação deve ser expressamente delimitada, vedando-se qualquer acesso ao campo cirúrgico, participação no ato operatório ou integração à equipe médica, nos termos do Parecer CFM n.º 22/2018 e da Resolução CFM n.º 1.490/98.

Diante disso, conclui que o edital necessita de revisão, com a correção das cláusulas impugnadas, sendo recomendada a suspensão do certame para evitar a consolidação de eventual irregularidade. Ressalta, ainda, que o Ministério Público de Contas do Mato Grosso já se manifestou no sentido de que não se deve exigir instrumentador vinculado à empresa fornecedora, admitindo apenas orientador técnico, sem acesso ao campo operatório, inclusive com sugestão de aplicação de multa diante da ilegalidade da exigência. Assim, sustenta que não há respaldo técnico ou normativo para vincular instrumentador cirúrgico à empresa fornecedora de insumos.

Outro ponto realçado refere-se à atribuição, ao instrumentador indicado pela empresa contratada, de tarefas relacionadas ao processamento de materiais cirúrgicos contaminados, como retirada de campo operatório, encaminhamento à CME, lavagem, conferência e reposição de materiais. Conforme argumentado, tais procedimentos ultrapassam o objeto da contratação - restrito ao fornecimento de insumos - e se inserem no âmbito de serviços hospitalares sujeitos a rigorosos requisitos sanitários e de segurança biológica.

Destaca que o processamento desses materiais ocorre em ambiente controlado, sob responsabilidade de pessoal capacitado e mediante protocolos específicos, incluindo uso de equipamentos de proteção individual adequados aos riscos biológicos, químicos e térmicos envolvidos. A manipulação inadequada pode transformar materiais, ambientes e profissionais em potenciais fontes de infecção. Diante disso, conclui que a delegação dessas atribuições ao fornecedor compromete a segurança sanitária e evidencia a necessidade de revisão do edital, com a devida correção de tais aspectos e condutas, revelando-se necessária a suspensão do certame licitatório, a fim de evitar a eventual concretização de ilegalidade.

Por fim, o Representante requer (peça 03, fl. 12):

Diante do exposto, requer seja acolhida e julgada procedente a representação contra o edital n.º 90013/2026-HUM instaurado pelo Estado do Paraná – Hospital Universitário Regional de Maringá da Universidade Estadual de Maringá - UEM, nos exatos termos propostos anteriormente para o fim de:

a) tendo em vista que a abertura das propostas em sessão pública ocorrerá no próximo dia 03/03/2026, às 08:30 horas, que seja suspenso o processamento do certame, impedindo, assim, a concretização de significativo risco de lesão ao patrimônio público, comunicando-se o referido órgão para que se furte de adotar qualquer medida, até decisão final dessa Colenda Corte de Contas e;

b) retificar ou anular o edital, tendo em vista a necessidade de suprir impropriedades quanto ao objeto e de excluir as irregularidades, nos termos expostos nos tópicos precedentes, com a consequente reabertura dos prazos para o certame, nos termos do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Hospital Universitário Regional de Maringá da Universidade Estadual de Maringá (UEM), na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, em especial, para que esclareça e justifique os seguintes pontos:

(i) Apresente a justificativa técnica e administrativa para a exigência de que a empresa fornecedora de Órteses, Próteses e Materiais Especiais disponibilize profissional denominado “instrumentador cirúrgico”, esclarecendo a necessidade dessa obrigação em contratação cujo objeto é o fornecimento de insumos hospitalares, bem como os limites de sua atuação nos procedimentos;

(ii) Esclareça a compatibilidade dessa exigência com as normas sanitárias e profissionais aplicáveis, indicando se o profissional poderá integrar a equipe cirúrgica, acessar o campo operatório ou executar atividades próprias da estrutura hospitalar (como processamento e manejo de materiais), bem como os fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a redação do edital;

(iii) Informe se a Administração realizou avaliação de riscos operacionais e sanitários, bem como se a exigência implica ampliação do objeto contratual para além do fornecimento de insumos;

(iv) Por fim, informe em que fase se encontra o certame em apreço.

Decorrido o prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 784919/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, RGDS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PROCURADORES: ANA CAROLINA FERREIRA RONZANI, RAMONIA GRAZIELA DUTRA DE ABREU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 253/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por RGPS Imóveis, Transportes e Serviços EIRELI, em face do Município de Doutor Ulysses, apontando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 017/2025, cujo objeto consiste na: “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com valor global estimado de R\$ 2.962.500,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais)” (pela 3, fl. 2).

Em síntese, as irregularidades noticiadas consistem em: (i) alegada desclassificação indevida e desprovida de motivada da Representante; (ii) suposto cerceamento do direito de recurso, em razão da fixação de prazo exíguo de 10 (dez) minutos para manifestação; (iii) possível favorecimento à empresas que já prestam serviços ao Município; e (iv) atos administrativos com supostos vícios que podem comprometer a legalidade do processo licitatório.

Na exordial, a Representante sustenta que participou regularmente do certame, apresentado toda a documentação exigida, inclusive comprovação da frota de veículos e da contratação prévia dos seguros obrigatórios, medidas que lhe teria acarretado custos relevantes antes mesmo da fase de habilitação.

Destaca que a Empresa classificada em segundo lugar, beneficiada com a continuidade do certame sem a observância do contraditório, é a mesma que já presta serviços ao Município de Doutor Ulysses, circunstância que suscita a necessidade de apuração de eventual direcionamento ou favorecimento indevido.

Nesse contexto, revela pertinente a realização de análise comparativa entre as propostas técnica e financeira apresentadas pela empresa RGDS e pela concorrente favorecida, sob a ótica da economicidade e da vantajosidade para a Administração Pública, haja vista indícios de que a proposta da Representante poderia apresentar maior viabilidade econômica e operacional, com melhor relação custo-benefício ao Município. Caso confirmados, tais elementos podem indicar potencial prejuízo ao erário e reforçar a nulidade dos atos administrativos impugnados.

Assim, sustenta que a condução do procedimento pela Administração evidenciou sucessivos vícios capazes de comprometer a legalidade e a isonomia do certame.

Informa que a sessão de julgamento das propostas e de habilitação ocorreu em 18 de julho de 2025. Em 24 de setembro de 2025, o Pregoeiro informou que eventual reabertura de prazo seria previamente comunicada aos licitantes, em razão de suspensão temporária no sistema Licitanet. Todavia, a sessão teria sido reaberta apenas em 12 de novembro de 2025, sem aviso prévio, tendo sido concedido prazo de apenas 10 (dez) minutos para manifestação de recurso, nos termos do item 21.1 do edital.

Segundo a Representante, a ausência de aviso prévio violou não apenas a confiança legítima gerada pelo próprio pregoeiro, como também afrontou os princípios da publicidade, da ampla defesa e do contraditório. Requerer, assim, a devolução integral do prazo recursal, a suspensão dos atos subsequentes e a comunicação formal a todos os licitantes, tanto por meio da plataforma quanto pelos e-mails cadastrados.

Diante da inexistência de resposta por parte da Administração e da continuidade do procedimento, sustenta a existência de vício procedimental insanável, apto a ensejar a nulidade dos atos praticados após a reabertura irregular da fase de habilitação, bem como que tais falhas revelam morosidade, ausência de isonomia e quebra da confiança processual, comprometendo a transparência e a legalidade do certame.

Ademais, alega que, não obstante o cumprimento das exigências editalícias, foi desclassificada sob o fundamento de que os veículos apresentados estariam sendo utilizados simultaneamente em contrato com o Município de Rio Branco do Sul, conforme informações prestadas por aquele ente público. Sustenta, contudo, que não

Ihe foi oportunizada a realização de diligência ou a concessão de prazo para esclarecimentos, tampouco assegurado o contraditório prévio, o que configuraria afronta ao art. 64, I, da Lei n.º 14.133/2021, aos princípios razoabilidade e da presunção de boa-fé, bem como o direito fundamental ao devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Dessa forma, afirma que a decisão de desclassificação não teria sido devidamente motivada, por carecer de fundamentação técnica específica, circunstância que, em seu entender, enseja a nulidade do ato administrativo e a eventual responsabilização dos agentes públicos que concorreram para o vício.

Além disso, colacionou nos autos o comparativo de propostas entre as empresas participantes, notadamente entre Gabriel Transportes Cerro Azul e Log Anjos, afirmando que, em diversos itens, a proposta da segunda seria substancialmente mais vantajosa sob o aspecto econômico. Sustenta que a eventual adjudicação de itens à empresa com valores superiores configuraria afronta ao art. 11, I, da Lei n.º 14.133/2021, bem como aos princípios da economicidade, isonomia, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, podendo resultar em prejuízo ao erário e comprometer a legalidade do certame.

À vista disso, a parte pleiteia a concessão imediata de medida cautelar para suspender os efeitos do Pregão Eletrônico n.º 017/2025, promovido pelo Município de Doutor Ulysses, em especial no que se refere à adjudicação, homologação ou contratação decorrente dos itens em que a empresa Gabriel Transportes Cerro Azul foi classificada em detrimento da proposta apresentada pela empresa Anjos Locadora, reconhecidamente mais vantajosa ao erário, até o julgamento do presente feito.

Ao final, a Representante requer (peça 03, fls. 11/13):

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 275 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como nas disposições da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), requer-se a este Egrégio Tribunal de Contas do Paraná:

1) O recebimento e regular processamento da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 275, do Regimento Interno desta Corte;

2) A concessão de medida cautelar, nos termos do art. 275 do Regimento Interno do TCE-PR, para suspensão imediata da licitação, da adjudicação e da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 017/2025, promovido pelo Município de Doutor Ulysses/PR, a fim de evitar possível lesão ao erário e a consolidação de ato administrativo evitado de vícios;

3) A notificação da Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses e do pregoeiro responsável, para que, no prazo legal, apresentem MOTIVAÇÃO, CLARA e CONGRUENTE sobre os fatos narrados, em especial quanto à:

- Desclassificação da empresa RGDS Transportes e Serviços Ltda, sem prévia oportunidade de contraditório;
- Fixação de prazo exíguo de 10 minutos para manifestação de recurso, APÓS 3 MESES DE TRAMITAÇÃO DO CERTAME.
- Negativa ou omissão no fornecimento dos documentos das demais empresas participantes do certame.

4) A análise da regularidade da atuação do pregoeiro e da comissão de apoio, diante das possíveis infrações aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, motivação e vinculação ao instrumento convocatório;

5) Ao final, o reconhecimento da nulidade parcial ou total do procedimento licitatório, com a devida responsabilização dos agentes públicos envolvidos, e eventual determinação para que novo certame seja realizado com estrita observância da legislação vigente e dos princípios que regem a Administração Pública.

6) A concessão de vistas integrais dos autos do processo à advogada signatária, com autorização para extração de cópias físicas ou digitais, inclusive de documentos internos e manifestações técnicas, conforme os princípios da ampla defesa, contraditório e publicidade.

7) A habilitação da representante legal para realização de sustentação oral em eventual sessão de julgamento, e ingresso aos autos por parte desta representante na forma do Regimento Interno e das normas procedimentais deste Tribunal, garantindo-se a sua prévia intimação quanto à data de inclusão em pauta da matéria.

8) Requer-se, com fundamento no art. 275 do Regimento Interno do TCE-PR e no art. 169 da Lei n.º 14.133/2021, a imediata concessão de medida cautelar para suspender a adjudicação e/ou a homologação do Pregão Eletrônico n.º 017/2025, no que se refere aos itens em que a empresa ANJOS LOCADORA ofertou proposta mais vantajosa e foi preterida, até o julgamento final da presente denúncia.

9) Concessão de medida cautelar de urgência para suspensão da adjudicação à proposta mais onerosa;

10) Determinação para análise técnica e comparativa entre as propostas apresentadas pelas empresas ANJOS LOCADORA e GABRIEL TRANSPORTES CERRO AZUL, com base nos critérios de economicidade e vantajosidade.

Por meio da Petição Intermediária n.º 114895/26 (peças 19/22), a Representante informou a juntada do contrato social da empresa, comprovando sua legitimidade, conforme determinado no Despacho n.º 1803/25 - GCFSC (peça 16), bem como requereu o cadastramento da advogada Ana Carolina Ferreira Ronzani nos autos. É o relatório.

Preliminarmente, frente a Petição Intermediária juntada às peças n.º 20 e 21, bem como em atenção ao contido no art. 272, §2º, do Código de Processo Civil[1] c/c art. 52 da Lei Orgânica desta Corte de Contas[2], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para (a) habilitação da advogada Ana Carolina Ferreira Ronzani nos autos, bem como para, (b) previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[3], promover à intimação do Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, em especial, para que esclareça e justifique os seguintes pontos:

- Eventual desclassificação indevida e supostamente imotivada da Representante;
- Suposto cerceamento ao direito de recurso, com fixação de prazo exíguo de 10 (dez) minutos para manifestação;
- Possível favorecimento à empresa que já presta serviços ao Município;
- Suposta violação ao princípio da economicidade, diante da suposta preterição de proposta mais vantajosa; e
- Por fim, informe em que fase se encontram o certame em apreço.

Decorrido o prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 29979/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 263/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de acompanhamento quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 4749/15 – S1C (peça 203), cuja decisão foi mantida pelo Acórdão n.º 2540/17 – STP (peça 235), em razão da procedência do feito, com a imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano.

Por meio do Despacho n.º 136/25 - GCFSC (peça 390), determinei que as execuções fiscais decorrentes das certidões de débito resultantes de multas administrativas (artigos 85, I e II e 87 da Lei Orgânica desta Corte) – cuja extinção decorreu da tramitação do Tema 642 no Supremo Tribunal Federal – deveriam ser retomadas ou novamente propostas pelo Estado, parte legítima para execução. Na mesma oportunidade, decidi que às multas decorrentes de danos ao erário, deveriam ter o registro do credor alterado, com emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e execução pelo município prejudicado.

Por intermédio da Informação n.º 2229/25 (peça 396), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que procedeu ao registro da Reinscrição em Dívida Ativa, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, das Certidões de Débito indicadas no quadro elaborado pela unidade, exaradas no Processo n.º 29979/13, relativa ao Sr. João Cláudio Derosso. Em seguida, mediante o Despacho n.º 282/25 (peça 400), a Coordenadoria determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para disponibilização ao Município de Curitiba da Certidão de Débito n.º 577/25 (peça 399), a fim de viabilizar sua inscrição em dívida ativa, bem como a adoção das medidas de cobrança e/ou execução fiscal.

Em fase de execução da deliberação, o Município de Curitiba manifestou-se nos autos, informando ter promovido a inscrição da Certidão de Débito n.º 577/25 em Dívida Ativa municipal (peças 405/406).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 599/26 (peça 424), registrou que, no tocante à Sra. Cláudia Queiroz Guedes, conforme documentos acostados às peças 414 a 418, oriundos do Processo n.º 633406/25, a dívida ativa n.º 3.200.155-5, inscrita junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, decorrente das Certidões de Débito n.º 917/17 (peça 305) e n.º 918/17 (peça 306), foi baixada perante a Secretaria, nos termos da peça 415, em razão da desistência da execução fiscal autuada sob n.º 0001856-78.2018.8.16.0185. Conforme documentos juntados às peças 408 a 412, oriundos do Processo n.º 606735/25, a Dívida Ativa n.º 3200197-1, inscrita na Secretaria de Estado da Fazenda e originada das Certidões de Débito n.º 915/17 e n.º 916/17 (peças 303 e 304), em nome do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Júnior, foi cancelada por decisão judicial proferida nos autos n.º 0000824-04.2019.8.16.0185 e devidamente baixada junto à SEFA (peça 409).

Quanto ao Sr. João Claudio Derosso, informou que os registros de execução da multa proporcional ao dano e das multas administrativas já foram adequados às diretrizes do Prejulgado n.º 36, conforme consignado nas Informações n.º 2981/25 (peça 407) e n.º 2229/25 (peça 396), restando pendente apenas o desentranhamento da Certidão de Débito n.º 921/17 (peça 309), em razão da reemissão da Certidão n.º 577/25 (peça 399), motivo pelo qual requereu autorização para a adoção da referida providência.

A Unidade também pleiteou autorização para o desentranhamento das certidões de débito n.º 915/17 (peça 303), n.º 916/17 (peça 304), n.º 917/17 (peça 305), n.º 918/17 (peça 306), n.º 921/17 (peça 309), n.º 922/17 (peça 310), n.º 923/25 (peça 311), n.º 924/17 (peça 312) e n.º 925/17 (peça 313), com a posterior reemissão das multas proporcionais ao dano, em favor do Município de Curitiba, bem como das multas administrativas, em favor da Secretaria de Estado da Fazenda.

Por fim, solicitou autorização para encaminhar o pedido de baixa da dívida ativa sob o n.º 3322745-0, em face do Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, atualmente em execução pela Secretaria de Estado da Fazenda, para posterior emissão de novas e certidões de débito.

Deste modo, vieram os autos a este Gabinete para manifestação acerca das providências a serem adotadas diante dos pedidos formulados pela Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação n.º 599/26 (peça 424).

Por meio do Despacho n.º 201/26 - GCFSC (peça 425), previamente a deliberações, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para sua competente manifestação.

O Parquet de Contas, mediante Parecer n.º 91/26 - 5PC (peça 426), acompanhou as conclusões alcançadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias quanto às providências a serem adotadas para a cobrança das sanções impostas pelo Acórdão n.º 4749/15 - S1C, consignada pela Informação n.º 599/26 - CMEX (peça 424). É o breve relato.

Considerando o teor da Instrução n.º 599/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 424), corroborado pelo Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 91/26 - 5PC (peça 426), autorizo o desentranhamento da Certidão de Débito n.º 921/17 (peça 309), em relação ao sancionado João Claudio Derosso, em razão da reemissão da Certidão n.º 577/25 (peça 399), bem como das Certidões de Débito n.º 915/17 (peça 303), n.º 916/17 (peça 304), n.º 917/17 (peça 305), n.º 918/17 (peça 306), n.º 921/17 (peça 309), n.º 922/17 (peça 310), n.º 923/25 (peça 311), n.º 924/17 (peça 312) e n.º 925/17 (peça 313) do presente processo, com a posterior reemissão das multas proporcionais ao dano em nome do Município de Curitiba e das multas administrativas em nome da Secretaria de Estado da Fazenda. Igualmente, autorizo o encaminhamento do pedido de baixa da dívida ativa n.º 3200190-4, em nome do Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, atualmente em execução pela Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de possibilitar a posterior emissão de novas certidões de débito.

Sendo assim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das medidas pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 616072/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADOS: ARLAINE ODETE SANTANA CAVALCANTE, EDILSON RUIZ DE FREITAS, GAS VALL LTDA, JULIANE APARECIDA VIDAL TEIXEIRA, LETICIA FERNANDA CAVALLI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA LTDA, SILMARA MACHADO DE JESUS

PROCURADORES: MARCELO VARGAS DA ROSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 264/26

Considerando a ausência de manifestação da Empresa PRONTOEXPRESS LOGÍSTICA LTDA., conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 121/26 - DP (peça 39), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da Prontoexpress Logística Ltda., via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório e a documentação que compreender pertinente ou manifeste-se justificando a impossibilidade do cumprimento.

Após, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 135094/26

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 265/26

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED/PR) em razão de falhas identificadas na execução de um Contrato de Prestação de Serviços Contínuos.

A Secretaria informa que instaurou Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 233 do Regimento Interno[1] deste Tribunal de Contas, com o objetivo de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar eventual dano ao erário.

Todavia, conforme o Relatório Final da Comissão, não foi possível identificar de forma efetiva os responsáveis nem quantificar eventual prejuízo, nos termos do art. 197 da Lei Estadual n.º 20.656/2021[2].

Diante disso, o Secretário de Estado da Educação acolheu as conclusões da Comissão e determinou o encaminhamento dos autos ao Governador do Estado, com base no art. 157 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[3], para "eventual autorização de Instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade com vistas à apuração acurada dos indícios da inexecução contratual, aplicando-se eventual penalidade ao responsável, bem como à quantificação do dano a ser ressarcido aos cofres públicos" (peça 3, fl. 2)

Por fim, a Secretária de Estado da Educação do Paraná requer "o registro dos procedimentos adotados pela SEED/PR demonstrando a atuação diligente da pasta frente às inconsistências verificadas na execução contratual". É o relatório.

Recebo o presente feito como Tomada de Contas Especial.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise e instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352 do Regimento Interno desta Corte[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

do dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária, deverá providenciar, no prazo de trinta dias, a instauração de tomada de contas especial.

3. Art. 157. A autoridade máxima do órgão ou entidade é a autoridade competente para impor a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: [...]

PROCESSO N.º: 281852/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, ERONIR JUVENCIO PACHECO DE OLIVEIRA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADORES: ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 266/26

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Eronir Juvêncio Pacheco de Oliveira (peças 78/82), por meio de advogados devidamente constituídos (peças 80/84), em face do Acórdão n.º 2378/24 da Segunda Câmara (peça 53) que, nos autos de Ato de Inativação n.º 750498/20, negou registro da inativação do Recorrente, no cargo de Operador de Máquinas do Município de União da Vitória, concedida pelo Decreto n.º 389/2020 (peça 10).

No Despacho n.º 1817/25 - GCFSC (peça 123), diante da ausência de manifestação do interessado, conforme consignado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 1114/25 - DP (peça 122), determinei a realização de nova intimação do Sr. Eronir Juvêncio Pacheco de Oliveira, a ser realizada na pessoa do servidor, a fim de que lhe seja dada ciência das alterações promovidas, especialmente quanto à redução dos proventos inicialmente concedidos, e, querendo, se manifeste.

Por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 154/26 (peça 127), a Diretoria de Protocolo informou que: "o prazo das Comunicações Processuais n.ºs 5796/25 e 933/25 (peças 124 e 125), ao Sr. Eronir Juvêncio Pacheco de Oliveira, para cumprimento do Despacho n.º 1817/25 - GCFSC (peça 123), expiraram em 27/02/2026, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data."

É o breve relato.

Preliminarmente, registro que, conforme consignado na Certidão de Comunicação Processual n.º 933/25 (peça 125), a Diretoria de Protocolo certificou a realização de tentativas infrutíferas de contato telefônico com o Sr. Eronir Juvêncio Pacheco de Oliveira. Diante desse cenário e em atendimento à determinação deste Relator, foi encaminhada cópia do despacho aos endereços eletrônicos vinculados aos patronos do interessado.

Não obstante tais providências, o servidor permaneceu inerte, não sendo possível afirmar que tenha obtido ciência efetiva, pessoal e inequívoca acerca das alterações promovidas no ato de inativação, especialmente no que se refere à redução dos proventos inicialmente concedidos. Nessas circunstâncias, não se mostra juridicamente seguro concluir pela regular ciência do interessado apenas com base na presunção decorrente das comunicações realizadas.

Nesse contexto, a presunção de ciência não se revela suficiente quando ausentes elementos objetivos que comprovem a efetiva comunicação do conteúdo decisório, sobretudo em hipóteses que acarretam impacto direto e desfavorável ao servidor. Impõe-se, assim, a estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao devido processo legal administrativo, razão pela qual a diligência determinada se mostra indispensável, porquanto assegura ao interessado plena ciência das alterações promovidas em seus proventos, em consonância com os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade administrativa.

Diante disso, entendo que a providência mais adequada consiste na reiteração da intimação, mediante aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), com a devida comprovação da ciência pessoal do interessado, antes da prolação de decisão de mérito, como forma de prevenir eventual alegação futura de nulidade.

Assim, diante da ausência de manifestação do interessado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação do Sr. Eronir Juvêncio Pacheco de Oliveira, a ser realizada na pessoa do servidor, por meio de aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência das alterações promovidas, especialmente quanto à redução dos proventos inicialmente concedidos, e, querendo, apresente manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 284541/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, LUIZ CESAR DA MOTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADORES: ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 267/26

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Luiz Cesar da Mota (peças 121/125), por meio de advogados devidamente constituídos (peças 123), em face do Acórdão n.º 3192/24 da Segunda Câmara (peça 78) que, nos autos de Ato de Inativação n.º 518246/21, negou registro da inativação do Recorrente, no cargo de Agente de Serviços Gerais do quadro de pessoal do Município de União da Vitória, concedida pelo Decreto n.º 335/2021 (peça 10).

No Despacho n.º 1781/25 - GCFSC (peça 155), diante da ausência de manifestação do interessado, conforme consignado na Certidão n.º 564/25 - DP (peça 154), determinei a realização de nova intimação do Sr. Luiz Cesar da Mota, a ser realizada na pessoa do servidor, a fim de que lhe seja dada ciência das alterações promovidas, especialmente quanto à redução dos proventos inicialmente concedidos, e,

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019).

2. Art. 197. Esgotadas as providências administrativas preliminares sem a apresentação da prestação de contas, sem a restituição de recurso repassado e não aplicado, ou sem a reparação

querendo, se manifeste.

Por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 155/26 (peça 159), a Diretoria de Protocolo informou que: "o prazo das Comunicações Processuais n.ºs 5795/25 e 932/25 (peças 156 e 157), ao Sr. Luiz Cesar da Mota, para cumprimento do Despacho n.º 1781/25 - GCFSC (peça 155), expiraram em 27/02/2026, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data."

É o breve relato.

Preliminarmente, registro que, conforme consignado na Certidão de Comunicação Processual n.º 932/25 (peça 157), a Diretoria de Protocolo certificou a realização de tentativas infrutíferas de contato telefônico com o Sr. Luiz Cesar da Mota. Diante desse cenário e em atendimento à determinação deste Relator, foi encaminhada cópia do despacho aos endereços eletrônicos vinculados aos patronos do interessado.

Não obstante tais providências, o servidor permaneceu inerte, não sendo possível afirmar que tenha obtido ciência efetiva, pessoal e inequívoca acerca das alterações promovidas no ato de inativação, especialmente no que se refere à redução dos proventos inicialmente concedidos. Nessas circunstâncias, não se mostra juridicamente seguro concluir pela regular ciência do interessado apenas com base na presunção decorrente das comunicações realizadas.

Nesse contexto, a presunção de ciência não se revela suficiente quando ausentes elementos objetivos que comprovem a efetiva comunicação do conteúdo decisório, sobretudo em hipóteses que acarretam impacto direto e desfavorável ao servidor. Impõe-se, assim, a estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao devido processo legal administrativo, razão pela qual a diligência determinada se mostra indispensável, porquanto assegura ao interessado plena ciência das alterações promovidas em seus proventos, em consonância com os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade administrativa.

Diante disso, entendo que a providência mais adequada consiste na reiteração da intimação, mediante aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), com a devida comprovação da ciência pessoal do interessado, antes da prolação de decisão de mérito, como forma de prevenir eventual alegação futura de nulidade.

Assim, diante da ausência de manifestação do interessado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação do Sr. Luiz Cesar da Mota, a ser realizada na pessoa do servidor, por meio de aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência das alterações promovidas, especialmente quanto à redução dos proventos inicialmente concedidos, e, querendo, apresente manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 782916/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADOS: ADENILSON PACHECO, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, BRUNO VIEIRA LUISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 275/26

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Bruno Vieira Luisotto (peças 65/67), ex-Prefeito do Município de Santa Inês, em face do Acórdão n.º 3190/24 da Primeira Câmara (peça 62) que, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 330990/24, julgou irregulares as contas do gestor e aplicou multa administrativa em razão da contratação, por inexigibilidade, de serviços de consultoria jurídica para acompanhamento de gestão.

O Acórdão recorrido fundamentou-se no Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, entendendo ser vedada a terceirização de serviços jurídicos rotineiros, diante da existência de estrutura administrativa municipal com atribuições jurídicas, inclusive cargo comissionado de Procurador-Geral e previsão de cargo efetivo de Advogado.

Em sede de Recurso de Revista, o Recorrente, sustenta, em síntese, a necessidade de revisão do Prejulgado n.º 6, à luz da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, especialmente do Tema 309 da Repercussão Geral (RE n.º 656.558/SP), que admite a contratação direta de serviços advocatícios quando demonstrada a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, além da notória especialização e da compatibilidade do preço.

Invocou, ainda, decisão do STF que suspendeu prejulgado de conteúdo semelhante no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reforçando a controvérsia existente sobre a matéria.

No Despacho n.º 1820/25 - GCFSC (peça 72), encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.

Por meio da Petição Intermediária n.º 36980/26 (peças 74/75), o Recorrente requereu o sobrestamento do presente feito, sob o argumento de que, no âmbito deste Recurso, impugna a aplicabilidade do Prejulgado n.º 6 em sua redação atual, por entender que tal entendimento contraria a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente nos julgamentos da ADI n.º 6.331/PE e do RE n.º 656.558/SP.

Diante desse contexto, pleiteia o sobrestamento do processo até o julgamento do Processo n.º 465117/06, cujo desfecho poderá ensejar eventual revisão e nova redação ao Prejulgado n.º 6.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por intermédio da Instrução n.º 38/26 (peça 76), manifestou-se pelo indeferimento do pedido de sobrestamento do presente feito até o julgamento do Processo n.º 465117/06, uma vez que eventual revisão ou atualização do Prejulgado n.º 6, envolveria aspectos alheios ao núcleo jurídico-normativo discutido nestes autos, razão pela qual não teria aptidão para influenciar o seu deslinde.

Quanto ao mérito, a Unidade Técnica opinou pela improcedência do Recurso de Revista interposto.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 71/26 – 5PC (peça 77), opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

É o breve relato.

A controvérsia recursal reside na interpretação e na aplicabilidade do Prejulgado n.º 6, especialmente no que se refere à vedação de terceirização de serviços jurídicos

rotineiros, à exigência de singularidade do objeto e à compatibilidade desse entendimento com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

Observa-se que o Acórdão recorrido fundamentou o juízo de irregularidade das contas justamente na suposta violação ao referido Prejulgado, adotando como premissa interpretativa a impossibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços jurídicos considerados ordinários quando existente estrutura administrativa apta à prestação dessas atividades.

Paralelamente, é fato incontroverso que tramita nesta Corte o Processo n.º 465117/06, instaurado por determinação do Tribunal Pleno com a finalidade específica de promover a revisão do Prejulgado n.º 6, procedimento destinado à reavaliação do entendimento atualmente vigente e à eventual atualização de seu conteúdo.

A Unidade Técnica manifestou-se pelo indeferimento do pedido de sobrestamento, sob o fundamento de que a eventual revisão do prejulgado não possuiria aptidão para influenciar o deslinde do presente feito. Todavia, entendo que a matéria submetida à revisão institucional envolve justamente os critérios interpretativos que estruturaram a decisão recorrida.

Com efeito, o Recurso em análise questiona diretamente a adequação do Prejulgado n.º 6 à jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, especialmente ao entendimento firmado no Tema 309 da Repercussão Geral (RE n.º 656.558/SP), circunstância que coincide com o objeto do processo de revisão atualmente em tramitação nesta Corte.

Nesse contexto, embora o Prejulgado permaneça vigente, é inegável que sua revisão poderá alterar ou redefinir os parâmetros interpretativos que embasaram o juízo de irregularidade.

Diante desse cenário, o sobrestamento do feito revela-se medida adequada e prudente, voltada à preservação da coerência jurisprudencial e da segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisão definitiva em recurso cujo fundamento jurídico determinante encontra-se sob reavaliação institucional pelo próprio Tribunal.

A providência também se alinha aos princípios da economia processual e da racionalidade decisória, na medida em que previne a eventual necessidade de rediscussão futura da matéria caso sobrevenha alteração ou atualização do entendimento consolidado no Prejulgado n.º 6.

Destaca-se que a medida ora adotada possui natureza temporária, restrita à conclusão da revisão dos autos n.º 465117/06, não acarretando prejuízo às partes nem paralisação indefinida do feito.

Isto posto, com fulcro nos artigos 351, 427, caput, e art. 427 – B, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento deste feito junto à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, até a decisão definitiva na revisão do Prejulgado n.º 6.

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Concluída a apreciação do Processo n.º 465117/06, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para nova instrução de mérito e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Art. 427 - B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejulgado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise do objeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo-paradigma.

PROCESSO N.º: 411373/25

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE

INTERESSADOS: BIG CLEAN SERVICOS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, DANIELA MORIS, E. B. DE PAIVA LTDA, EDSON PALOTTA NETTO, MAYKON RAFFAEL CORBETTE DA SILVA, R. RODRIGUES DOS REIS LTDA, REGINA DORIANA GROLLA

PROCURADORES: HELTON JUVENCIO DA SILVA, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RENATO JOSE DOS SANTOS MOTA, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SINEY EDUARDO DA SILVA, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 279/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Big Clean Serviços Ltda (peça 03), em face do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, devido a supostas irregularidades perpetradas em sede do Pregão Presencial n.º 001/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de cuidadora, serviços gerais e cozinha para a Casa Lar Menino Jesus do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social, do Município de Santa Fé, Estado do Paraná, pelo período de 12 (doze) meses" (peça 05, fl. 01).

Nos termos da Certidão n.º 5/26, a Diretoria de Protocolo realizou o apensamento dos autos n.º 781057/25 aos presentes autos, que será apreciado em conjunto no âmbito deste processo.

O referido feito trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por R Rodrigues dos Reis Ltda., igualmente em face do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 02/2025, cujo objeto consiste na: "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de cuidadores mensais (diurno e noturno), cuidadores diaristas, auxiliar de serviços

gerais e cozinheira, destinados à Casa Lar Menino Jesus” (peça 07, fls. 01/02 dos autos n.º 781057/25).

Segundo a Representante (peça 03 dos autos n.º 781057/25), o certame tem por finalidade a terceirização de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, com: “escalas 12x36, 36h ou 40h semanais; obrigação de manutenção de preposto; fornecimento de EPIs e uniformes; realização de exames médicos admissionais e periódicos; gerenciamento de faltas, férias, afastamentos e substituições; e responsabilidade integral pelos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários.” (peça 03, fl. 03, dos autos n.º 781057/25).

Destacou que a empresa participou da licitação e apresentou proposta compatível com os custos inerentes a esse tipo de contratação, ao final, contudo, sagrou-se vencedora a empresa E. B. de Paiva Ltda., cuja proposta teria sido formulada com base em premissas consideradas irregulares, quais sejam: adoção de regime tributário vedado para cessão de mão de obra (Simples Nacional), suposta omissão de diversos custos trabalhistas e previdenciários obrigatórios, resultando em valor, em tese, artificialmente reduzido.

A exordial aponta que a Empresa vencedora é optante pelo Simples Nacional, regime tributário supostamente vedado para contratos que envolvem cessão de mão de obra, nos termos do art. 17, XII, da Lei Complementar n.º 123/2006, sendo que as exceções legais não abrangeriam o objeto licitado. Sustenta que a utilização desse regime teria permitido a apresentação de preço artificialmente reduzido, incompatível com a realidade fiscal e jurídica do contrato.

Além disso, afirma que a proposta vencedora seria inexequível, uma vez que a planilha de custos apresentada teria omitido encargos trabalhistas e previdenciários obrigatórios, tais como contribuição previdenciária patronal, provisões rescisórias, benefícios previstos em convenção coletiva, custos decorrentes de ausências legais e despesas indiretas de administração e supervisão. A ausência desses elementos teria resultado em subavaliação significativa do custo real da mão de obra.

Outro ponto destacado diz respeito à habilitação técnica. O Edital teria deixado de exigir comprovação mínima de capacidade técnica ou experiência anterior compatível com a complexidade do contrato, apesar de se tratar de serviço sensível, voltado ao atendimento contínuo de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. A Representante sustenta que a empresa vencedora não demonstrou possuir histórico ou estrutura adequada para a execução do objeto, havendo inclusive incompatibilidade entre sua Classificação Nacional de Atividade Econômicas – CNAE principal e os serviços licitados.

Ademais, relata que o Pregão Presencial n.º 01/2025, referente ao mesmo objeto, havia sido anteriormente anulado pelo próprio Consórcio em razão de falhas na composição de custos e na análise de exequibilidade. Apesar disso, o novo certame teria sido republicado sem a correção integral das irregularidades, mantendo, em tese, orçamento subestimado, ausência de exigência de capacidade técnica, aceitação de propostas incompatíveis com a natureza da contratação e tolerância quanto as planilhas que omitem encargos trabalhistas e previdenciários obrigatórios. No âmbito administrativo, a Representante interpôs Recurso, o qual foi julgado improcedente com base em parecer jurídico da Procuradoria Municipal de Santa Fé. Segundo a Representante, tanto o parecer quanto a decisão que o acolheu teriam deixado de enfrentar de forma específica as alegações relativas à vedação do Simples Nacional e à ausência de exigência de capacidade técnica, além de conter suposta contradições internas ao reconhecer a complexidade do contrato e, ainda assim, manter a habilitação da empresa vencedora.

Diante desse contexto, sustenta a presença dos requisitos para concessão de medida cautelar, apontando a existência de *fumus boni iuris*, consubstanciado nas possíveis irregularidades narradas, e de *periculum in mora*, diante da iminência de homologação e execução do contrato, o que poderia acarretar risco de dano ao erário, responsabilização trabalhista e prejuízos à continuidade do serviço prestado. Ao final, a Representante requer (peça 03, fls. 14/16 dos autos 781057/25):

Diante do exposto, requer a Representante:

a) O recebimento e processamento desta representação, com a juntada integral do processo administrativo do Pregão Presencial n.º 02/2025 – CIAS Santa Fé/PR, inclusive edital, Termo de Referência, orçamento de referência, propostas, planilhas de custos, recurso administrativo, contrarrazões, parecer jurídico e decisão recorrida;

b) A concessão de MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica do TCEPR, para:

b.1) suspender a homologação do Pregão Presencial n.º 02/2025 e a assinatura de eventual contrato dele decorrente; ou, se já firmado, suspender seus efeitos, impedindo novas ordens de serviço e pagamentos, ressalvados os atos indispensáveis à continuidade do serviço público, até julgamento deste feito;

c) No mérito, seja a representação julgada procedente, para:

c.1) reconhecer a irregularidade da participação e habilitação da empresa E. B. DE PAIVA LTDA, por incompatibilidade entre o regime do Simples Nacional e a natureza de cessão de mão de obra do contrato, bem como pela inexequibilidade de sua proposta e omissão de encargos trabalhistas e previdenciários obrigatórios;

c.2) declarar a nulidade do ato de habilitação e da classificação da empresa vencedora, determinando ao CIAS que desclassifique a proposta e reavalie o resultado do certame, com convocação das demais licitantes, caso ainda presentes as condições de competitividade;

c.3) subsidiariamente, caso se entenda que os vícios comprometem a própria estrutura do edital e a estimativa de preços, declarar a nulidade integral do Pregão Presencial n.º 02/2025, determinando ao Consórcio que refaça a fase de planejamento, com:

- recomposição da planilha de custos, contemplando integralmente encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e benefícios convencionais;
- previsão expressa da vedação ao regime do Simples Nacional para contratos de cessão de mão de obra, em consonância com a LC 123/2006;
- inclusão de exigência de comprovação de capacidade técnica mínima das licitantes, mediante atestados de execução anterior de serviços similares, compatíveis em vulto e complexidade;
- c.4) expedir determinações e recomendações ao CIAS Santa Fé/PR e demais entes consorciados para que, em futuras contratações de terceirização continuada, observem rigorosamente:
 - o dever de planejamento e adequada estimativa de custos (art. 18 da Lei n.º 14.133/2021);
 - a vedação legal ao enquadramento no Simples Nacional de empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra;
 - a obrigação de exigir e verificar a capacidade técnica das licitantes, nos termos dos

arts. 63 e 67 da Lei n.º 14.133/2021;

d) A intimação do CIAS Santa Fé/PR e da empresa E. B. DE PAIVA LTDA para que se manifestem nos autos, querendo, sobre as irregularidades apontadas, facultando-lhes a apresentação de documentos e justificativas;

e) Ao final, a condenação dos responsáveis aos ajustes e providências cabíveis, inclusive com aplicação das sanções previstas na legislação de regência, se caracterizada culpa grave ou dolo na condução do certame.

Por meio do Despacho n.º 103/26 - GCFSC (peça 63), previamente à apreciação da medida cautelar pretendida, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, de forma preliminar, para que se manifestasse dos apontamentos de supostas irregularidades constantes da exordial (peça 03 dos autos 781057/25), bem como se manifeste previamente à apreciação do pedido cautelar em especial, quanto aos seguintes pontos

(i) Suposto enquadramento ilegal ao Simples Nacional:

considerando a Lei Complementar n.º 123/2006, informar acerca da regularidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, uma vez que esta teria apresentado proposta, possivelmente, com base no regime do Simples Nacional;

(ii) Possíveis custos omitidos: detalhar os parâmetros utilizados para aferir a exequibilidade dos preços, especialmente diante das alegações de omissão de encargos trabalhistas e previdenciários obrigatórios, esclarecendo se houve análise efetiva da exequibilidade da proposta;

(iii) Capacidade técnica: informar se o edital exigiu e se a empresa vencedora comprovou capacidade técnica compatível com a complexidade do contrato, considerando tratar-se de serviço sensível, voltado ao atendimento contínuo de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

(iv) Informe se as irregularidades que motivaram a anulação do Pregão n.º 01/2025 foram devidamente sanadas no novo certame; e

(v) Por fim, informe em que fase se encontra o certame em apreço e se atualmente há contrato vigente relativo ao objeto do certame.

Devidamente instado, o Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé (peça 67) apresentou manifestação preliminar acerca da Representação formulada pela empresa R. Rodrigues, referente ao Pregão Presencial n.º 02/2025, sustentando, em síntese, a regularidade do certame e a improcedência das alegações.

Inicialmente, destacou que a empresa vencedora, E.B. de Paiva Ltda., firmou contrato e já vem executando os serviços junto à Casa Lar desde janeiro de 2026, tratando-se de atividade essencial voltada ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

No mérito, o Consórcio relatou que o procedimento licitatório observou as etapas legais, com participação de diversas empresas, abertura de prazo recursal e julgamento fundamentado dos recursos interpostos, culminando na homologação e contratação da vencedora. Afiriu que as alegações da Representante - relativas à suposta inexequibilidade da proposta, omissão de custos, enquadramento indevido no Simples Nacional, irregularidades no CNAE e ausência de experiência técnica - não foram acompanhadas de elementos probatórios suficientes, não restando configurada qualquer irregularidade.

Quanto ao enquadramento da vencedora no Simples Nacional, argumentou que o próprio edital previu a possibilidade de participação de empresas optantes por esse regime, desde que apresentassem proposta desconsiderando seu enquadramento nesse regime tributário, bem como previu prazo para eventual exclusão do regime após a celebração do contrato. Assim, sustentou a regularidade do certame quanto a esse aspecto.

No tocante à alegação de custos omitidos e consequente inexequibilidade da proposta, afirmou ter realizado análise da composição de custos, com base em pesquisa de mercado, consultas a contratações similares e verificação de planilhas detalhadas apresentadas, não sendo constatados indícios de omissão de encargos trabalhistas ou previdenciários. Destacou que, a partir da verificação técnica realizada, não se evidenciaram elementos que indicassem inexequibilidade ou exclusão de custos obrigatórios na formação do preço ofertado. Acrescentou, ainda, que a Representante não apresentou prova concreta ou demonstração técnica apta a afastar a presunção de legitimidade da proposta vencedora.

Em relação à capacidade técnica, defendeu que o edital exigiu declaração de conhecimento das condições locais e estabeleceu obrigações específicas quanto à qualificação dos profissionais a serem disponibilizados, incluindo comprovação prévia antes do início da execução contratual. Dessa forma, concluiu pela inexistência de qualquer irregularidade no certame sob esse aspecto.

Por fim, esclareceu que o Pregão n.º 002/2025 sanou as falhas que motivaram a anulação do certame anterior, Pregão n.º 001/2025, especialmente quanto à adequada fundamentação do Termo de Referência acerca da metodologia utilizada para aferição do valor contratual. Diante disso, requereu o não recebimento ou, subsidiariamente, o julgamento de improcedência da Representação, por ausência de comprovação de irregularidades, reiterando a observância da Lei n.º 14.133/2021 e das normas pertinentes.

Na sequência, o Município de Santa Fé (peça 69), reiterou as justificativas já apresentadas pelo Consórcio.

É o breve relato.

Primeiramente, considerando o erro material identificado na redação do Despacho n.º 200/26 - GCFSC (peça 70), solicito o desentranhamento da peça. Preliminarmente, destaco que o Processo n.º 781057/25, que tramita em apenso, será apreciado conjuntamente nesta oportunidade com a Representação da Lei de Licitações autuada sob o n.º 411373/25, em razão da similaridade das matérias nelas tratadas.

Acrescento, ainda, que o Pregão Presencial n.º 001/2025 foi formalmente anulado pela Administração, em razão de vício identificado na fase interna do procedimento, notadamente quanto à ausência de justificativa adequada para aferição do valor contratual no Termo de Referência. Posteriormente, foi instaurado o Pregão Presencial n.º 002/2025, destinado à contratação do mesmo objeto, qual seja, a prestação de serviços terceirizados de cuidadores mensais e diaristas, auxiliar de serviços gerais e cozinheira para atendimento da Casa Lar Menino Jesus.

No âmbito do Pregão Presencial n.º 002/2025, conforme informado pelo Consórcio, sagrou-se vencedora a empresa E.B. de Paiva Ltda., a qual já firmou o respectivo contrato e vem executando os serviços junto à Casa Lar desde janeiro de 2026.

Da análise dos autos, verifico que o pedido da Representante, quanto à concessão de medida cautelar, tem por objetivo a suspensão da homologação do Pregão

Presencial n.º 002/2025, bem como da eventual celebração do contrato dele decorrente. Subsidiariamente, caso já tenha sido firmado, pleiteia a suspensão de seus efeitos, com a vedação à emissão de novas ordens de serviço e à realização de pagamentos, ressalvados os atos estritamente indispensáveis à continuidade do serviço público, até o julgamento definitivo da presente representação.

Porém, no que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isso porque, o art. 300 do Código de Processo Civil[1] é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Enquanto *fumus boni iuris* se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pela Representante, o *periculum in mora* diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida.

Inicialmente, cumpre registrar que matéria semelhante já foi submetida à apreciação deste Relator no âmbito do Pregão Presencial n.º 001/2025, por meio do Despacho n.º 851/25 - GCFSC (peça 19), oportunidade em que se deixei de conceder medida cautelar, diante da ausência de demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores da tutela de urgência e, sobretudo, em razão do risco concreto de descontinuidade de serviço público essencial voltado ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Naquela ocasião, destaquei que a Casa Lar Menino Jesus desempenha função social sensível, exigindo prestação contínua e ininterrupta, e que a suspensão do certame poderia acarretar *periculum in mora* reverso, com prejuízos superiores aos riscos apontados pela Representante.

Nessa oportunidade, verifico que os fundamentos centrais da insurgência guardam identidade substancial com aqueles já analisados anteriormente, especialmente quanto à alegação de utilização indevida do regime do Simples Nacional e à suposta omissão de encargos trabalhistas nas planilhas de custos.

Assim, os fatos relevantes que embasaram a decisão anterior mostram-se, em grande medida, reproduzidos nesta segunda Representação, exigindo, portanto, análise sob idêntica ótica de cautela e ponderação.

No que se refere ao *fumus boni iuris*, a alegação de vedação automática ao enquadramento no Simples Nacional, com fundamento no art. 17, XII, da Lei Complementar n.º 123/2006[2], não se apresenta, em juízo de cognição sumária, como suficiente para evidenciar ilegalidade manifesta. A caracterização de cessão de mão de obra, para fins tributários, demanda exame concreto da estrutura contratual e da forma de execução do objeto, não sendo possível, nesta fase processual, afirmar de modo inequívoco que a empresa vencedora esteja irregularmente enquadrada ou que tenha se beneficiado indevidamente de regime fiscal incompatível com o contrato.

Ademais, conforme esclarecido pelo Consórcio, o próprio Edital do Pregão Presencial n.º 02/2025 previu mecanismos expressos para evitar eventual vantagem tributária indevida. O subitem 4.3 estabeleceu que a licitante optante pelo Simples Nacional deveria apresentar sua proposta desconsiderando tal regime, adotando, para fins de composição de custos, o regime de lucro real ou presumido. Os subitens 14.7 e 14.8, por sua vez, estabeleceram que eventual empresa contratada enquadrada no Simples Nacional estaria sujeita à exclusão obrigatória desse regime, bem como à obrigação de comunicar a celebração do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra aos órgãos fazendários competentes, no prazo de 90 (noventa) dias contados da respectiva assinatura. Tais previsões demonstram que a Administração buscou neutralizar possível distorção concorrencial, afastando, ao menos em análise preliminar, a alegação de ilegalidade evidente.

Quanto à suposta inexecuibilidade da proposta, baseada na alegada omissão de encargos trabalhistas e previdenciários, a aferição da viabilidade econômica demanda análise técnica aprofundada das planilhas de custos, da convenção coletiva aplicável e dos critérios utilizados pela Administração para exame da proposta. A mera afirmação de ausência de determinados encargos, desacompanhada de prova robusta e conclusiva, não autoriza, por si só, a suspensão imediata do procedimento licitatório, especialmente quando a Administração informa ter realizado exame da proposta e considerado seus valores compatíveis com o objeto contratado.

No tocante à capacidade técnica, consoante manifestação do Consórcio, o Edital exigiu declaração de ciência das condições locais para cumprimento das obrigações, nos termos do art. 67, VI, da Lei n.º 14.133/2021[3], além de prever nos subitens 1.1.1. e 14.1, como condição para formalização contratual, a apresentação da relação nominal dos empregados responsáveis pela execução dos serviços, acompanhada da comprovação de registro junto ao órgão competente, previamente ao início da execução contratual. Informou, ainda, que o Termo de Referência estabeleceu, em seu subitem 4.1.8, que: "a empresa contratada assumirá as obrigações, relacionadas nos subitens 4.1.8.1 a 4.1.8.20, em relação aos profissionais disponibilizados para a execução dos serviços, inclusive no subitem 4.1.8.10 que dispõe sobre a disponibilização de profissionais com perfil adequado e experiência comprovada para a função." (peça 67, fl. 06).

Logo, embora não tenha sido exigido atestado técnico tradicional, não se constata, de plano, ausência absoluta de requisitos mínimos de qualificação, mas sim opção administrativa inserida na margem de discricionariedade técnica conferida pela legislação.

No que concerne à alegação de reiteração das irregularidades que motivaram a anulação do Pregão n.º 001/2025, a manifestação esclarece que o vício anterior decorria da ausência de justificativa para aferição do valor contratual no Termo de Referência, circunstância que teria sido sanada no novo certame mediante inclusão de informações e justificativas utilizadas como parâmetro para composição dos custos. Tal esclarecimento enfraquece a tese de repetição automática de vícios insanáveis, indicando, ao menos formalmente, a adoção de providências corretivas na fase interna.

No tocante ao *periculum in mora*, impõe-se considerar não apenas o risco alegado pela Representante, mas também as consequências práticas da eventual concessão da medida, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro[4]. A eventual suspensão do certame e da contratação em curso poderá comprometer a continuidade de serviço público essencial prestado pela Casa Lar, cuja natureza exige estabilidade e regularidade na execução, sob impactar diretamente o atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

A paralisação do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, especialmente diante da necessidade de assegurar cobertura contratual contínua, revela-se potencial de gerar dano reverso ao interesse público, mais gravoso do que as irregularidades ainda não comprovadas de forma inequívoca. A ponderação entre os valores em conflito - proteção ao erário e continuidade de serviço essencial - recomenda, neste momento processual, a adoção de solução menos gravosa, preservando-se o regular andamento do certame e da contratação até ulterior instrução dos autos.

Dessa forma, não se evidenciam, no presente momento, os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou de difícil reparação aptos a justificar a concessão da medida cautelar pretendida. Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam que a suspensão do certame e da contratação em curso poderá acarretar prejuízo mais significativo ao interesse público, configurando hipótese de *periculum in mora* reverso.

Assim, à semelhança do decidido na primeira cautelar, e à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da continuidade do serviço público e da avaliação das consequências práticas da decisão, impõe-se, neste momento, o indeferimento do pedido cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução para análise aprofundada do mérito.

Destaco, ademais, que a rejeição do pedido cautelar não implica o arquivamento da Representação, a qual deve ser recebida para regular processamento e análise de mérito, possibilitando a devida apuração das possíveis irregularidades suscitadas, notadamente quanto à observância das exigências editalícias, à legalidade das prorrogações concedidas e à eventual afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Frente ao exposto, e considerando que a Representante não demonstrou de maneira suficiente a existência de dano iminente ou irreparável, bem como que a eventual suspensão do certame e da contratação atualmente em execução poderá comprometer a continuidade de serviço público essencial prestado pela Casa Lar a seus beneficiários, entendo que a NÃO CONCESSÃO do pedido cautelar é medida que se impõe.

Diante do exposto, decido:

1) RATIFICAR O RECEBIMENTO do presente expediente como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[5] e no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[6], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar pleiteada, considerando a ausência de demonstração suficiente do risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida, bem como considerando que a eventual suspensão do certame e da contratação atualmente em execução poderá comprometer a continuidade de serviço público essencial prestado pela Casa Lar a seus beneficiários.

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) promover o DESENTRAMENTO do Despacho n.º 200/26 - GCFSC (peça 70), em razão do erro material identificado em sua redação, nos termos do art. 168, V, do Regimento Interno[7].

(ii) AUTUAÇÃO como interessada:

a) E.B. DE PAIVA LTDA, empresa atualmente contratada e vencedora do certame em análise.

(iii) CITAR por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados abaixo elencados, para que, querendo, apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante:

a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, por meio de seu representante legal;

b) EDSON PALOTTA NETTO, Presidente do Consórcio;

c) DANIELA MORIS, Diretora do Consorcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé e responsável pelo Termo de Referência;

d) REGINA DORIANA GROLLA, Diretora de Licitação e corresponsável pelo edital;

e) MAYKON RAFFAEL CORCETTE DA SILVA, Agente de Contratação; e

f) E.B. DE PAIVA LTDA, empresa atualmente contratada e vencedora do certame em análise.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte.

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

3. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

4. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V - proceder ao desentramamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

PROCESSO N.º: 747703/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADOS: CLAUDIO DA SILVA EVENTOS, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 283/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulado pela CIA Rodeio Rancho Brasil (peça 03), em face do Município de Cruzmaltina, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 032/2025, cujo objeto é a: "Contratação de Empresa Especializada para Organização e Realização de Rodeio Country (Serviço Técnico Global - Turnkey) de grande porte, incluindo toda a infraestrutura, logística, segurança da arena, sonorização, iluminação e atrações técnicas (rodeio em touros e cavalos)".

Na Petição Intermediária n.º 78454/26 (peças 14/20), a Câmara Municipal de Cruzmaltina, encaminhou a este Tribunal cópia integral da Denúncia apresentada pela empresa Claudio da Silva Eventos/Cia de Rodeio Rancho Brasil perante a Ouvidoria daquela Casa Legislativa. Na referida manifestação, o Denunciante relatou a ocorrência de suposta "fraude na licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 032/2025, promovido pela Prefeitura Municipal, cujo objeto consistia na contratação de empresa para a realização do Rodeio de Cruzmaltina 2025, com valor máximo estimado em R\$ 575.179,15 (quinhentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e quinze centavos)" (peça 15).

Na sequência, por meio da Informação n.º 646/26 (peça 21), a Diretoria de Protocolo promoveu a intimação, por via postal, da Representante, a fim de dar cumprimento ao Despacho n.º 1793/25 - GCFSC (peça 11), no qual determinei que a parte procedesse à adequada delimitação dos requerimentos a serem examinados por esta Corte, bem como com o objetivo de evitar eventuais nulidades decorrentes da ausência de sua intimação.

Posteriormente, por meio da Informação n.º 1106/26 (peça 23), a Unidade encaminhou os autos a este Relator para deliberação acerca da juntada da Petição Intermediária n.º 78454/26 (peças 14/20), com posterior retorno à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

É o breve relato.

Autorizo a juntada da Petição Intermediária n.º 78454/26 e respectivos documentos (peças 14/20).

A Diretoria de Protocolo para controle de prazo

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 546228/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADOS: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, DALTON JUNIOR DE MIRANDA MENDES, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, LILIAN RAMOS NARLOCH, MIGUEL RUBENS PERIM NETO, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
PROCURADORES: BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 284/26

Trata-se de Representação (peça 02), com pedido de medida cautelar, formulada pelo Vereador Alcendino Ferreira Barbosa, em face de supostas irregularidades na aplicação dos recursos destinados à educação no Município de Guaraqueçaba, apontando indícios de: "desvio de finalidade, ausência de licitação, falhas graves e indícios de superfaturamento e pagamentos indevidos, inclusive a pessoa já formalmente descredenciada." (peça 02, fls. 02); e "violação de normas legais e grave atentado contra a moralidade e a eficiência da administração pública, em detrimento da população mais vulnerável." (peça 02, fl. 03).

Por meio do Despacho n.º 1294/25 - GCFSC (peça 26), em sede de cognição sumária, deixei de deferir o pedido cautelar, uma vez que o Representante não demonstrou, de forma suficiente, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida. Na mesma oportunidade, recebi o presente expediente para melhor apreciação dos apontamentos de possíveis irregularidades, bem como determinei a autuação e citação dos interessados para que apresentassem contraditório, nos termos desta Representação da Lei de Licitações.

Mediante a Certidão de Decurso de Prazo n.º 16/26 (peça 49), a Diretoria de Protocolo certificou que: "o prazo, relativo aos atos abaixo indicados, expirou em 21/01/2026, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.", referentes aos seguintes atos: Ofício de Contraditório n.º 3177/2025 (peça 29), Ofício de Contraditório n.º 3179/2025 (peça 30) e Ofício de Contraditório n.º 3181/2025 (peça 31).

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por intermédio da Instrução n.º 160/26 (peça 50), manifestou-se pela necessidade de realização de diligências junto à municipalidade, a fim de que esta apresente, sob pena de imputação de responsabilidade, os seguintes documentos e justificativas (peça 50, fls. 14/15):

3.1) Quanto a continuidade da prestação dos serviços após o encerramento da vigência contratual (item 2.1 desta Instrução):

i) cópia integral dos contratos individuais celebrados com cada vigilante;

ii) eventuais termos aditivos de prorrogação;

iii) ato formal de revogação, rescisão ou encerramento do credenciamento;

iv) ato administrativo que tenha autorizado a eventual continuidade da execução sob regime indenizatório;

v) comprovação individualizada da efetiva prestação dos serviços no exercício de 2025, com indicação das unidades atendidas.

3.2) Quanto a utilização da Fonte 1103 (5% sobre Transferência Constitucionais - FUNDEB) (item 2.2 desta Instrução):

i) o(s) ato(s) normativo(s) que autorizou(aram) a transposição ou remanejamento entre as Fontes de recursos 1000 e 1103;

ii) as cópias do livro razão contábil e dos extratos bancários que demonstrem as operações contábil e financeira de transposição ou remanejamento entre as Fontes de recursos 1000 e 1103;

(iii) a justificativa administrativa formal que fundamentou a alteração da fonte de custeio.

No mesmo sentido, Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 76/26 - 7PC (peça 51), não se opôs ao entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se favoravelmente à realização de diligências junto ao Município.

É o breve relato.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

1) Considerando a ausência de manifestação do Município de Guaraqueçaba, bem como dos interessados Sr. Alessandro Carneiro Soares, na qualidade de Prefeito Municipal, e Miguel Perim, na qualidade de Agente de Contratação, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 16/26 (peça 49), promova nova intimação do Município, na pessoa de seu representante legal, e dos servidores acima citados, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, querendo, apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante;

2) Considerando a Instrução n.º 160/26 (peça 50) da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, acolho o requerimento formulado pela Unidade Técnica. Assim, determino que a Diretoria de Protocolo promova a intimação do Município de Guaraqueçaba, na pessoa do representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seguintes documentos e justificativas:

i) Quanto a continuidade da prestação dos serviços após o encerramento da vigência contratual (item 2.1 da Instrução):

i.i) cópia integral dos contratos individuais celebrados com cada vigilante;

i.ii) eventuais termos aditivos de prorrogação;

i.iii) ato formal de revogação, rescisão ou encerramento do credenciamento;

i.iv) ato administrativo que tenha autorizado a eventual continuidade da execução sob regime indenizatório;

i.v) comprovação individualizada da efetiva prestação dos serviços no exercício de 2025, com indicação das unidades atendidas.

ii) Quanto a utilização da Fonte 1103 (5% sobre Transferência Constitucionais - FUNDEB) (item 2.2 da Instrução):

ii.i) o(s) ato(s) normativo(s) que autorizou(aram) a transposição ou remanejamento entre as Fontes de recursos 1000 e 1103;

ii.ii) as cópias do livro razão contábil e dos extratos bancários que demonstrem as operações contábil e financeira de transposição ou remanejamento entre as Fontes de recursos 1000 e 1103;

ii.iii) a justificativa administrativa formal que fundamentou a alteração da fonte de custeio.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 31051/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RELINDO SCHLEGEL
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 299/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, após a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias e do Município de Curitiba.

A Procuradoria do Município de Curitiba acostou petição intermediária (peças 331 a 333 e 335 a 337), na qual informou as ações do ente municipal relativa aos procedimentos relativos à execução fiscal então em curso, que foram cancelados, e pugna pela concessão de novo prazo para a apresentação dos atuais documentos relativos à execução fiscal das Certidões de Débito n.º 1414/2025 (peça 315), 1416/2025 (peça 317); e 1419/2025 (peça 320).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 953/26 - CMEX (peça 338), informou que o prazo para a apresentação da documentação relativa às execuções fiscais das referidas certidões de débito expirou em 01/04/2026 e que este fato constitui óbice à emissão da Certidão Liberatória para o Município de Curitiba. Devido a isto, encaminhou os autos a este Gabinete para ciência e deliberação sobre o pedido de concessão de prazo.

É o relatório.

Tendo em vista que, em uma análise rápida, a municipalidade está no processo de correção das Certidões de Dívida Ativa; que a discussão envolvida acerca da aplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução TCE-PR n.º 70/2019 ao fluxo municipal de cobrança demanda maior aprofundamento e que a existência de pendência no cumprimento das obrigações impedirá a emissão de certidão liberatória pela entidade, prorrogo o prazo para a comprovação do protocolo das novas execuções fiscais referentes às Certidões de Débito n.º 1414/2025 (peça 315), 1416/2025 (peça 317); e 1419/2025 (peça 320), pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Encaminho-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro da prorrogação do prazo e para a sua manifestação acerca da aplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução TCE-PR n.º 70/2019 ao fluxo de cobrança do Município de Curitiba.

Publique-se.
 Curitiba, 12 de março de 2026.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO N.º: 25540/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, IEDA MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIS ERNESTO ALVES PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2019), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 300/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, após a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias e do Município de Curitiba. A Procuradoria do Município de Curitiba acostou petição intermediária (peças 358/360), na qual informou as ações do ente municipal relativa aos procedimentos relativos à execução fiscal então em curso, que foram cancelados, e pugna pela concessão de novo prazo para a apresentação dos atuais documentos relativos à execução fiscal das Certidões de Débito n.º 1363/2025 (peça 330), n.º 1365/2025 (peça 332), n.º 1366/2025 (peça 333), n.º 1369/2025 (peça 336) e n.º 1370/2025 (peça 337). A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 952/26 (peça 361), informou que o prazo para a apresentação da documentação relativa às execuções fiscais das referidas certidões de débito expira em 19/03/2026 e que este fato constitui óbice à emissão da Certidão Liberatória para o Município de Curitiba. Devido a isto, encaminhou os autos a este Gabinete para ciência e deliberação sobre o pedido de concessão de prazo. É o breve relato.

Tendo em vista que, em análise preliminar, a municipalidade está no processo de correção das Certidões de Dívida Ativa, bem como que a discussão envolvida acerca da aplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal ao fluxo municipal de cobrança demanda maior aprofundamento e que a existência de pendência no cumprimento das obrigações impedirá a emissão de certidão liberatória pela entidade, prorrogo o prazo, por 60 (sessenta) dias, para a comprovação do protocolo das novas execuções fiscais referentes às Certidões de Débito n.º 1363/2025 (peça 330), n.º 1365/2025 (peça 332), n.º 1366/2025 (peça 333), n.º 1369/2025 (peça 336) e n.º 1370/2025 (peça 337). Dessa forma, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro da prorrogação do prazo, bem como para manifestação acerca da aplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal ao fluxo de cobrança do Município de Curitiba.

Publique-se.
 Curitiba, 12 de março de 2026.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO N.º: 143054/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADOS: GERSON FRANCISCO GUSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
PROCURADORES:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO N.º: 314/26

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória (peça 03), formulado pelo Município de Três Barras do Paraná, por meio de seu representante legal, Prefeito Gerson Francisco Gusso, com o objetivo de viabilizar o recebimento de transferências voluntárias de recursos estaduais e a celebração de novos convênios. Mediante a Instrução n.º 129/26 - CCONTAS (peça 05), a Coordenadoria de Contas opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações:

Legenda	
AUD	- declaração sobre a realização de Audiência Pública
RREO	- declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária
RGF	- declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal
FP	- entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP
AM	- entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
PCA	- Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
ML	- Fechamento do Mural de Licitações
ProGov	- avaliação de políticas públicas
●	Em dia
●	Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	●	●	●	●	●	●	●	●
MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	●	●	●	●	●	●	●	●

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2026
Audiência	Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais	Quadrimestre 3 de 2025

Na sequência, por intermédio da Instrução n.º 92/26 - CAGE (peça 06), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou que, no âmbito

da Unidade, o Requerente não está apto a obter a certidão requerida, devido a pendências relativas a prestações de contas e recursos anteriormente recebidos[1]:

Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade

Entidade	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
CNPJ	78.121.936/0001-68
Cidade	TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Data 09/03/2026 10:34:58 **Cód. seq. de relatório** 9334

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Motivos
A Transferência nº SIT: 65413 está com o bimestre 6/2025 em atraso.
A Transferência nº SIT: 73779 está com o bimestre 6/2025 em atraso.
A Transferência nº SIT: 77738 está com o bimestre 6/2025 em atraso.

Ato contínuo, o Município, por meio de petição protocolada nos autos (peça 08), afirma ter encaminhado documento comprobatório da Declaração de realização de Audiência Pública do Poder Executivo. Contudo, verifica-se que o referido documento não consta juntado ao processo, não sendo possível confirmar, neste momento, o atendimento da exigência apontada. Posteriormente, a Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, pela Informação n.º 969/26 (peça 09), registrou que o Município não possui pendências e está apto a obter a Certidão:

Dados da entidade

Entidade	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
CNPJ	78.121.936/0001-68
Cidade	TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Data 09/03/2026 16:46:38 **Cód. seq. de relatório** 9402

Resultado da consulta

Esta entidade **não** possui pendências quanto ao cumprimento de decisões do TCEPR nesta data.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 107/26 – 2PC (peça 10), se manifestou pelo indeferimento do pleito, com base na análise das unidades técnicas. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Três Barras do Paraná, por meio de ofício, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos o documento mencionado em sua petição, consistente na comprovação da Declaração de realização de Audiência Pública do Poder Executivo, bem como outros documentos que entender pertinentes a fim de esclarecer os apontamentos das Unidades Técnicas, sob pena de prosseguimento do feito sem a consideração do documento alegadamente encaminhado, por ausência de comprovação nos autos.

Após, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Contas para a nova análise. Publique-se.
 Curitiba, 12 de março de 2026.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

1. Em consulta ao Portal TCEPR: <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/transferencias-voluntarias/pendencias.htm>

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 15150/26
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 292/26

I. Por meio da Informação n. 15/26 (peça 6), a Diretoria Jurídica (DIJUR) trouxe ao conhecimento deste Relator que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0138872-03.2025.8.16.0000, a 4ª Câmara Cível do TJ-PR proferiu medida liminar para suspender os efeitos dos Acórdãos n. 564/21-S1C e 274/24-STP[1], até o julgamento definitivo do processo.

II. A DIJUR relata que a decisão judicial, em contrariedade com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, adotou a tese de que não haveria competência para esta Corte julgar contas prestadas por prefeitos, em que pese o caso tratado se refira a contas decorrentes de transferências realizadas pelo MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA ao INSTITUTO CONFIANÇCE.

Esclareceu, também (peça 11), que a suspensão dos efeitos dos Acórdãos desta Corte beneficiaria unicamente ao impetrante da demanda judicial, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, gestor à época.

III. Desta feita, no intuito de dar cumprimento à decisão emanada pelo TJ-PR, e em

atendimento ao disposto no artigo 436, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, comunico ao Douto Plenário do teor do presente Despacho, e, considerando que a Coordenadoria de Medidas Executórias já promoveu a atualização de seus registros, solicito a devolução do feito à DIJUR para o devido acompanhamento.

IV. Publique-se.

Gabinete, 11 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Proferidos no âmbito da Prestação de Contas de Transferência n. 133659/13, referente a repasses feitos pelo Município de Cafelândia ao Instituto Confiance por meio do Termo de Parceria n. 2/2011, no valor de R\$ 5.568.103,22, para o projeto "Desenvolvendo Saúde".

PROCESSO Nº: 367531/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR: JULIO CESAR MELO LOPES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 293/26

Considerando a petição intermediária n. 729349/25, da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para manifestação.

Gabinete, 27 de fevereiro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 819553/23

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLAUDINE CAMARGO, CLEISON DIOTALEVI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, HELOISA RIBEIRO LOPES, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, JADSON LOPES BONFIM, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, PRISCILA PERELLES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 301/26

I. Tratam os presentes de denúncia referente à aquisição de ônibus elétricos pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA e pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. – URBS, que se encontravam sobrestados em razão de decisão judicial, nos termos do meu Despacho n. 172/25 (peça 131).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) informa que, decorrido 1 (um) ano, ainda resta pendente de decisão o processo judicial que motivou o sobrestamento, em razão do que solicita a deliberação deste Conselheiro quanto à renovação, ou não, da medida. Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Em atenção ao solicitado pela unidade técnica, determino a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão definitiva do Mandado de Segurança n. 0001704-90.2024.8.16.0000, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, §2º, do Regimento Interno desta Casa[1].

III. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

IV. Após, devolvam-se os autos à DIJUR para continuidade no acompanhamento.

V. Publique-se.

Gabinete, 11 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento. (...)

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

PROCESSO Nº: 329863/25

ENTIDADE: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

INTERESSADO: ADRIANO GERALDO CRUZ RIBEIRO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MATINHOS,

PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RAFAEL RAMTHUN

PROCURADOR: FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, MICHEL LAUREANTI,

RENATO GALVÃO CARRILLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 310/26

I. Trata-se de representação instaurada com o fim de verificar supostas irregularidades presentes no Pregão Eletrônico regido pelo Edital n. 36/2025, promovido pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, destinado à "contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza urbana, mão de obra de varrição, catação, capina, pintura de guias e sarjetas em vias públicas e manutenção em geral". Mediante a Instrução n. 124/26 (peça 46), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), diante da retificação do edital pela entidade municipal, sugeriu a intimação da empresa representante para que informasse o interesse processual no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, indicação das irregularidades que entendesse restarem presentes no novo edital.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 63/26-7PC (peça 47).

Retornaram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Em acolhimento à sugestão da CAIS, e adotando o mesmo entendimento para a representação apensa de n. 65840/26, determino as intimações (a) da empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS, na pessoa de seu representante legal, e (b) de FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao interesse na continuidade das demandas apresentadas contra o Edital do Pregão Eletrônico n. 036/2025, considerando a retificação promovida pelo Município de Matinhos e cuja última versão do edital se encontra à peça 52 dos presentes autos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das intimações e acompanhamento.

IV. Apresentadas as respostas, ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete para nova análise.

V. Publique-se.

Gabinete, 11 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 681130/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FR BRITO COM ATACADISTA LTDA., GABRIEL MARCONDES

PUKANSKI, GLEISE CRISTIANE KWAS LUCIO, MATILDE MARIA

BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

PROCURADOR: CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO,

FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, IRINEU GOBO FILHO, LAERTES

ANDRADE MUNHOZ, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE

MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO

ROMAO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 312/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por F. RIBEIRO BRITO EPP, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 96/2024 instaurado pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, para "formação de ata de Registro de Preços para aquisição de kit de material escolar, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I)". Sobreveio o Acórdão n. 3009/25 do Tribunal Pleno (peça 58) que julgou parcialmente procedente a representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente representação referente ao Pregão Eletrônico nº 96/2024, deflagrado pelo município de Telêmaco Borba, com expedição de determinação ao Município para que proceda a retificação do edital para:

(i) justificar adequadamente no procedimento licitatório o prazo de entrega estabelecido para a contratada bem como fixar um prazo razoável, que considere a necessidade de empresas situadas em locais distantes do Município, não inferior a 30 (trinta) dias corridos;

(ii) reelaborar o Estudo Técnico Preliminar, contemplando a análise das possíveis alternativas para a aquisição de materiais escolares, inclusive a aquisição por mais lotes, conforme a natureza dos materiais, e a contratação de serviço de montagem dos kits, de modo a justificar adequadamente a vantagem da solução adotada;

II - conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Administração Municipal comprove a esta Corte a correção do edital ou a adoção de outras medidas referentes à contratação;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 173/26 (peça 77), certifica que a as determinações contidas nos itens "I (i)" e "I (ii)" do Acórdão n. 3009/25 do Tribunal Pleno perderam objeto e recomenda a baixa de responsabilidade do município.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 86/26 – 5PC, opinou pela perda do objeto das determinações contidas na decisão, com a consequente baixa de responsabilidade.

É o breve relato.

II. Considerando que a CAIS certificou na Instrução n. 173/26 que a as determinações contidas nos itens "I (i)" e "I (ii)" do Acórdão n. 3009/25 do Tribunal Pleno perderam objeto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Telêmaco Borba, exclusivamente com relação às determinações retromencionadas.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 11 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 355503/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA -

ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO

BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA -

ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA

PROCURADOR: IRIS SORAIA INEZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 313/26

I. Trata-se de recurso de revista interposto por LUCI RIBEIRO DA SILVA, servidora do Município de Rolândia, visando a reforma do Acórdão n. 874/25-S2C (peça 40), em que este Tribunal negou registro ao ato de concessão da sua aposentadoria, por entender inaplicável a regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

Submetido a julgamento em 05/02/2026, o recurso de revista teve seu provimento negado, conforme Acórdão n. 227/26-STP[1] (peça 65).

Já em poder da Secretaria do Tribunal Pleno (STP), para elaboração do Acórdão, a interessada juntou (peça 62) requerimento de "sobrestamento do presente processo, em razão da prejudicialidade externa reconhecida no Acórdão nº 3476/25 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até o julgamento definitivo do incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.134/1991".

Requeru, ainda, "a paralisação de todos os atos decisórios relacionados ao mérito da controvérsia enquanto não houver definição definitiva da matéria constitucional, bem como a preservação integral dos pagamentos atualmente recebidos pelo servidor, bem como que seja cientificado o órgão de origem para que se abstenha de praticar atos administrativos que impliquem alteração da situação previdenciária do servidor até o desfecho do referido incidente".

Submeteram-se os autos à deliberação deste Conselheiro.

É o breve relato.

II. Da análise, observo que a nova petição apresentada por Luci Ribeiro da Silva não se adequa às possibilidades recursais previstas na Lei Orgânica[2] ou no Regimento Interno[3] desta Corte.

Trata-se de pedido de sobrestamento que somente poderia ser analisado antes que a peça recursal fosse submetida a julgamento, e que, com o advento do Acórdão n. 227/26-STP, perdeu seu objeto.

Tampouco poderia ser analisada a sua eventual admissibilidade como recurso de revisão, sob o prisma do princípio da fungibilidade dos recursos, por não conter nenhum elemento que sequer demonstre conhecimento da decisão lavrada por este Tribunal, quanto mais demonstração de oposição a esta.

III. Em razão do exposto, considerando a perda de seu objeto, INDEFIRO o pedido apresentado por Luci Ribeiro da Silva e solicito a devolução do feito à Secretaria do Tribunal Pleno para que se aguarde o trânsito em julgado do Acórdão n. 227/26-STP.

IV. Publique-se.

Gabinete, 11 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Publicado no DETC n. 3623, em 27/02/2026.

2. Art. 65. São admissíveis os seguintes recursos:

I – Recurso de Revista;

II – Recurso de Revisão;

III – Recurso de Agravo;

IV – Embargos de Declaração;

V – Embargos de Liquidação.

3. Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:

I – Recurso de Revista;

II – Recurso de Revisão;

III – Recurso de Agravo;

IV – Embargos de Declaração;

V – Embargos de Liquidação;

VI – Recurso Administrativo.

PROCESSO Nº: 805142/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: ALISON RODRIGO TARTARE, GABRIEL CAMBRUZZI, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 316/26

I. Trata-se denúncia derivada dos autos originários n. 736078/25, em que determinei a citação dos MUNICÍPIOS DE LOANDA, MANGUEIRINHA e MORRETES, bem como de seus gestores.

II. Decorrido o prazo, resta ausente a manifestação do Município de Morretes, em que pese os ofícios expedidos por esta Casa tenham sido devidamente entregues nos endereços tanto da Prefeitura como da residência do seu Prefeito, conforme Avisos de Recebimento juntados às peças 28 e 29.

III. Da análise, considerando a relevância da manifestação da municipalidade para o prosseguimento do processo, determino que seja promovida também a intimação eletrônica do MUNICÍPIO DE MORRETES, na pessoa de seu representante legal, reiterando-se o pedido constante da citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela denunciante.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

V. Publique-se.

Gabinete, 11 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 154997/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: AGUINALDO BODANESE, ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, JONES NATHAN SPERANDIO, MARCOS BERTA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SOLANGE APARECIDA DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 327/26

I. Em atenção à sugestão apresentada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) na Instrução n. 192/26, autorizo a renovação da intimação eletrônica determinada no Despacho n. 2076/25-GCMRMS (peça 78), porém agora também pela via postal, para que o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as providências adotadas em decorrência das irregularidades identificadas no processo de sindicância juntado às peças 38 e 72.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

III. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, sigam à CAIS para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 11 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 466020/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JULIANO RIBEIRO MICHELATO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 333/26

I. Considerando as informações apresentadas pelo instituto previdenciário por meio da Petição Intermediária n. 84616/26 (peças 25 e 26), reputo necessária a citação dos membros do comitê de investimento para que apresentem defesa sobre as alegações constantes na representação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como informem a razão da decisão pela manutenção do investimento no CARE11 após o período de transição em que o desinvestimento deveria ter sido realizado.

II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES, para que apresentem defesa sobre as alegações constantes no presente expediente, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, dos membros do Comitê de Investimento (peça 26, fl. 18):

a) Dion Augusto dos Santos - Presidente do Comitê e Encarregado dos Serviços de Gestão de Investimento de Recursos;

b) Antonio Gomes de Oliveira Filho - Membro do Comitê;

c) Rafaela Aparecida Pulcinelli Harada - Membro do Comitê.

III. Apresentadas as defesas ou transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para instrução.

IV. Após, retornem os autos a este gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 11 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119269/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 345/26

I. Trata-se de Denúncia formulada por AYSLAN TORMENA ANDERSON, na qual aponta supostas irregularidades na condução e na execução contratual, pelo MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, dos Pregões Presenciais n. 016/2021 e n. 019/2023, bem como do Pregão Eletrônico n. 57/2025. O denunciante sustenta, ainda, a ilegalidade decorrente da ausência de resposta do Município a pedido de acesso à informação por ele protocolado.

Em síntese, aponta irregularidades relativas à efetiva execução dos serviços contratados, à entrega dos objetos pactuados, à compatibilidade dos preços ofertados com aqueles praticados no mercado e à regularidade da fiscalização contratual.

Afirma que, com fundamento na Constituição Federal e na Lei n. 12.527/2011, protocolou requerimento administrativo perante a Prefeitura de Cidade Gaúcha, por meio do qual solicitou cópia de documentos que reputa indispensáveis à verificação da regularidade da execução contratual.

Contudo, transcorrido o prazo legal de 30 dias sem qualquer manifestação da municipalidade, teria sido caracterizada a inércia administrativa, em afronta aos princípios da transparência, da publicidade e do direito fundamental de acesso à informação.

No mérito das contratações, aponta a existência de fortes indícios de inexecução e de incompatibilidade dos valores contratados. Destaca, em especial, que, no âmbito do Pregão Presencial n. 019/2023, o valor homologado (R\$ 85.100,00) correspondeu a apenas 43,46% do valor inicialmente orçado (R\$ 195.810,00), circunstância que, aliada ao reduzido capital social da empresa contratada, reforçaria a suspeita de irregularidade.

Ressalta ainda que, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 57/2025 — que reproduz o objeto de contratos anteriormente celebrados com a municipalidade —, a empresa ESMEL FERREIRA LTDA. apresentou proposta com valor substancialmente inferior aos por ela mesma ofertados em outros procedimentos licitatórios, o que aponta para possível incompatibilidade do preço proposto, ou até possível desequilíbrio ou superfaturamento nos contratos passados.

Aponta indícios de falha, ou até mesmo de inexistência, da fiscalização contratual, em afronta ao disposto na Lei n. 14.133/2021, o que se demonstraria pela ausência de documentos obrigatórios que deveriam ter sido produzidos pelos fiscais designados.

Posto isso, o representante requer o recebimento da presente denúncia e a apuração da regularidade dos procedimentos licitatórios e contratos mencionados; a adoção de medidas fiscalizatórias e de controle externo, inclusive com eventual realização de auditoria; a requisição direta ao município de toda a documentação elencada; a verificação da eventual responsabilidade de agentes públicos e da empresa contratada; e, por fim, a adoção das medidas sancionatórias e corretivas que se entenderem cabíveis.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

I. Compulsando os autos, observo que não se verificam evidências mínimas de favorecimento, desvio de finalidade, burla ao procedimento licitatório ou de execução irregular de serviços da empresa contratada. Diversamente do alegado, constata-se que as suspeitas apresentadas pelo representante dizem respeito, sobretudo, à ausência de transparência e à não disponibilização, pelo MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, da documentação relativa à execução dos contratos firmados nos Pregões Presenciais n. 016/2021 e n. 019/2023, bem como a indícios de possível incompatibilidade entre os valores contratados e os preços praticados no mercado.

Em análise preliminar, verifica-se que a denúncia se limita a apontar diferenças significativas entre o valor orçado e o valor ofertado pela empresa vencedora, além de alegar deficiência de fiscalização contratual, mas sem apresentar exame técnico ou jurídico das supostas irregularidades, tampouco contextualização com as normas aplicáveis, com os requisitos obrigatórios da Lei n. 14.133/2021 ou com os elementos específicos dos editais questionados.

A exordial, carece que demonstração mínima da correlação entre os fatos narrados e a configuração de eventual ilegalidade, não apresentando análise concreta dos indícios citados nem da documentação cuja ausência é mencionada.

II. Pelo exposto, previamente à análise da admissibilidade da denúncia, em atenção ao princípio constitucional do acesso à justiça, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no art. 323-E do Regimento Interno[1], intime AYSLAN TORMENA ANDERSON, pelos meios de comunicação disponíveis[2], a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, emenda a inicial, com a apresentação de informações, fundamentos e documentos adicionais que comprovem suficientemente os fatos representados e juntada de cópia do seu documento pessoal de identificação.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010) I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) II - fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) a) na ordem em que deverão aparecer no processo; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná. (Incluído pela Resolução n° 24/2010) Parágrafo único.

2. Telefone, e-mail, aplicativo de mensagens.

PROCESSO Nº: 142333/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 351/26

I. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, proposta por CARLOS DANIEL SOBIERAI MACHADO contra TANIA LUZIA DE SOUZA, Diretora do Departamento do Fundo Municipal de Saúde do Município de Palmital, e ROBERTO CARLOS ROSSI, Prefeito do Município de Palmital, a qual foi autuada em 04/03/2026.

Sustenta o denunciante que a estrutura administrativa do Município de Palmital é regulamentada pela Lei Municipal n. 1.268/2023, que estabelece como órgão administrativo a Secretaria Municipal de Saúde, na qual encontra-se vinculado o Fundo Municipal de Saúde, por meio do qual o município movimenta e gerencia recursos provenientes das esferas estadual e federal.

Afirma que os recursos destinados à área da saúde são vinculados e devem ser utilizados, exclusivamente, para o financiamento de ações e serviços de saúde, não sendo possível a utilização de recursos para o pagamento de recepcionista que atua na unidade básica de saúde.

Ocorre que, teria sido nomeada para a direção do Fundo Municipal de Saúde de Palmital, a servidora Tania Luzia de Souza, que passou a ocupar cargo comissionado de Simbologia CC2, com remuneração de R\$ 4.507,02 (quatro mil, quinhentos e sete reais e dois centavos), a qual deveria desempenhar as atividades taxativamente definidas, de cunho gerencial e financeiro, mas realiza atividades características da função de recepcionista no Posto de Saúde Central do Município.

O desvio de função teria sido descoberto em virtude de a servidora ter se desentendido com um cidadão que buscava atendimento no posto de saúde. O conflito teria iniciado em razão de a servidora ter exigido, antes do início do atendimento, a apresentação de comprovante de residência ao paciente que apresentava fraturas nas costelas, o que contraria o direito fundamental à saúde, consagrado na Constituição.

Alega que, após a repercussão do fato, foram publicados diversos comentários nas redes sociais de cidadãos que afirmaram terem sido atendidos pela servidora, na recepção do posto de saúde. Aliás, relata que a própria servidora informou à autoridade policial, durante a instrução do inquérito policial, que desempenha a função de recepcionista.

Diante disso, entende evidente que a servidora está atuando em desvio de função. Ressalta, ainda, que o cargo de comissionado pressupõe o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, de modo que a sua designação para a atividade de recepcionista configura burla ao concurso público.

Diz que a servidora recebe pelo desempenho de atividades de alta complexidade, mas realiza atividades de menor complexidade, o que pode configurar prejuízo ao erário.

Ao final, requer a apuração dos fatos e, em caráter de urgência, a expedição de recomendação ao Município de Palmital para que promova a imediata exoneração da servidora Tania Luzia de Souza.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE PALMITAL, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da denúncia, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 11 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152223/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, THIAGO GABRIEL XALÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 353/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, autuada em 06/03/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por THIAGO GABRIEL

XALÃO contra o MUNICÍPIO DE PINHÃO, na qual notícia irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n. 02/2026, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para realização de obra de construção do Complexo de Saúde, compreendendo a Maternidade Municipal e o Pronto Atendimento Municipal – PAM, com recursos do Governo do Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, nos termos das resoluções SESA n. 1751/2023 e n. 399/2024, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme edital e anexos".

O valor da contratação foi estimado em R\$ 11.766.113,66 (onze milhões, setecentos e sessenta e seis mil, cento e treze reais e sessenta e seis centavos). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 17/03/2026.

Sustenta o representante, em síntese, que a exigência contida no item 18.1.5.4[1] do edital não é clara e restringe a competitividade do certame.

Informa que questionou ao município se o item deveria ser apresentado por meio de laudo ou de atestado, pedindo melhores esclarecimentos sobre a forma da apresentação. Contudo, afirma que a resposta da municipalidade não foi clara.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do certame. No mérito, pugna pela adoção das medidas corretivas necessárias, ou seja, para que a exigência de habilitação descrita no item 18.1.5.4. do edital seja retirada ou retificada e especificada de forma clara.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE PINHÃO, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas[2], se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos. A intimação deve ser feita na forma do § 8º do art. 381 do Regimento Interno[3].

III. Adicionalmente, intime-se a parte representante, THIAGO GABRIEL XALÃO, com fundamento nos artigos 276[4] e 323-E[5] e do Regimento Interno, pelos meios de comunicação disponíveis para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emenda a inicial, apresentando cópia de seu documento pessoal.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. "18.1.5.4. Gestão de interferências e execução em padrões de qualidade/segurança compatíveis com obras hospitalares."

2. A exiguidade do prazo decorre da proximidade do certame.

3. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010) I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) II - fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) a) na ordem em que deverão aparecer no processo; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná. (Incluído pela Resolução n° 24/2010) Parágrafo único.

PROCESSO Nº: 82451/26

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

PROCURADOR: CAROLINE VENTURA, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO, VITOR NASRI YOUSEF

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 362/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 10/02/2026, formulada por LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA. contra a FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ (FUNEAS-PR), na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 154/2025, cujo objeto é a prestação de serviços de exames laboratoriais, para atender a demanda do Hospital Regional do Litoral – HRL, pelo período de 12 meses podendo ser renovado por até 10 anos.

O preço global máximo foi estimado em R\$ 3.921.917,40 (três milhões, novecentos e vinte e um mil, novecentos e dezessete reais e quarenta centavos) e a sessão pública foi inicialmente agendada para ocorrer no dia 10 de fevereiro de 2026.

A representante sustenta que o edital contém exigências que comprometem a competitividade do certame e restringem indevidamente a participação de potenciais licitantes.

Segundo afirma, o instrumento convocatório impôs, como condição de habilitação, a apresentação de cadastro junto ao Laboratório Central do Paraná – LACEN/PR, bem como a apresentação de Documento de Gestão da Qualidade e Biossegurança.

Entende que as exigências configuram restrição injustificada à ampla concorrência, na medida em que favorecem empresas previamente cadastradas no Estado do Paraná, em detrimento de outras que não tenham prestado serviços laboratoriais anteriormente no território paranaense.

Além disso, contesta a exigência editalícia que exige à licitante vencedora instalar-se no Hospital Regional do Litoral – HRL para execução dos serviços, sem, contudo,

estabelecer prazo razoável e definido para a realização dessa instalação.

A ausência de prazo objetivo para instalação, reforçaria a ideia de que o edital concede preferência indevida a empresas já estruturadas localmente e conhecidas pela Administração Estadual, criando barreiras indiretas à participação de licitantes de outros estados.

Por fim, a representante informa que apresentou impugnação ao edital, contudo, até o presente momento, nem a peça impugnatória, nem eventual decisão administrativa foram disponibilizadas no sistema ComprasGov, circunstância que considera injustificável e contrária aos princípios da publicidade e da transparência administrativa.

A representante junta precedentes do TCE/PR e TCE/SP que confirmariam a irregularidade na exigência de que os licitantes possuam clínica ou estabelecimento de saúde previamente instalado no município para participar do certame e que seria necessário estabelecer prazo razoável para que a empresa vencedora possa se instalar no estabelecimento após o certame.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o processo licitatório e de eventual contratação derivada do certame, determinando-se, consequentemente, as correções das exigências desproporcionais.

No mérito, requer a procedência do pedido, determinando-se à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS-PR que anule a licitação realizada e promova nova licitação com as seguintes correções: fixação de prazo adequado e condizente, para a instalação e regularização documental do local de prestação dos serviços, bem como para cadastro junto ao LACEN/PR e para a apresentação de Documento referente à Gestão de Qualidade, com abstenção de exigência tais documentos para fins de habilitação.

Antes de decidir acerca da concessão da medida cautelar pleiteada ou do recebimento da representação, determinei a intimação da FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (documento n. 11), a fim de que promovesse a juntada da documentação que entendesse pertinente ao esclarecimento dos fatos e se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação, informando especificamente sobre:

- Tempo médio necessário para cadastramento no LACEN/PR, com especificação de eventuais custos;
- Tempo médio necessário para obter a Documentação de Gestão de Qualidade e de Biossegurança;
- Se a impugnação apresentada pela representante foi analisada antes da sessão de apresentação de lances, nos termos da Lei n. 14.133/21 e justificativa caso não tenha sido.
- O motivo da FUNEAS não indicar o tempo disponível para a vencedora da licitação se instalar no Hospital Regional do Litoral.

Em manifestação preliminar (peça 15), a FUNEAS informou que promoveria a revisão do edital, de forma espontânea, reconhecendo a necessidade de aprimoramento da redação e das exigências nele contidas, com a consequente republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para cadastramento das propostas. Nesta retificação, seriam alteradas as cláusulas que previam a necessidade prévia de Cadastro junto ao LACEN/SESA/PR e de documentação relativa à Gestão de Qualidade e Biossegurança.

Segundo a FUNEAS, o novo edital teria previsão de nova publicação para o dia 13/03/2026 na plataforma Compras.gov.

Quando republicado, informa que o novo edital corrigiria a outra inadequação apontada nesta Representação, qual seja, o prazo para instalação do laboratório no Hospital Regional do Litoral – HRL, que seria de até 30 dias.

Quanto aos questionamentos realizados por este Relator, a FUNEAS, em síntese, acostou as respostas conforme segue:

- Tempo médio necessário para cadastramento no LACEN/PR, com especificação de eventuais custos.
“(…) O cadastramento junto à RedeLab/LACEN/SESA/PR constitui procedimento administrativo de natureza sanitária, realizado perante órgão vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, cujo prazo de tramitação pode variar conforme a documentação apresentada e a estrutura técnico-operacional do estabelecimento interessado. Trata-se, em regra, de procedimento formal que envolve análise técnica e validação cadastral, não havendo, por parte desta Administração, fixação de prazo padrão para sua conclusão, uma vez que se trata de ato conduzido por órgão diverso e alheio à sua esfera de competência administrativa. No que se refere a eventuais custos, estes decorrem exclusivamente do atendimento às exigências técnicas e regulatórias próprias do setor laboratorial, inexistindo qualquer cobrança por parte da FUNEAS relacionada ao referido cadastramento.(…)”

- Tempo médio necessário para obter a Documentação de Gestão de Qualidade e de Biossegurança
Não foi informado o que se pediu neste quesito, havendo a Representada argumentado que este estaria prejudicado devido à correção no edital para retirar a obrigatoriedade da apresentação da Documentação de Gestão de Qualidade e de Biossegurança.

- Se a impugnação apresentada pela representante foi analisada antes da sessão de apresentação de lances, nos termos da Lei n. 14.133/21 e justificativa caso não tenha sido.

“Neste mérito, cumpre esclarecer que a impugnação apresentada pela Representante foi regularmente recebida e devidamente apreciada em momento anterior à realização da sessão pública de lances, observando-se o devido processamento administrativo e o respeito às normas aplicáveis ao procedimento licitatório. Referida impugnação foi encaminhada à Diretoria Técnica da FUNEAS, por intermédio da Gerência de Apoio a Serviços Hospitalares – GASH, unidade responsável pela análise técnica da matéria, a qual procedeu ao exame dos pontos suscitados, identificando a necessidade de ajustes no instrumento convocatório. Em decorrência dessa análise, o edital foi retificado e posteriormente republicado, com a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas e a redesignação da sessão pública.(…)”

- O motivo da FUNEAS não indicar o tempo disponível para a vencedora da licitação se instalar no Hospital Regional do Litoral.
Não foi informado o que se pediu neste quesito, havendo a Representada argumentado que este estaria prejudicado devido à correção no edital para que o prazo de execução dos serviços seja iniciado em até 30 dias, contados do envio da autorização de fornecimento à contratada.

Após a apresentação da resposta, verifiquei que constava no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o edital republicado pela FUNEAS, anunciando em

seu cabeçalho a realização de todas as alterações necessárias à adequação do instrumento convocatório. A sessão de abertura do certame estava agendada para 13/03/2026.

Ocorre que, não obstante o edital republicado tenha consignado que o cadastro junto ao LACEN/SESA/PR seria exigido apenas após a assinatura do contrato, além de fixar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a implantação dos serviços pela empresa vencedora, verificou-se, a partir da análise do Termo de Referência (peça 16, fl. 28), que permaneceram como requisitos de habilitação a “Documentação de Gestão de Qualidade e de Biossegurança” e o “Cadastro na RedeLab/LACEN/SESA/PR”.

Por essa razão, mediante o Despacho n. 303/26 (peça 23), determinei a intimação da FUNEAS para que esclarecesse a incongruência entre o cabeçalho do novo edital, o Anexo II (Documentos de Habilitação) e o seu termo de referência.

Em manifestação complementar (peça 26), a FUNEAS esclareceu que a manutenção, no Termo de Referência, das exigências relativas à apresentação da “Documentação de Gestão de Qualidade e de Biossegurança” e do “Cadastro na RedeLab/LACEN/SESA/PR” decorreu de mero erro material, oriundo da transposição indevida dos requisitos de habilitação técnica constantes do edital anterior.

Informou, ainda, que, tão logo identificado o equívoco, a Administração promoveu a supressão das exigências atinentes à Documentação de Gestão da Qualidade e de Biossegurança, passando a prever no Termo de Referência o cadastro na RedeLab/LACEN/SESA/PR apenas para momento posterior à assinatura do contrato.

Acreditou que, com o objetivo de conferir plena efetividade às alterações realizadas, estas foram devidamente publicadas na plataforma ComprasGov e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a consequente reabertura do prazo para apresentação de propostas. Em razão disso, foi designada nova data para a sessão pública, marcada para 20/03/2026, às 10h00, em observância aos prazos legais de publicidade.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Em consulta ao Portal Nacional de Compras Públicas e da análise do edital juntado à peça 27, verifico que o edital foi retificado em todos os pontos assinalados pela Representante, sendo republicado em 04/03/2026.

O edital republicado passou a exigir o cadastro junto ao LACEN/SESA/PR somente após a assinatura do contrato, além disso, deixou de exigir na fase de habilitação a documentação relativa à Gestão de Qualidade e Biossegurança e fixou o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a implantação dos serviços pela empresa vencedora. Frisa-se que as exigências constantes no termo de referência e no instrumento convocatório são as mesmas.

Quando à ausência de disponibilização e apreciação de impugnação ao Edital, verifica-se que a FUNEAS apreciou todos os pontos impugnados pela representante, o que resultou nas alterações e republicação promovidas, motivo pelo qual resta prejudicado este ponto.

Constato, por fim, que a sessão pública foi redesignada para o dia 20/03/2026 em atenção ao prazo estipulado pelo Art. 55, §1º e II, “a”, da Lei n. 14.133/2021.

III. Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação do Lei n. 14.133/21, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno.

Os fatos noticiados na Representação já foram corrigidos pela própria Administração Pública de forma diligente e de boa-fé, em sede de autotutela, o que faz com que a presente Representação perca a razão de existir.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

VI. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII[1], e 398, § 2º[2], do mesmo regimento.

VII. Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)”

2. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-99320/26

ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-277/26

DESPACHO

Tratam os autos de Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentado pelo FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA - representado pela Sr. Antonio Fernando Scanavacca, no qual pleiteia a regularidade das contas e a consequente baixa junto ao TCE/PR, devido à extinção do Fundo ocorrida em 01/01/2026.

Nos termos da Instrução Normativa n.º 161/2021 do TCE/PR, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) procedeu à análise da documentação e manifestou-se, preliminarmente, pela irregularidade das contas, e pela apresentação de esclarecimentos e documentação por meio de contraditório. (Instrução 122/26 – CCONTAS; Peça 10)

Outrossim, propôs:

- Encaminhamento do balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos e das respectivas notas explicativas;
- Encaminhamento do Razão das contas contábeis envolvidas na baixa dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta e sucessora.
- a concessão de contraditório ao Antônio Fernando Scanavacca, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em atenção à Instrução n.º 122/26 – CCONTAS[1], acolho o opinativo da referida Unidade Técnica e determino o imediato encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a citação do fundo por meio de seu representante legal Sr. Antônio Fernando Scanavacca, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca do contido na Instrução 122/26 - CCONTAS.

Gabinete, em 10 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 10.

PROCESSO N.º: -85753/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-ANALICE MARTINS DA ROSA BERGER, BERGER E BERGER SUPERMERCADO LTDA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HOANDERSON MARTINS BERGER, LIDIANE KETTLYN DE LIZ, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, ORLANDO BERGER, PEDRO LOURENCO, PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCO ANTONIO BARBOSA

DESPACHO:-278/26

DESPACHO

Preliminarmente, recebo os Embargos de Declaração[1] opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), visto que preenchem os requisitos previstos no art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para autuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator, nos termos do art. 490, § 1º[2], do Regimento Interno.

Após, retornem os autos para decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 99.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º:-115468/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAROLINE SCHOFFEN, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-280/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação apresentada pela Câmara Municipal de Almirante Tamandaré em face do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. GELSON COLODEL e do Secretário Municipal da Fazenda, Sr. FABIO AUGUSTO SILVA, com o objetivo de apuração de irregularidade consistente no repasse de duodécimos a menor ao Poder Legislativo local.

Narra a representante que os repasses de duodécimos pelo Poder Executivo nos meses de março, abril e maio de 2025 foi inferior ao limite constitucional e ao previsto na Lei Orçamentária.

Considerada a receita anual prevista, o orçamento da Câmara Municipal seria de R\$ 14.000.000,00 (atorze milhões de reais), o que corresponde a duodécimos de R\$ 1.166.667,67 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) valor que seria inferior ao máximo constitucional de 6%. Conforme cálculo do Tribunal de Contas este valor seria R\$ 15.679.356,21 (quinze milhões, seiscentos e setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos).

Ocorreu que o poder Executivo teria repassado o valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) nos meses de março, abril e maio de 2025, o que gerou uma diferença de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Em 01/06/2025 a entidade, em conjunto com o Controle Interno, formalizou o requerimento administrativo nº 0018.000009677/2025, direcionado ao Secretário Municipal da Fazenda. A partir do mês seguinte ao requerimento os repasses foram adequados, mas não houve esclarecimentos em relação aos repasses inferiores ou recomposição do valor não repassado.

A representação está instruída com extratos dos repasses realizados, cálculo do limite constitucional, o requerimento administrativo nº 0018.000009677/2025 e a Lei Orçamentária Anual de 2025.

É a breve síntese.

Analisadas as informações apresentadas constata-se que são verossímeis e noticiam irregularidade na gestão pública. Outrossim, conforme dispõe o artigo 3º[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 o gestor público encontra-se sob jurisdição desta Corte de Contas e a peça inicial foi apresentada por órgão legitimado, na forma prevista no art. 32, inciso II, da LOTCE-PR[2].

Portanto, considerando que a representação apresentada se encontra adequada para delimitação dos fatos e das irregularidades apontadas, entendo que as

informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente representação, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Neste diapasão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a integração do Sr. FABIO AUGUSTO SILVA aos autos e a sua CITAÇÃO, bem com a CITAÇÃO do Sr. GELSON COLODEL, para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem defesa em relação às irregularidades apontadas na peça representativa.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta dos representados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º:-620270/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-CHRISTIANO GIUNTA BORGES, EDMAR DANTAS DA SILVA, FABIANO HUSSAR, GOLD RADIOLOGIA LTDA, JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA, LUCAS FILIPINI CHAVES, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-281/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021, formulada por LUCAS FILIPINI CHAVES em face do MUNICÍPIO DE CURIÚVA em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2024 cujo objeto é a contratação de especializada realização de exames de Radiologia Clínica no valor estimado de R\$ 347.158,20 (trezentos e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte centavos).

Após conclusão da fase instrutória, retornam os autos para deliberação deste Relator. Após escorreita análise do conjunto probatório, detectou-se que o Procurador Municipal, Sr. Luiz Pablo Santos Ferracin, foi o responsável por emitir a recomendação da folha nº 91 a 92 da Peça nº 29 que subsidiou a errata ao Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024 que inseriu a exigência habilitatória da alínea "b" do item 3.6.3 do Edital de Pregão nº 14/2024 que, em tese, violou a jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União materializada na Súmula 272 do TCU por requerer registro prévio do como condição de habilitação para empresas sediadas em outras unidades da federação.

À vista disso e considerando que o referido servidor não foi integrado ao processo, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para CITAR, preferencialmente por meio eletrônico ou por via postal, o Sr. Luiz Pablo Santos Ferracin, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento ou equivalente aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, eis que na condição de Procurador Municipal expediu recomendação jurídica que justificou a errata aos termos do item 3.6.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024 a qual se afigura teratológica por não se basear em opiniões técnicas plausíveis, eis que não está calcada em razão de fatos concretos, na boa técnica jurídica, na doutrina e na jurisprudência consagrada, além de ter deixado, também, de invocar os razões de fato ou de direito que, em tese, justificariam a não incidência da Súmula nº 272 do TCU e das orientações já emanadas pelo TCE/PR no caso concreto.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem e considerando o conteúdo das instruções da Coordenadoria de Atos e Informação Suplementar (CAIS) (Peças nº 62 e 71), remeta-o para manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[1], e 282, §2º[2], do Regimento Interno.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º:-23447/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS

GRACAS ARAUJO, LUIZ ANTONIO PAULUS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, VANEIA DE LOURDES SCHELEIDER
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-LAURIHETTY DE MOURA E COSTA, WILLIAN LORENSKI
DESPACHO:-282/26
DESPACHO

Trata-se de processo de Representação, previsto no Art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005, apresentada pelo Sr. Luiz Antônio Paulus, na qualidade de Controlador Geral do Município de Cerro Azul, por meio da qual encaminha documentos e informações referentes a alegadas irregularidades na execução financeira de recursos do Instituto Previdenciário de Cerro Azul, com "potencial risco ao erário e à sustentabilidade do regime previdenciário".

Relata o representante, em síntese, a ocorrência de transferências bancárias indevidas realizadas de forma reiterada e sistemática, ocorridas no período de 2018 a 2024, envolvendo recursos da autarquia previdenciária e conta bancária de titularidade da servidora Vaneia de Lourdes Scheleider, à época ocupante do cargo de Diretora Administrativa e Financeira do Instituto.

Pontua, também, que a situação reportada indica fragilidade nos mecanismos de controle interno então existentes na entidade, especialmente no que tange à segregação de funções, supervisão e validação das operações financeiras, fragilidade esta evidenciada diante da ausência de apontamentos ou questionamentos sobre o ocorrido, apesar do caráter recorrente das transações, da materialidade dos valores envolvidos e do prolongado período em que as movimentações ocorreram de forma sistemática e ininterrupta.

Informa, ainda, que paralelamente à análise efetuada pela Controladoria, os fatos apurados deram ensejo à instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, por meio da Portaria nº 1.319/2025, com o objetivo de apurar responsabilidades administrativas decorrentes das movimentações financeiras identificadas, encaminhando anexos à presente Representação os autos do referido PAD. De acordo com dados do processo, as referidas movimentações financeiras totalizaram R\$ 872.610,42 (oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e dez reais e quarenta e dois centavos).

Relata, também, que o processo foi encaminhado ao Ministério Público do Estado do Paraná, dando origem ao Inquérito Civil nº 0034.25.000131-9, na Promotoria de Justiça de Cerro Azul.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII, do Regimento Interno[1] julguei conveniente a oitiva prévia do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL – IPMCA, da Sra. VANEIA DE LOURDES SCHELEIDER, Diretora Administrativa e Financeira do Instituto à época e beneficiária das movimentações financeiras reportadas na Representação, e da Sra. JURACI DAS GRAÇAS ARAÚJO, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cerro Azul à época dos fatos, antes de concluir o juízo de admissibilidade do feito.

Oportunizada a manifestação, a Sra. Juraci das Graças Araújo apresentou suas considerações (peças 14 a 27), assim como o Instituto de Previdência do Município de Cerro Azul (peças 29 a 31). Não houve manifestação prévia da Sra. Vaneia De Lourdes Scheleider dentro do prazo concedido, conforme atestado pela Certidão de Decurso de Prazo nº 157/26 – DP (peça 32). No entanto, tendo em vista a Petição Intermediária nº 147890/26, protocolada pela interessada em 05/03/2026, acolho a manifestação intempestiva apresentada (peças 34 e 35).

A Sra. Juraci das Graças Araújo alegou em sua manifestação, em resumo, que não participou dos fatos tidos como ilícitos, nem anuiu ou foi conivente, bem como não recebeu qualquer valor da então Diretora Administrativa e Financeira, a qualquer título. Apontou, ainda, que a então Diretora Administrativa e Financeira tinha acesso às senhas bancárias necessárias para a realização das transferências, acrescentando que "o uso indevido das senhas por quem as detem em razão do cargo, configure uma EVIDENTE quebra da confiança, uma irregularidade ou até mesmo crime por parte de quem praticou o ato ilícito, mas, jamais poderá ser interpretado como "anuência", "conhecimento, participação ou omissão dolosa ou culposa", sem que as condutas sejam devidamente apuradas, identificadas e provadas, ou mesmo levantadas como suspeita, sem um mínimo de indício sequer." A respeito da fragilidade dos sistemas de controle, apontou a necessidade de que gestores, administradores, servidores e membros do conselho tenham consciência da necessidade de aperfeiçoamento constante, salientando que adotou medidas neste sentido quando ocupou o cargo de Superintendente e apontando que, apesar das medidas já adotadas, há necessidade de implementação de outros mecanismos para aperfeiçoamento do controle, tais como construção de um protocolo de fiscalização e definição do detalhamento da prestação de contas.

O Instituto de Previdência do Município de Cerro Azul manifestou-se, em síntese, esclarecendo o contexto no qual as alegadas irregularidades foram por ele identificadas, as medidas adotadas, as informações que detém acerca da estrutura administrativa à época dos fatos e da atual organização administrativa da entidade, pugnando pelo prosseguimento da Representação.

Por fim, a Sra. Vaneia de Lourdes Scheleider manifestou-se nos autos pugnando pelo arquivamento do feito, informando que os fatos narrados na presente Representação já foram apurados em Processo Administrativo Disciplinar, o qual culminou na penalidade de demissão do cargo público anteriormente ocupado pela servidora, e que a apreciação por este Tribunal com fundamento nos mesmos fatos e na mesma causa de pedir implicaria em duplicidade de responsabilização, em afronta ao "non bis in idem", segundo o qual ninguém pode ser sancionado ou responsabilizado mais de uma vez pelo mesmo fato.

Da análise da petição inicial, das manifestações prévias e dos documentos que as acompanham, entendo que a presente Representação atende aos requisitos formais aplicáveis à espécie, assim como as insurgências estão expostas de modo objetivo e fundamentado e com a devida indicação dos responsáveis, motivo pelo qual recebo a presente Representação e determino o seu processamento.

Entendo, ainda, que a apuração por esta Corte de Contas dos fatos narrados na presente Representação não configura bis in idem, tendo em vista a autonomia das instâncias e a diversidade da finalidade de cada uma das apurações.

Enquanto o Processo Administrativo Disciplinar tem fundamento no poder disciplinar da Administração Pública e tem como finalidade apurar infrações funcionais atribuídas a servidor ou agente público, a apuração dos fatos pelo Tribunal de Contas decorre de sua competência constitucional de Controle Externo voltada à fiscalização da regularidade da gestão de recursos públicos, da legalidade, legitimidade e

economicidade dos atos administrativos. Assim, ainda que ambas as apurações possam incidir sobre o mesmo substrato fático, tutelam bens jurídicos diversos, possuem finalidades distintas e se desenvolvem em instâncias autônomas, o que afasta a caracterização de bis in idem.

Diante disto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

I. Proceda à CITAÇÃO da Sra. VANEIA DE LOURDES SCHELEIDER, da Sra. JURACI DAS GRAÇAS ARAÚJO e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL – IPMCA para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[2], apresentem suas razões de contraditório em relação às irregularidades apontadas na Representação;

II. Proceda o devido registro e inclusão dos procuradores constituídos pelas partes, na forma regimental.

Após, retornem os autos para deliberação.

Gabinete, em 10 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

[...]

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

PROCESSO N.º:420151/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO BISCAIA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-286/26

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com fundamento no art. 236, III, do Regimento Interno[1], em face do Sr. Luis Antônio Biscaia, Ex-Gestor Municipal do Município de Mandrituba, em razão de indícios de irregularidades constatadas no bojo do Processo nº 320250/24.

Na fase de instrução do referido processo, constatou-se a realização de Processos Seletivos Simplificados (PSS's) e Testes Seletivos em detrimento da realização de Concursos Públicos no Município durante a gestão do então Prefeito Municipal, levando à formalização de sucessivas contratações precárias para o suprimento de vagas de natureza permanente, em contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Diante disso, foi determinada pelo Despacho nº 816/2025 a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar sua responsabilidade pessoal, nos termos da LCE n.º 113/05.

Com fulcro no inciso I do art. 32 do Regimento Interno[2], remeti o feito inicialmente à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para instrução, nos moldes do art. 352 do Regimento Interno[3].

Remetidos os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para instrução inicial, a unidade técnica manifestou-se, por meio da Instrução nº 21974/25[4], pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, opinando pela irregularidade das contas do agente, aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Orgânica deste TCE/PR e pela remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual crime contra a Administração Pública, propondo a citação do Sr. Luis Antonio Biscaia para que, querendo, apresentasse contraditório em relação às irregularidades apontadas.

Assim, determinei pelo Despacho nº 1504/25 - GCAZ a citação do interessado para que apresentasse manifestação no prazo regimental de 15 dias, com posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas quando decorrido o prazo.

Apesar de não protocolada no prazo, o Sr. Luis Antônio Biscaia interpôs, em 05/03/2026, a Petição Intermediária 147530/26[5] (Peças nº 148-154), razão pela qual o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho nº 6/26 – 7PC, remetendo os autos a este Gabinete para que exerça juízo de admissibilidade.

Nos termos do § 1º do art. nº 357 do Regimento Interno[6], ACOLHO o contraditório intempestivo apresentado por meio da Petição Intermediária nº. 147530/26.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise e manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer ministerial.

Gabinete, em 11 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

[...]

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

4. Peça n° 143.

5. Peças n° 148-154.

6. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: -159384/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, NELSON TOTH

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-287/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] por NELSON TOTH em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, dando conta de possíveis irregularidades nos processos licitatórios de Pregão Eletrônico n° 8/2026 que têm como objeto "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM LUMINAÇÃO E IMAGEM, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE TÉCNICOS, BEM COMO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERIMONIALISTA", com valor total estimado de R\$ 675.301,28 e sessão prevista para o dia 23/03/2026.

O representante argumenta que a contratação viola a economicidade, em razão de destinar recursos vultuosos a atividades não essenciais, enquanto a saúde municipal se encontraria em estado grave, com falta de medicamentos básicos nas farmácias públicas, a existência de cadeiras odontológicas inoperantes por falta de manutenção e a carência de insumos essenciais para a realização de exames nos laboratórios municipais.

Defende que há violação da razoabilidade e da proporcionalidade na realização de despesa que não guarda qualquer relação de pertinência com as necessidades mais urgentes do município, de modo que a decisão se revela arbitrária e haveria violação ao princípio da moralidade.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspender o processo licitatório e, no mérito, o reconhecimento de irregularidade do ato convocatório e sua anulação. A representação está instruída com o Edital do Pregão Eletrônico n° 8/2026 e anexos. É o sucinto relatório.

Inicialmente, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, considerando a natureza da irregularidade apontada e necessidade de análise de documentos que compõem a fase interna do certame, bem como da efetiva existência dos fatos narrados na inicial, em relação aos quais não há qualquer documento, entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia a municipalidade, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos dos procedimentos licitatórios de Pregão Eletrônico n° 8/2026 (fases interna e externa), não trazidos aos autos pelo representante.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: -157446/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NABIL HELIO BEURON

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-288/26

DESPACHO

Trata-se de expediente, com pedido de liminar, que visa a Rescisão do Acórdão n° 1756/24 – Segunda Câmara, referente ao processo n° 738746/22 que versa sobre a Admissão de Pessoal pelo Município de Maringá para provimento de diversos cargos de níveis fundamental e médio, por meio do Concurso Público regido pelo Edital n° 42/2022.

A motivação constante no Pedido de Rescisão tem por base a informação de que o Município de Maringá cumpriu integralmente as determinações do acórdão rescindendo, promovendo a necessária readequação do plano de carreiras para adequar a estrutura administrativa, com a criação de cargo de Auditor Tributário e a retirada das funções relacionadas à atribuição tributária do cargo de Agente Fiscal. Alega, ainda que se faz necessária a expedição de liminar, visto que:

"O risco de dano irreparável é latente e gravoso, uma vez que o concurso público em questão possui prazo de validade improrrogável até junho de 2027. A manutenção da suspensão determinada pelo acórdão rescindendo impõe o risco concreto de esgotamento desse prazo antes do julgamento final da presente ação, o que resultaria na perda definitiva do investimento público realizado para a seleção e na impossibilidade de aproveitamento dos candidatos aprovados".

Em face da argumentação contida na inicial, este relator, para subsidiar o recebimento dos presentes autos, solicita a análise dessa Coordenadoria de Atos de

Pessoal (COAP), em vista de que o Município de Maringá, não encaminhou, ao processo original, os documentos de cumprimento da determinação, bem como da recomendação, para baixa da responsabilidade.

Encaminhe-se os autos a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para análise da inicial, assim subsidiando este Relator à tomada de decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -36862/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-ALGEU ANTONIO RODRIGUES, ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, MARTIM FRANCISCO RIBAS, TATIELE THAIS CORREA

DESPACHO:-290/26

DESPACHO

Em atenção ao Despacho n.º 79/26 – CAIS[1], com vistas à instrução do feito, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer, nos termos do art. 485[2] do Regimento Interno.

Gabinete, em 12 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 121.

2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



ATO DE HOMOLOGAÇÃO

Considerando os termos da Resolução 06/26 a propósito do processo eleitoral para escolha do Procurador-Geral do MPC/PR (biênio 2026-27), bem como o esgotamento do prazo de inscrições de eventuais interessados a compor a lista triplíce, homologa-se por este ato a inscrição única do Procurador Gabriel Guy Léger, reiterando-se que no dia 19/03/26 ocorrerá a eleição on-line entre às 9:00 hrs e às 12:00 hrs. Curitiba, 12 de março de 2026.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
SIRLEI VOLPATO



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 41/26

Processo nº: 155560/26

Data e hora da redistribuição: 12/03/2026 12:01:00

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Exercício: 2025

Modalidade de redistribuição: por dependência ao Processo nº 15464-1/26, conforme

Art. 346-B, § 3º e Art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 12/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 42/26

Processo nº: 155128/26

Data e hora da redistribuição: 12/03/2026 12:02:00

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Exercício: 2025

Modalidade de redistribuição: por dependência ao Processo nº 15425-0/26, conforme

Art. 346-B, § 3º e Art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 12/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº851/2026

Processo Nº: 159660/26

Data e hora da distribuição: 12/03/2026 07:46:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº858/2026

Processo Nº: 701106/24

Data e hora da distribuição: 12/03/2026 10:44:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ROZELAINI DOS SANTOS,

SEZAR AUGUSTO BOVINO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 558776/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº859/2026

Processo Nº: 167522/26

Data e hora da distribuição: 12/03/2026 10:45:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTO BARREIROPREV

Interessado: ANDREA WOLFF LAGO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº860/2026

Processo Nº: 167476/26

Data e hora da distribuição: 12/03/2026 10:51:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ

Interessado: JUVALDI FERREIRA TOMAZ

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº861/2026

Processo Nº: 581871/22

Data e hora da distribuição: 12/03/2026 10:51:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALEXANDRA DUDA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO

BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº862/2026

Processo Nº: 159406/26

Data e hora da distribuição: 12/03/2026 11:02:46

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Interessado: GERI NATALINO DUTRA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº863/2026

Processo Nº: 164639/26

Data e hora da distribuição: 12/03/2026 11:18:25

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº864/2026

Processo Nº: 168138/26

Data e hora da distribuição: 12/03/2026 11:27:03

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº865/2026

Processo Nº: 164663/26
Data e hora da distribuição: 12/03/2026 11:30:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: EDILSON PAVONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº866/2026

Processo Nº: 92627/26
Data e hora da distribuição: 12/03/2026 12:33:19
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOCELAINE MORAES DE SOUZA, NILCE CARDOSO MALAGE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº867/2026

Processo Nº: 160137/26
Data e hora da distribuição: 12/03/2026 12:46:14
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº868/2026

Processo Nº: 147297/26
Data e hora da distribuição: 12/03/2026 12:48:25
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ECO BRAZIL TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº869/2026

Processo Nº: 163560/26
Data e hora da distribuição: 12/03/2026 12:59:46
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ISABEL CRISTINA DE LIMA DE OLIVEIRA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº870/2026

Processo Nº: 140900/26
Data e hora da distribuição: 12/03/2026 13:02:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Interessado: MARCIO JOSE ALBERTINI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº871/2026

Processo Nº: 166801/26
Data e hora da distribuição: 12/03/2026 13:23:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº872/2026

Processo Nº: 166950/26
Data e hora da distribuição: 12/03/2026 13:32:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº873/2026

Processo Nº: 167921/26
Data e hora da distribuição: 12/03/2026 13:45:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SHARK DO BRASIL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº874/2026

Processo Nº: 168030/26
Data e hora da distribuição: 12/03/2026 14:13:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº876/2026

Processo Nº: 168510/26
Data e hora da distribuição: 12/03/2026 14:42:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº877/2026

Processo Nº: 168669/26
Data e hora da distribuição: 12/03/2026 14:47:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: HARIEL VIEIRA FOGACA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº878/2026

Processo Nº: 169177/26
Data e hora da distribuição: 12/03/2026 14:55:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: ARMINDO RIGO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº879/2026

Processo Nº: 145588/26
Data e hora da distribuição: 12/03/2026 15:22:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: LUIZ CARLOS BONI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº880/2026

Processo Nº: 165252/26
Data e hora da distribuição: 12/03/2026 15:50:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº881/2026

Processo Nº: 169878/26
Data e hora da distribuição: 12/03/2026 16:14:52
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ISABELLA DE ASSIS OLIVEIRA, LUIZ NICACIO, SILVANA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº882/2026

Processo Nº: 161080/26

Data e hora da distribuição: 12/03/2026 17:26:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº852/2026

Processo Nº: 166321/26

Data e hora da distribuição: 12/03/2026 07:52:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº853/2026

Processo Nº: 166607/26

Data e hora da distribuição: 12/03/2026 08:55:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

Interessado: MARICELIA SOARES DE SA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº854/2026

Processo Nº: 148889/26

Data e hora da distribuição: 12/03/2026 09:06:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº855/2026

Processo Nº: 166828/26

Data e hora da distribuição: 12/03/2026 09:15:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: PAULO VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, RITA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº856/2026

Processo Nº: 167271/26

Data e hora da distribuição: 12/03/2026 10:14:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO RODRIGUES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº857/2026

Processo Nº: 307959/25

Data e hora da distribuição: 12/03/2026 10:37:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, CAMILA KENEDI DA PAIXAO SILVA, DANIELA PEIXOTO DE OLIVEIRA PUGIN, EDLAINE ANAZAR MARCOLINO, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, GABRIELLY CARDOZO BARBOSA, HELAINE PEREIRA NUNES, JANAINA APARECIDA FERREIRA ALVARENGA, JANETE PEREIRA SANTOS CARVALHO, JEFERSON LOPES DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 117958/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 7/26 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
259396/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA CLAUDIA MIGUEL FERIGOTTI	Portaria 2818	08/03/2023
652598/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	AGOSTINHO GURA	Decreto 451	15/08/2024
810819/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	AMBROSIO PATYKOWSKI	Decreto 545	15/10/2024
179250/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	ANA MARIA KUREK ZARPELON	Decreto 146	07/03/2025
273902/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	ANGELO NEBESNIAK	Decreto 124	11/03/2024
152811/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	CELIA MARIA ZAVELINSKI	Decreto 313	23/06/2023
652440/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	DIRCEU PERREIRA	Decreto 452	15/08/2024
292800/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	DORACI MARILENE GRELLMANN CARDOSO	Decreto 131	14/03/2024
404091/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	EDILSON BONETE	Decreto 291	13/05/2025
400649/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	ELIANE APARECIDA BRODAY	Decreto 290	13/05/2025
453637/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	ELIANE MARI STROPARO	Decreto 366	13/06/2025
371823/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	GISELA APARECIDA SANTOS CARNEIRO	Decreto 315	16/06/2023
828742/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	HELIO DE MELLO	Decreto 632	05/12/2024
125962/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	ISABEL CRISTINA TOBERA	Decreto 449	13/09/2023
847526/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	JOEL FERNANDES PEPE	Decreto 635	06/12/2024
124346/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	JOSELI DE FATIMA GOETTEN	Decreto 314	16/06/2023
179655/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	LENIR DA LUZ DE OLIVEIRA	Decreto 572	14/12/2023
401130/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS	LOURDES CZEKALSKI	Decreto 289	13/05/2025

Editais

Sem publicações



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI			
301799/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	LUCIANE MAROCHI GRICZINSKI	Decreto 226	10/04/2025
381721/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	LUCIO DANELIV	Decreto 212	17/04/2024
179752/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	MARCIA APARECIDA MAZUREK	Decreto 22	22/01/2024
583871/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	MARCIA APARECIDA VALENGA	Decreto 395	17/07/2024
179314/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	MARIA ISABEL CHERBISKI	Decreto 147	07/03/2025
148369/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	MARIA MARLENE LACHMAN	Decreto 447	13/09/2023
300466/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	MARISTELA MARIA KONOPKA CHAMI	Decreto 225	10/04/2025
273422/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	MARTA ROSA HESSEL	Decreto 125	11/03/2024
301080/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	MATILDE BARTIECHEN	Decreto 224	10/04/2025
125407/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	MIGUEL BUENO	Decreto 446	13/09/2023
292087/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	NESTOR HANYCZ	Decreto 126	11/03/2024
157201/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	NEWTON HORST	Decreto 310	21/06/2023
156337/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	OLIVIA APARECIDA RIBEIRO JOFFE	Decreto 377	21/07/2023
125130/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	PEDRO CEZAR DE SOUZA	Decreto 514	01/11/2023
571423/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	REGINA DE FATIMA DOS SANTOS	Decreto 397	17/07/2024
179500/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	ROSA MOUREIRA RUDNIAK	Decreto 145	07/03/2025
292516/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	ROSALINADO PILAR LAROCA PEREIRA	Decreto 137	14/03/2024
447440/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	ROSECLER DA CONCEICAO VIEIRA	Decreto 367	13/06/2025
123625/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	ROSMERI REGINA BYCZKOVSKI	Decreto 316	16/06/2023
148792/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	SELIA MARIA ZAINEDIN	Decreto 448	13/09/2023
160660/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	SELMA CORDEIRO DE RAMOS	Decreto 312	21/06/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
381608/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	SILMARA PASSOS	Decreto 209	17/04/2024
453246/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	SILVANA APARECIDA CARNEIRO MOLENDIA	Decreto 368	13/06/2025
401688/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	SILVERIO BORGES	Decreto 287	13/05/2025
402838/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	SOELI TERESINHA MUSIAL	Decreto 286	13/05/2025
402826/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	TANIA APARECIDA SUREK	Decreto 251	15/05/2024
123935/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	TEREZA NATYS	Decreto 378	20/07/2023
179604/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	TEREZINHA BERNADETE DE PAULA CORDEIRO	Decreto 571	14/12/2023
161012/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	VENCESLAU VITKOVSKI FILHO	Decreto 515	01/11/2023
240108/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	DAVID MARCELINO LUCAS	Portaria 449	06/04/2021
145014/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	VALDENICE APARECIDA DOS REIS	Portaria 1	05/01/2026
39561/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELOI VICENTE RONCONI	Portaria 9821	27/08/2024
139715/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JANETE SCHMIDT	Portaria 11015	05/01/2026
747498/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	CELIA MARTINS	Decreto 151	03/10/2023
522190/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	DAMIANO GAPINSKI	Decreto 145	05/07/2022
552976/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	ELENI SAKOWICZ	Decreto 88	10/07/2024
202009/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	ERLI TEREZINHA MOREIRA DO VALE	Decreto 24	17/02/2023
553280/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	FLORIPA APARECIDA SOARES	Decreto 89	10/07/2024
49707/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	IRINEU JERONIMO MIROTO	Decreto 191	03/12/2021
352903/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	IVONE MARIA BOROX BONOTTO	Decreto 115	07/05/2025
116479/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	IVONE SURMACZ	Decreto 40	06/02/2025
745380/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	IZIDIO PRZYBYSZ	Decreto 117	03/08/2023
423505/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	JANETE PRZYBYSZ	Decreto 68	05/06/2024
206965/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	JONES FRONCZAK	Decreto 1	04/01/2022
105163/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	JURACI TEREZINHA BIALESKI	Decreto 12	05/02/2024
598049/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	LIDIA PISSAIA	Decreto	03/08/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL		165	
155931/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	LIDIA SOBIESKI WENGRZEN	Decreto 20	04/02/2026
845540/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	LUCIA MARQEVIX	Decreto 126	06/11/2024
739266/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	MARIA GERCI SOLAREVICZ	Decreto 70	05/05/2023
503057/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	MARIA IZOLETE PREIDUM	Decreto 146	11/07/2025
571133/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	MARIA LUCIA DA SILVA SILVEIRA	Decreto 155	06/08/2025
624659/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	MARIA SALETE STANICHESKI	Decreto 101	07/08/2024
549940/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	MARIO CEZAR MACHOVSKI	Decreto 81	03/07/2024
444762/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	NELCI MARIA TRZASKOS	Decreto 69	04/05/2023
550809/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	PEDRO IGLENIR POPOVICZ	Decreto 82	05/07/2024
641425/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	ROSELIA JOSEFA MAOSKI	Decreto 168	03/09/2025
749478/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	ROSILENE MARIA PATCZIK KNOPIK	Decreto 115	11/10/2024
696857/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	ROZELI LURDES ROIKO	Decreto 176	13/09/2022
837225/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	TEREZINHA DE FATIMA DO VALE	Decreto 200	07/12/2023
281080/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	ESTER TOMAZ AFONSO	Decreto 42	17/04/2020
767811/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	SUELI APARECIDA CLERICI	Portaria 15	10/12/2020
354975/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UJUARAMA	LUIZ LEPRI	Decreto 27	23/04/2020
347953/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	CIVANI IZABEL SEVILHA	Decreto 249	08/05/2023
715123/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	ELIANE LEILA BECK	Decreto 422	01/10/2024
571899/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	MAURILIO SOARES DA ROCHA	Decreto 574	02/09/2021
448284/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	REGINA DE OLIVEIRA VALÉRIO	Decreto 405	01/07/2022
151928/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ALMIR MARCONDES CABRAL	Decreto 1641	07/01/2026
146614/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DIRCEU LOPES VIEIRA	Decreto 1633	07/01/2026
287105/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOEL GARCIA JUNIOR	Decreto 259	05/03/2024
151022/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL	LUCINEIA MARIA RIBEIRO	Decreto 1631	07/01/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA			
147033/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA GENILDA DA CRUZ DE JESUS	Decreto 1644	07/01/2026
143674/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PAULO CAIOS PEREIRA	Decreto 1639	07/01/2026
151170/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VANDERLEI HOIO	Decreto 1638	07/01/2026
146789/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VERLESIO ALVES DUTRA	Decreto 1646	07/01/2026
235329/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANTONIO FIORAVANTE TOMIOTTO	Portaria 38	18/02/2022
43464/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	ANA LUCIA DOS SANTOS XAVIER	Decreto 11055	23/01/2026
349599/20	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	ELIANE APARECIDA FERREIRA	Decreto 26649	05/05/2020
775886/24	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	WILSON GREGORIO DA SILVA	Decreto 280	27/09/2024
694202/19	PENSÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	CARLOS LEITE DEGUES	Decreto 22930	23/08/2019
147165/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ADRIANA DO ROCIO DOMINGUES DE SOUZA	Decreto 58	27/02/2026
147777/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ADRIANA DO ROCIO DOMINGUES DE SOUZA	Decreto 59	27/02/2026
147998/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ADRIANE MARIA BORGES FONTOLAN	Decreto 60	27/02/2026
149389/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CLAUDILANE ANDRADE DOS SANTOS	Decreto 61	27/02/2026
149699/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELAINE ZANLORENSI	Decreto 62	27/02/2026
141990/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELOIR ANTONIO MONTEIRO DE FREITAS	Decreto 63	27/02/2026
150140/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	GILCILEIA NICOHELLI	Decreto 65	27/02/2026
150000/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	GILCILEIA NICOHELLI	Decreto 64	27/02/2026
157039/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	KATIA REGINA BASSO	Decreto 66	06/03/2026
151235/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LIDIANE WILCEK BORGES	Decreto 67	27/02/2026
151316/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUCIANE APARECIDA DE SANTANA	Decreto 68	27/02/2026
157551/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARCIA DO CARMO BRONHOLO	Decreto 69	06/03/2026
151731/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSANI DA PIEDADE TORRES	Decreto 70	27/02/2026
155303/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSENI LEDERER MAGATON	Decreto 72	27/02/2026
155087/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSENI LEDERER MAGATON	Decreto 71	27/02/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PENSÕES DE CAMPO LARGO			
156059/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSILDA DA LUZ FERREIRA	Decreto 73	27/02/2026
157241/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	VERIDIANA CEQUINEL BARBOZA	Decreto 75	27/02/2026
157420/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	VERIDIANA CEQUINEL BARBOZA	Decreto 76	27/02/2026
140756/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	EDINA ABDALA BEREHULKA	Decreto 7962	02/03/2026
140225/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	INDIARA MAURICIO RIBEIRO DA FONSECA	Decreto 7964	02/03/2026
140500/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MOACIR DOS SANTOS CORREIA	Decreto 7966	02/03/2026
147300/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	DEVANILDA OLIVEIRA DA SILVA	Decreto 7676	18/08/2021
146703/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	PAULO DE SOUZA ARAUJO	Decreto 7677	18/08/2021
816078/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ABEL MAHULAK	Decreto 687	07/11/2024
293532/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ADRIANA MARIA PEREIRA PAIVA	Decreto 487	02/04/2025
608190/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ALVINO DE PAULA SANTOS FILHO	Decreto 529	26/08/2024
405560/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ANA MARIA GUIMARAES DIAS	Decreto 574	14/05/2025
779613/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ANGELITA APARECIDA MONTANI	Decreto 979	25/11/2025
780573/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ANGELITA ROSSETIN BINI	Decreto 924	03/11/2025
220322/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ANTONIO MACEDO FERNANDES	Decreto 409	14/03/2025
645781/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	CEZAR LUIZ KLOSOWSKI	Decreto 779	22/08/2025
146734/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	CLAUDIO ANTONIO LUPEPSA	Decreto 359	25/02/2025
149460/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	CLEONICE PONTAROLO	Decreto 123	19/02/2026
507290/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	DENISE ASCHENBROCK NAUMETS	Decreto 705	18/07/2025
558293/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	DIONISIO THOMEN	Decreto 708	22/07/2025
780204/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ELIANE JANETE REFATTI	Decreto 964	18/11/2025
733300/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ELZA CONRADO DE OLIVEIRA	Decreto 616	02/10/2024
7406/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ILARIO KOLACHNEK	Decreto 1023	12/12/2025
678643/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	IVETE HOMENIUK	Decreto 597	19/09/2024
752556/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	JOANA DARCI KLOSOWSKI	Decreto 86	17/02/2023
538060/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	LOURDES MARA CZUY LICH	Decreto 456	26/07/2024
145223/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARGARETE LUBACHEVSKI POCZNEK	Decreto 310	06/02/2025
600389/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARIA ODETE SENAKEVICZ	Decreto 766	19/08/2025
425293/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ROSA CAROLINE DE LIZ MARTINELLI	Decreto 641	11/06/2025
223275/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	TEREZINHA MAZUR	Decreto 411	14/03/2025
506668/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	VALDIR JOSE GALVAO	Decreto 704	18/07/2025
142201/26	ATO DE	INSTITUTO DE	EVERTON	Portaria	05/01/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	RODERJAN DOS SANTOS	2	
142279/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	PETRONELA DA ROSA ARASZEWSKI	Portaria 1	05/01/2026
142570/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	LUDOVICA LUCIA TRUCHINSKI BUGAY	Portaria 70	23/01/2026
151987/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	IVONE MUSSI RODRIGUES	Decreto 33	29/01/2026
152550/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ROSANGELA APARECIDA MENEGOL	Decreto 34	29/01/2026
347929/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELSO PONTAROLLI (Falecido(a) em 2022)	Portaria 38	26/02/2002
182245/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVETE HESS MARINS DE SOUZA	Portaria 71	28/12/1995
265035/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIRIAM ZILLI MATTANA	Portaria 3536	21/12/1995
706618/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE LUIZ NEVES	Portaria 1024	04/09/2019
723350/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILVA CELINA ALVES NATEL	Portaria 1020	04/09/2019
143615/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ANILSON GONÇALVES	Portaria 464	02/03/2026
142538/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	JUSSARA DOS SANTOS FERREIRA	Portaria 18	04/02/2026
652317/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIANE ILIARA UHLMANN BOLSI	Decreto 16393	30/09/2021
488134/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELISABETE TOEBE BILIBIO	Decreto 16233	30/06/2021
59368/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JACK SZYMANSKI	Decreto 20077	14/01/2026
28802/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCIA GIOVANA ARSEGO	Decreto 20074	14/01/2026
84336/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARGARETE TONIN	Decreto 19096	21/12/2024
734208/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA LUCIA DA SILVA	Decreto 20193	05/03/2026
650543/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	ELIZABETE FERREIRA FERRO	Decreto 170	27/10/2021
50186/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RITA DE CASSIA SOUZA	Decreto 11162	19/03/2024
190136/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	SIRLENE ANTUNES E OLIVEIRA	Resolução 239	08/02/2024
290117/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS	ALMIR SOARES	Decreto 132	04/03/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ			
290060/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ALMIR SOARES	Decreto 133	04/03/2022
371601/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	GILMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA, JULIA SCHMIGUEL DE OLIVEIRA	Decreto 323	21/04/2021
144441/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	CLEUSA FRANCISCA REIS DA SILVA	Portaria 136	17/12/2025
144425/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	JOAO FLAUZIO BARAVIERA	Portaria 137	17/12/2025
753300/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	APARICIO FREITAS DUARTE	Ato 79	31/10/2024
36840/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	JOAO CARLOS ALEIXO DO NASCIMENTO	Ato 90	31/12/2025
710435/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	MARIA DE FATIMA ANTUNES DE ALBUQUERQUE	Ato 89	31/10/2025
614072/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	OCELIA MARIA DOS SANTOS FARIAS	Ato 75	31/07/2023
92805/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	THEREZA ROSA DE OLIVEIRA	Ato 162	30/01/2026
103543/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA IVONE SPERUN	Ato 431	16/02/2024
121816/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY	SEBASTIAO SILVERIO DIAS	Portaria 4	24/02/2026
533373/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	MARLI CAROLINA DE OLIVEIRA	Portaria 584	26/07/2019
160234/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	MARLENE MANGGER SCHELEIDER	Decreto 34	04/02/2026
143780/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	ISABEL CRISTINA DA SILVA	Ato 15	14/01/2026
140691/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ASSAI	ALCEU HENRIQUE MONTEIRO	Portaria 59	23/02/2026
149958/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	NILCE MIRIAN GALLEGOS SANTOS	Decreto 512	25/02/2026
157195/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	EDEMERI GOFFI	Portaria 40	02/02/2026
158116/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	POLLYANA ANTUNES DOS SANTOS, RONALDO ANTUNES DOS SANTOS	Decreto 7604	06/03/2026
497509/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	CECILIA DE LARA	Ato 176	05/06/2024
255862/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	CLEUNICE APARECIDA BUDANI FELTRIM	Portaria 5	15/01/2023
177845/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	MARIA IRMA MACIEL LOCOTTI	Portaria 52	15/03/2023
408952/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	REGÉANE PACHECO REFINSKI	Portaria 86	14/06/2023
152460/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	MARIA LINDINALVA DOS SANTOS	Decreto 41	19/02/2026
787691/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	IRACEMA MARIA DE SOUZA	Decreto 634	05/12/2025
409599/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	PEDRO ANDRE CONSANI, RENATA FERNANDES CONSANI	Decreto 11	29/01/2021
488492/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	AMELIO FRANCO	Decreto 2288	18/04/2023
154234/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	OSMAR SALVALAGIO	Portaria 6	09/01/2026
155940/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADRIANA NADIA MATUELLA CIDADE, ESTER CIDADE	Portaria 27	14/01/2026
141558/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ANTONIO PUTRIQUE BATISTA	Portaria 178	27/11/2025
141574/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA JUSTINO	Resolução	29/01/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			ALVES	11575	
732579/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALECIO MAZONI	Resolução 10493	01/10/2025
141590/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA MARA NARDES BISCOROVAINE	Resolução 11577	29/01/2026
90085/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS	Resolução 7687	06/01/2025
559384/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS HENRIQUE DE QUADROS	Resolução 7722	01/06/2020
345008/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS VIEIRA	Resolução 4901	03/04/2024
142023/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINETE TEREZINHA BIGOLIN AIOLFI	Resolução 11578	29/01/2026
142074/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE DOS SANTOS RIBEIRO	Resolução 11590	29/01/2026
699628/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLODOALDO RIBAS	Resolução 10411	18/09/2025
148340/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO APARECIDA MEIRA	Resolução 11486	19/01/2026
142139/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO APARECIDA ROMAN	Resolução 11586	29/01/2026
57207/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON PEREIRA LIMA	Resolução 7661	18/12/2024
625999/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON SCZUVETZ DA SILVEIRA	Resolução 7702	01/06/2020
142317/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELDA CRISTIANE BISSI	Resolução 11588	29/01/2026
142635/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DALLARMI NISGOSKI	Resolução 11580	29/01/2026
496243/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIET SOUZA GONCALVES LEONCIO	Resolução 5511	27/05/2024
635021/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISEU MOSCARDI DOS SANTOS	Resolução 8157	19/06/2020
142660/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE PRESA DA SILVA	Resolução 11579	29/01/2026
147700/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENEIDE PIRES ROHLER	Resolução 11526	26/01/2026
501824/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDA LOPES DE CAMARGO	Decreto 259	28/05/2024
738510/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA MARIA MACHADO	Resolução 3038	02/10/2023
137909/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI LEOTERIO TAVARES	Resolução 11527	26/01/2026
137984/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIME DA SILVA	Resolução 11527	26/01/2026
138034/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAQUELINE DE FATIMA RUHMKE VAZZOLLER	Resolução 11559	26/01/2026
147874/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA CARRIEL	Resolução 11570	26/01/2026
138280/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA MACHADO	Resolução 11542	26/01/2026
142694/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSANE APARECIDA ALVES PIRES BORTOLETTO	Resolução 11589	29/01/2026
138298/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DE LIMA BASSANI	Resolução 11525	26/01/2026
90379/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MAURO DO AMARAL ARAUJO	Resolução 7716	06/01/2025
138336/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE CASSIA DOS SANTOS	Resolução 11560	26/01/2026
557885/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE DE FATIMA BRUNATTO DE LARA	Resolução 2105	03/07/2023
143160/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CEZAR DE OLIVEIRA	Resolução 11576	29/01/2026
143224/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA APARECIDA PERDIGAO CARNAVALE	Resolução 11589	29/01/2026
143259/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONOR DIAS BRONZE CANSIAN	Resolução 11588	29/01/2026
143283/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEVI AVELINO MARTINS	Resolução 11591	29/01/2026
138352/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIANE CECILIA MELO	Resolução 11520	26/01/2026
152304/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA TEREZINHA ZANATO TURECK	Resolução 11485	19/01/2026
138360/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA WINTER	Resolução 11524	26/01/2026
138476/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA DASKIU AGUIAR KAMMER	Resolução 11523	26/01/2026
138492/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA EMILIANO DELLA NORA	Resolução 11522	26/01/2026
143313/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILIA DE SOUZA PEREIRA	Resolução 11580	29/01/2026
191365/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO RODRIGUES MARTINS	Resolução 8013	06/02/2025
138549/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA APARECIDA SANCHES	Resolução 11525	26/01/2026
143348/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGNOLIA PIRES SILVEIRA	Resolução 11591	29/01/2026
143356/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA REGINA DOMINGUES	Resolução 11586	29/01/2026
57401/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO DE ASSIS DA CUNHA	Resolução 7661	18/12/2024
143380/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA BEATRIZ SEELENT	Resolução 11575	29/01/2026
143402/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA GRACIANO DE BRITO MORELLO	Resolução 11582	29/01/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
138670/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCILIA MAESTRELI	Resolução 11526	26/01/2026
41076/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO LEVANDOSKI	Resolução 7528	09/12/2024
90891/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ROGERIO CUNHA	Resolução 7677	06/01/2025
138735/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA	Resolução 11562	26/01/2026
138778/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA WALTER	Resolução 11545	26/01/2026
138875/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DELMENICO	Resolução 11561	26/01/2026
139030/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA PIANCA	Resolução 11559	26/01/2026
139065/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NEUSA FERNANDES	Resolução 11543	26/01/2026
142724/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NILCE TIETZ DE SOUZA	Resolução 11362	08/01/2026
143445/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SONIA PICOTTI	Resolução 11582	29/01/2026
143496/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE NEINESKA	Resolução 11587	29/01/2026
143534/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEI FAVRETO DE CORREA DE MOURA GUEDES	Resolução 11579	29/01/2026
143577/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA VICENTE CALIXTO	Resolução 11590	29/01/2026
139103/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILADI CRUCIOL TOBIAS TSUKUDA	Resolução 11541	26/01/2026
219657/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NARDO JOVINO DA SILVA	Resolução 4428	19/02/2024
139138/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA VIEIRA	Resolução 11520	26/01/2026
152991/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA REGINA GONCALVES DA SILVA	Resolução 11488	19/01/2026
319635/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLEGNA DE SOUZA GUEDES	Resolução 4690	07/03/2024
143607/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA BAHNIUK	Resolução 11578	29/01/2026
258775/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONOFRE GOMES SAMPAIO	Resolução 8252	10/03/2025
143011/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO FAUSTINONI	Resolução 11373	08/01/2026
142937/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO FAUSTINONI	Resolução 11373	08/01/2026
23642/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO JESUS DE MELLO	Resolução 3891	13/12/2023
141183/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PERSIDIA PEREIRA	Resolução 11558	26/01/2026
143658/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATA APARECIDA DE FARIA	Resolução 11577	29/01/2026
143810/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO BRAZ APARECIDO CABRERA	Resolução 11592	29/01/2026
141345/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELIS RITA DYBAS YNOUE	Resolução 11542	26/01/2026
141434/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY DE OLIVEIRA COUTO WEISS	Resolução 11561	26/01/2026
141469/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSITA CONSUELO DE SOUZA	Resolução 11523	26/01/2026
141507/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA SIRLENE RODRIGUES FABRIN	Resolução 11558	26/01/2026
833165/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA GOMES DAVIDOSKI	Resolução 3731	01/12/2023
143836/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI DE FATIMA JELE CABRAL	Resolução 11587	29/01/2026
143844/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI TARACHUKA GONZATO	Resolução 11581	29/01/2026
143135/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA REGINA DA CRUZ CARNEIRO	Resolução 11343	08/01/2026
35599/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMOR ANDERSON PEREIRA	Resolução 7477	04/12/2024
141531/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIR CHIMIOSKI PEREIRA	Resolução 11545	26/01/2026
143852/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMAR SIMM	Resolução 11581	29/01/2026
125918/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIRGINIA MESSIAS FERREIRA DA LUZ	Decreto 1	11/01/2023
564164/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELINA INACIO DA COSTA	Ato 128780	18/03/2022
190500/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIR TONINI SCOPEL	Ato 125895	19/08/2021
509535/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENIR PINTO LOPES	Ato 142599	01/07/2025
562293/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADOLFO ESTEVAO DA CRUZ	Ato 121842	30/09/2020
489107/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA MARCHESE	Ato 137966	27/06/2024
698454/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGATHA LUIZZI DE ARAUJO PEREIRA, IVANILDA LINS DE ARAUJO PEREIRA, SARA MARIA DE ARAUJO PEREIRA	Ato 122266	13/11/2020
311401/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGNALDO BAZILIO	Ato 130561	15/08/2022
274860/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGOSTINHO RIBEIRO DE	Ato 127371	22/11/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			MACEDO		
560363/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIDES MIGUEL KRZYZANOVSKI, FABIANO MAZUR KRZYZANOVSKI	Ato 134440	28/07/2023
107123/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIR ROSA NUNES	Ato 136302	31/01/2024
439134/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXSANDRO CHAGAS RIBEIRO, NILTO RIBEIRO NETO	Ato 126131	02/09/2021
66273/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALIRIO ESTRAICH	Ato 140472	14/01/2025
587893/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR GRAL	Ato 124724	14/06/2021
382337/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA, FELIPE SOUZA	Ato 125668	27/10/2021
741813/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA CAROLINA PICOLO DE SOUZA, GELIA AUGUSTA PICOLO	Ato 135043	07/05/2025
766255/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELINA RODRIGUES	Ato 128479	25/02/2022
357193/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELO THADEU ZANETTI	Ato 133227	28/04/2023
328499/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANI CRISTINA CAVALLI	Ato 126591	01/10/2021
587540/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANITA CAVARSAN DE MENDONCA	Ato 124113	10/02/2022
659758/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO BELIDO COLIN	Ato 143490	02/09/2025
218766/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO RODRIGUES GUALDA	Ato 126023	27/08/2021
725331/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARACELI CIOTTI DE MARINS, MATHEUS DE MARINS SECCO	Ato 139107	10/09/2024
817933/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIE LEONARDO VAN DER WAAL NETO, JOSIANE DE FATIMA MARTINS VAN DER WAAL, LUIZ GUSTAVO VAN DER WAAL	Ato 135546	28/01/2026
233773/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AROLDO BENEVENUTO DA SILVA	Ato 126690	04/10/2021
776900/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTHUR ANDRE FONTES CAMPELO	Ato 128243	07/02/2022
759887/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTHUR CEZAR DE ARRUDA, EDILENE RODRIGUES DA CUNHA DE ARRUDA	Ato 135226	11/09/2024
259411/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTHUR HEIMOVSKI LEMES, NATANAEL HEIMOVSKI	Ato 126058	27/08/2021
423238/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ATAHUALPA ARANTES BUENO	Ato 126937	20/10/2021
352420/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTA GERMANO DE OLIVEIRA	Ato 137042	29/04/2024
508406/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BARBARA CRISTINE DA SILVA	Ato 129984	01/07/2022
512490/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ PILEGI SCARPANTE, GABRIEL PILEGI SCARPANTE, MARCELO ANDRADE SCARPANTE	Ato 127783	05/01/2022
259578/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENJAMIM DOMINGUES NAIDE, DOUGLAS CRUZ NAIDE, JOAO HENRIQUE DOMINGUES NAIDE	Ato 126059	27/08/2021
45050/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BOLESLAU BURZYNSKI	Ato 124960	14/06/2021
472499/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAIO LUZ	Ato 133920	30/06/2023
256390/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA CRISTINA ESCORSIN ROQUE	Ato 136961	27/03/2024
766379/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO BUENO	Ato 128513	25/02/2022
238716/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEZAR DEMARIO	Ato 127497	02/12/2021
283831/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO DOTTI	Ato 132822	30/10/2023
735268/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDOMIRO RODRIGUES DA SILVA	Ato 143949	16/10/2025
423811/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOECI SANTOS DA SILVA CROSCATO, DIEGO DA SILVA CROSCATO, LUANA DA SILVA CROSCATO	Ato 133428	31/05/2023
349280/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO EDUIDES DA LUZ DOS SANTOS	Ato 118376	12/03/2025
110270/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA DE SOUZA GONCALVES ANDRADE	Ato 144981	29/01/2026
208701/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALTON BOEHM	Ato 126033	27/08/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
778974/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELE RAMONE PANDOLFO	Ato 139603	15/10/2024
352256/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI DE OLIVEIRA	Ato 133072	12/03/2025
184302/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVI BASTO CARBONERA, DEBORA BASTO DE ARAUJO, EVELIN GABRIELA BASTO CARBONERA, JOAO BASTO CARBONERA, PEDRO HENRIQUE BASTO CARBONERA, TIAGO LUIZ BASTO CARBONERA	Ato 132407	17/02/2023
732048/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVY GABRIEL MOREIRA COSTA, SEBASTIANA DE FREITAS MOREIRA COSTA	Ato 143937	09/10/2025
169358/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE LUCIA MORAES CANONICO, JOAO MARCOS MORAES CANONICO	Ato 125581	30/07/2021
438162/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIEGO DE HELD	Ato 137069	29/04/2024
659947/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILMA APARECIDA BLAGESKI, VANESSA APARECIDA DE MELLO	Ato 123912	09/04/2021
478578/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILTON PEREIRA DE SOUZA	Ato 133967	30/06/2023
409339/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONE GARCIA PHILIPPI DE CAMARGO	Ato 133434	30/08/2023
818719/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONNILDE SIELEI PEDRO BOM FONTANA	Ato 134990	28/11/2023
769282/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DONATILA GONCALVES DO PRADO	Ato 139454	08/10/2024
301086/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDITE PEREIRA MACHADO	Ato 127013	22/10/2021
245798/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO DIB	Ato 127611	13/12/2021
565632/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO GONDRO	Ato 121957	09/10/2020
264780/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO SANTIN	Ato 132556	27/03/2024
328983/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENIZE TEIXEIRA DELFINO	Ato 132929	31/03/2023
776649/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE CORDEIRO VIEIRA	Ato 144234	11/11/2025
174050/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MARIZE MARQUES CARNEIRO	Ato 126108	03/11/2021
819340/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZANDRA FERNANDES ALVES	Ato 124208	07/05/2021
141660/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMANUELLY RIBEIRO	Ato 140791	18/02/2025
414093/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMIDIO BRUNING	Ato 137530	28/05/2024
711647/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA FABRICIO GANZERT ANUNZIATO	Ato 128231	07/02/2022
341037/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTANISLAVA RODRIGUES	Ato 137046	29/04/2024
48505/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTER CORDEIRO PARUSSOLO DOS SANTOS, HELENA CORDEIRO PARUSSOLO DOS SANTOS	Ato 124646	23/01/2026
311355/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO TONETI DE MIRANDA, GABRIEL GARCIA DE MIRANDA, MIGUEL GARCIA DE MIRANDA	Ato 129608	19/05/2022
170925/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORIANO KAVA	Ato 127171	05/11/2021
411159/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL ARTHUR DA SILVA VIEIRA, VERA LUCIA DA SILVA	Ato 137521	25/06/2025
34686/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIELA VIEIRA PEREIRA DA SILVA, ROSINA ALTIVA CARNEIRO VIEIRA	Ato 144699	18/12/2025
286997/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENESSIR APARECIDA DE CARVALHO PORTO	Ato 129952	30/10/2023
766727/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GRAZIELE BORGES DE REZENDE CONTANI	Ato 128475	25/02/2022
258067/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUILHERME DO CARMO LOMBA	Ato 136891	27/03/2024
770469/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO WASCIEK	Ato 139491	08/10/2024
143321/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA MARIA BARROZO DE MACEDO	Ato 145590	12/02/2026
239771/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HUBERT WALTER ENGELS	Ato 126735	14/10/2021
780638/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA REGINA RIBEIRO DA SILVA	Ato 144321	13/11/2025
824026/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILAZIR RODRIGUES RAIMUNDO	Ato 135594	28/11/2023
135336/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILIZANDRA RUBIN BOCA SANTA,	Ato 131649	28/11/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			JULIAN RUBIN BOCA SANTA		
687819/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAIAS BATISTA	Ato 128103	28/01/2022
148555/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAN PICCOLO RODRIGUES	Ato 125299	07/07/2021
148571/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAN PICCOLO RODRIGUES	Ato 125298	07/07/2021
514440/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE FUCHS KAIM	Ato 142631	03/07/2025
355364/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANSSEN PORTELA GALHARDO	Ato 137045	29/04/2024
263656/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEANI CAROLINI TURINI, OSVALDECIR APARECIDO TURINI	Ato 122327	01/04/2024
750316/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ALTIVO MARTINS GOMES	Ato 128336	11/02/2022
159298/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO FRANCISCO SALVALAGIO	Ato 125728	10/08/2021
567635/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ORLEI COSTA	Ato 122012	15/10/2020
436830/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO VITOR BONATTO DA SILVA, MARIA CAROLINA BONATTO DA SILVA	Ato 142360	10/06/2025
135848/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE BERNARDO DE CASTRO SOUZA	Ato 140721	06/02/2025
28015/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CRISTOVAM DA SILVA	Ato 144712	18/12/2025
697814/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DOMINGUES DE LIMA	Ato 135014	27/09/2023
622288/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GALDINO GARCIA NETO	Ato 134517	30/08/2023
63592/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LAILSON DA SILVA	Ato 140404	07/01/2025
381438/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOVELINA MARIA DA CONCEICAO VIANA	Ato 126538	22/09/2021
343052/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA ELLEN MADELAINE DOS SANTOS	Ato 133275	28/04/2023
379301/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA FOGACA ALVES DALL PIZZOL, PAULO FERNANDO DALL PIZZOL	Ato 126485	22/09/2021
267490/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KARYN HORNHARDT	Ato 136954	27/03/2024
311410/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEODACI INES CARPINELI ARCEGA, VIRGINIA CARPINELI ARCEGA	Ato 130648	19/08/2022
341312/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA VIKETA	Ato 137210	29/04/2024
780662/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIVIA VITORIA SANTOS DE FREITAS	Ato 144429	25/11/2025
557889/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURIVAL CHEMIM	Ato 138513	30/07/2024
106345/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIGINO COLETTI	Ato 144955	29/01/2026
25348/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA LEMES AGOSTINIS	Ato 140375	17/12/2024
147915/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAIRON KITCKY MENDES	Ato 126127	16/09/2021
153281/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL GABRIEL PEREIRA	Ato 125264	07/07/2021
342463/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA WERLANG DE ANDRADE	Ato 133230	28/04/2023
658103/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA TREFFLIS ANTUNES DA SILVA	Ato 138632	21/08/2024
169145/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO JOSÉ DOS REIS	Ato 125619	30/07/2021
758236/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETI ZUNIGA PERINA GONGORA, MARIA FERNANDA PERINA GONGORA	Ato 135065	30/10/2023
441759/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS DORES BOARETO	Ato 127085	28/10/2021
758660/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA	Ato 135203	30/10/2023
54700/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL GOMES	Ato 124924	14/06/2021
301647/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOAQUINA PROENCA DOS SANTOS	Ato 127045	28/10/2021
368415/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DA COSTA GOMES	Ato 127294	18/11/2021
144819/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUISA MIKALOVSKI DE LARA	Ato 125193	07/07/2021
776935/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA ANDRADE DE OLIVEIRA E SILVA	Ato 123564	09/03/2021
138479/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NILVA ANDERCAO	Ato 126409	13/09/2021
708190/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RECEXINETE DORST (Falecido(a) em 2022)	Ato 128145	02/02/2022
496618/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE MOREIRA DA CUNHA DE OLIVEIRA	Ato 137964	27/06/2024
341959/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA DE ARAUJO PALMA	Ato 137067	29/04/2024
825573/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI CECCON	Ato 139938	12/11/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
538926/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA MOREIRA DA SILVA ANTONIO	Ato 142602	01/07/2025
108014/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOISES ISRAEL	Ato 124720	23/01/2026
150731/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR DA SILVA GRANETTO	Ato 140498	14/01/2025
444042/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA BARBOSA FERREIRA	Ato 142356	10/06/2025
234494/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI ALIEVI MOREIRA	Ato 126174	02/09/2021
816899/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA FAMA GUILMANN	Ato 122634	17/12/2020
593419/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NICOLAU FELIZ	Ato 127444	30/11/2021
373617/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NUNO RODRIGUES NUNES DE OLIVEIRA	Ato 141910	13/05/2025
661445/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA BILYK MACHADO	Ato 127958	27/03/2024
194413/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA LUIZA DUMARATH	Ato 125978	22/09/2021
295558/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLINDO CORREIA DIAS	Ato 126565	01/10/2021
643935/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO BUENO DA LUZ	Ato 134595	30/08/2023
422622/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRA MARIA PRESSUTO	Ato 137343	28/05/2024
352213/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO CHIMANSKI	Ato 133323	28/04/2023
247073/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMULO CARLOS DE ALMEIDA	Ato 126005	19/08/2021
552336/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA KUTIANSKI	Ato 120570	22/06/2020
661780/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI LOPES BARBOSA	Ato 126355	30/08/2023
768096/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI DO ROCIO RIBEIRO PINTO	Ato 135319	30/10/2023
518771/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZ MIRIAN ALVES DE MEIRA	Ato 142679	08/07/2025
339881/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA DA CRUZ	Ato 126729	14/10/2021
639680/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CRUZ	Ato 138751	13/08/2024
109029/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA MIQUELASSO DE OLIVEIRA SILVA	Ato 124666	07/06/2021
297724/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHEILA MARIA ROCHA SAAD	Ato 141499	08/04/2025
208736/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILENE FERREIRA	Ato 126269	03/09/2021
385593/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA ALVES BUENO CORREA	Ato 142154	27/05/2025
347140/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA APARECIDA MLYNARSKI	Ato 126840	14/10/2021
341630/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA RIBERA ORTEGA	Ato 136981	29/04/2024
137703/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMIR GIARETA	Ato 131400	03/11/2022
89015/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR BIELSKI	Ato 126262	03/09/2021
356405/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR JOLO	Ato 132995	28/04/2023
562661/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA HRINHEVICZ	Ato 138366	30/07/2024
5569/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTE MAMCOSZ	Ato 123937	22/04/2021
489859/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON CONCIMO	Ato 138095	27/06/2024
290820/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WAGNER EZEQUIEL RISSO	Ato 132960	31/03/2023
136120/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	APARECIDA SALME	Decreto 25541	17/11/2023
142015/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	WANY VIANA SCHWARTZ	Portaria 93	02/02/2026
149028/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ALDA TEREZINHA BOSIO DA SILVA	Portaria 94	21/01/2026
149346/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CLEMENTINA BATISTA	Portaria 404	05/03/2026
150123/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	GILBERTO SANTOS DOS SANTOS	Decreto 366	29/08/2023
149966/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JAIR JOSE RIOS	Portaria 728	10/12/2025
146088/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LUCELIA SCHMIDT GOMES NONATTO	Portaria 362	24/02/2026
145855/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARCIA GEVIESKI GIACOMIN	Portaria 369	25/02/2026
143569/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIA MARLENE SINHUK DOS SANTOS	Portaria 361	24/02/2026
150190/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	NILO JOAO CUOGHI MELHORANCA	Decreto 351	13/05/2022
145260/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SANDRA MARIZANE FIDELIS	Portaria 360	24/02/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
160813/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	DARCI RANZANI	Decreto 736	10/11/2025
77781/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	INOEMIA FABIAN FERREIRA	Decreto 746	11/11/2025
140314/26	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JOÃO DENIS GONDAKI	Portaria 359	24/02/2026
350192/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	ADAO CARDOSO DA SILVA	Portaria 136	24/02/2023
737895/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	ADENIR DAS GRACAS MENDES NANTES	Portaria 844	01/10/2024
30699/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	ANA KAFFA HAUAGGE RIBEIRO	Portaria 9	06/01/2026
349879/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	ANTONIA DE SÁ OLIVEIRA	Portaria 722	26/08/2022
350320/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	BERTINA LUIZ FRANCISCATO	Portaria 137	24/02/2023
20332/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	CARMEM DOS SANTOS LEONEL	Portaria 1434	04/12/2025
393878/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	CECILIA NUNES BENEDITO	Portaria 794	29/09/2023
386499/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	CLADI EVA COLERAUS	Portaria 311	26/04/2023
341169/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	DILCEU PINHEIRO MARTINS	Portaria 651	26/07/2022
532436/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	DILCINEIA KABROSKI SINDEAUX DIAS	Portaria 492	04/06/2024
430285/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	DOMINGOS SANTOS	Portaria 239	31/03/2023
390341/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	EDNA LUCIA SCHNEIDER SIMAO	Portaria 760	09/05/2025
414565/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	EDNA MARIA DA SILVA CABRAL	Portaria 384	03/05/2024
340472/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	EDSON DE ALMEIDA WALTER	Portaria 469	29/04/2022
393029/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	ENY DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 310	26/04/2023
440736/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	ESTER MIGUEL DOS SANTOS LAMONICA	Portaria 3	05/01/2024
579762/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	FATIMA CRISTOVAO TIAGO DE OLIVEIRA	Portaria 1035	01/08/2025
823651/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	GENI LOURENÇO DA SILVA	Portaria 1001	05/12/2024
743309/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	JOAO MARIA DE OLIVEIRA	Portaria 1366	06/11/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
786500/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JOSE ZEFERINO	Portaria 926	01/11/2024
777510/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JURACI ALVES CARVALHO	Portaria 843	01/10/2024
744593/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LENITA PRETEL DO NASCIMENTO	Portaria 1367	06/11/2025
406198/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LEONILDE DE LEMOS DA SILVA	Portaria 929	01/12/2023
430897/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LILIAN COSTA PRETEL	Portaria 705	01/09/2023
606280/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LUCIMAR DAVANTEL POYER	Portaria 1165	04/09/2025
443301/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LUIS CARLOS JARUTAI	Portaria 85	31/01/2024
367036/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LUIZ SERGIO TRINDADE	Portaria 201	21/03/2023
642096/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LUZIA PEREIRA DE ARAÚJO	Portaria 703	02/08/2024
104160/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA APARECIDA SOUSA FERREIRA	Portaria 32	07/01/2025
628550/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA JOSE DOS SANTOS ALMEIDA	Portaria 1068	12/08/2025
586386/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA SOLEIDE ALVES FERNANDES MECCA	Portaria 1041	05/08/2025
341029/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARISA DE CARVALHO SOUZA	Portaria 597	28/06/2022
406287/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARISTELA JACINTA SARTORI	Portaria 930	01/12/2023
669249/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARLENE OTERIO DACOL LOPES	Portaria 1290	03/10/2025
683647/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARLY APARECIDA URBANSKI	Portaria 775	01/09/2024
154397/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	NELCI FREITAS DOS SANTOS BACELAR	Portaria 215	04/02/2025
366862/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ORLY METCHKO NOGAROLLI	Portaria 138	24/02/2023
548751/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	REGIANE TEREZINHA SILVA MACHADO	Portaria 1040	05/08/2025
28266/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ROMILDO SANTANA	Portaria 1012	13/12/2024
386960/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ROSANE DE SOUZA OLIVEIRA	Portaria 599	01/08/2023
390929/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	ROSINEI VEIGA PAIAO ALFLEN	Portaria 759	09/05/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO			
340634/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	SUELI MARIA DE PAULA	Portaria 544	30/05/2022
159112/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	NOEL JORGE BLANC	Portaria 1243	21/11/2025
147360/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	ANA ORALDA ZAGULSKI	Portaria 11	09/01/2026
149494/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	LUCIANE GREGZIGOUSKI	Portaria 12	09/01/2026
156920/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	MARILDA DE JESUS	Portaria 14	13/01/2026
147521/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	MARILDA PEDROSO DO NASCIMENTO DA SILVA	Portaria 924	10/11/2025
157993/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	MARIO JOAO WALTER	Portaria 111	11/02/2026
140462/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	ROSA TEREZA ALVES DE CAMARGO DA SILVA	Portaria 922	10/11/2025
142430/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	ROSELITA DE SOUSA HRYSYR	Portaria 929	07/11/2025
143410/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	SALETE DA APARECIDA PENTEADO VIEIRA	Portaria 917	07/11/2025
156709/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	VICENTE BARANKEVICZ	Portaria 9	09/01/2026
312997/20	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	ANA PROHMANN SOSNITZKI	Portaria 188	09/04/2020
113900/20	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	GUSTAVO HENRIQUE FRANCO, ROSA GODOY BATISTA	Portaria 1	22/01/2020

COAP, em 10 de março de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de março de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N°-408417/24

ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, ELOSANGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA JOSE FERREIRA, PEDRINHO RODRIGUES DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-773/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3555/26 - COAP peça nº 13: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-470999/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA POLIZER, MARIO FRANCISCO QUIRINO, SUZELAIN TAMBORELLI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-774/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3552/26 - COAP peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-654054/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCINEIDE MARIANI GOMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-775/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3556/26 - COAP peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-654829/25
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-ELISANGELA RENA BERALDO LAZAROTTO, PAULO CEZAR CORADIN, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-776/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3560/26 - COAP peça nº 17:
- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-661395/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA APARECIDA RIBEIRO BALMANT, NELSON NONEMMAKER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-777/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3561/26 - COAP peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-41480/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ARTUR RICCI CURY, ELIANE RICCI QUINTANS CURY, JOAO MANOEL HARTMANN CURY, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-778/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE

CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3523/26 - COAP peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-18163/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO-BIANCA CAROLINE DOS SANTOS DE MELO, EDSON HUGO MANUEIRA, GABRIELA APARECIDA ASSOFRA, GENIXILAINE DAIANE DE OLIVEIRA RAMOS, INGRID LIANA GROSSMANN, MOISÉS SOARES RIBEIRO, ROSELI ALVES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-779/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/03/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 12 de março de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-364456/25
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO-JOSE DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-781/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 186/26-DP (peça nº 23), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7002/25 - COAP (peça nº 13):
- CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de março de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-107180/26
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-ANDREA CHAGAS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-782/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3563/26 - COAP peça nº 17:
- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-530948/24
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILSIERY ADRIANA GALVAO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-783/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FZ PREVIDENCIA - FZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3564/26 - COAP peça nº 15:

- FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-715820/23
ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, DALTRO AGNOLETTI, ELOSANGELA TSCHAM, MARIA JOSE FERREIRA, NOEMI TEREZINHA LANG AGNOLETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-784/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3577/26 - COAP peça nº 15:
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-571466/24
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
INTERESSADO-ANADEGE DA SILVA FURQUIM, ARLINDO FURQUIM, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VALMIR ANTONINI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-785/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3578/26 - COAP peça nº 13:
- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-577863/24
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
INTERESSADO-GILDETE PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARQUES DE OLIVEIRA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VALMIR ANTONINI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-786/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3579/26 - COAP peça nº 13:
- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-456213/23
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
INTERESSADO-ILMA DE SOUZA POSSO, OURIDES GONCALVES DE LIMA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VALMIR ANTONINI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-787/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3580/26 - COAP peça nº 11:
- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-787667/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO-IRANI JOSE BARROS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-788/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3510/26 - COAP peça nº 42:
- MUNICÍPIO DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-752901/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-789/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3218/26 - COAP peça nº 69:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-672991/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO-ANTONIO EMERSON SETTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-790/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3259/26 - COAP peça nº 51:
- MUNICÍPIO DE FLÓRIDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-467719/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO-ALINE CARDOSO BARROS DE OLIVEIRA, AMANDA MENDES CORDEIRO SANTOS, ANA FLAVIA THIBES GUIMARAES, BRUNA KAROLINE BICHELIN, CAMILA NAIARA OLIVIERI, CARLOS AUGUSTO LUZ, CRISLAYNE APARECIDA DE ALMEIDA, FERNANDA BETONI PAVANELLO TAKAHASHI, FRANCILEYDE CRISTINA DE OLIVEIRA, GISELE CAROLINE PITARELO RUBIO, GRASIELI MANGUSSI CARMANHANI DOS SANTOS, JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, LIVIA ZUCCOLI BARBOZA, MARCIA GOMES DA SILVA, MARIANA ROSA LARA, NATALIA SOLTYS SILVA, NATALLY THAYNA DOS SANTOS, PEDRO AUGUSTO MAZINI DOS SANTOS, PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA, REBECA LEMOS GULINELLI, RENATA DELLANES TELES CALSAVARA GUISSO, ROSALINA NUNES DE ALMEIDA SILVA, ROSINEIA FARIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-791/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3364/26 - COAP peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-5004/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-792/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3501/26 - COAP peça nº 31: - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-157721/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
INTERESSADO-RITA MARA DE PAULA ARAUJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-793/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3379/26 e nº 3553/26 - COAP peças nº 20 e 21: - MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N.º:-96070/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-920/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Coronel Vívuda com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares. A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Coronel Vívuda atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 1/26 (peça 5). Destaca que a presente análise não representa chance definitiva de regularidade, nem afasta a possibilidade de posterior alteração do cenário fático ou de complementação das informações disponibilizadas. Por fim, salienta que, independentemente do resultado da análise, este Tribunal poderá realizar fiscalizações, inspeções, auditorias e outras medidas de controle para apurar a legalidade, legitimidade, economicidade, regularidade e execução das emendas parlamentares e dos recursos delas decorrentes. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 243/26 (peça 6), ratifica a manifestação da referida unidade técnica. Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de março de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º:-60520/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO:-VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-957/26

Trata-se de expediente encaminhado pelo Município de Adrianópolis, inicialmente autuado sob o assunto "Certidão Liberatória" e posteriormente reatuado como "Requerimento Externo", em razão do teor da petição acostada à peça 03, conforme determinado pelo Despacho nº 188/26 – GCMRMS (peça 13). O pedido de retificação encaminhado pelo ente visa recalcular o percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 124/26 (peça 17), constatou que a complementação sugerida pelo requerente não foi realizada no período excepcionado pela legislação federal, que admite a complementação de até 10% dos recursos recebidos à conta dos Fundos no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente ao de seu recebimento, bem como que, considerando a arrecadação de R\$ 5.150.028,25 a título de FUNDEB no exercício de 2024, o teto de não aplicação corresponde a R\$ 515.002,83, de modo que a complementação requerida supera o limite legalmente permitido, razões pelas quais opina pelo indeferimento do pleito. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 261/26, ratificou integralmente a manifestação da referida unidade técnica, recomendando o indeferimento da demanda. Ante o exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, acolho o opinativo de ambas as unidades técnicas para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo permanecer na Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de março de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-118963/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-962/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Siqueira Campos com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares. A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Siqueira Campos atende parcialmente aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 7/26 (peça 5), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 250/26 (peça 6), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Siqueira Campos, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, completamente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de março de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-148218/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:-FELIPE CLAUDINO MACHADO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-987/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Mandirituba com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Nos termos da Informação nº 24/26 (peça 4) a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social assevera que, em exame ao endereço eletrônico informado, o município disponibiliza página destinada à divulgação de emendas recebidas pelo ente contendo informações relacionadas a transferências oriundas de parlamentares de outras esferas federativas.

Aponta que tal iniciativa configura medida de transparência acerca dos recursos recebidos pelo município e contribui para a publicidade das transferências intergovernamentais.

Observa, todavia, que o conteúdo disponibilizado não corresponde ao objeto específico disciplinado pela Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, a qual determina que Estados e Municípios divulguem, em meio digital de amplo acesso público, informações detalhadas sobre as emendas parlamentares de sua própria esfera legislativa, ou seja, no caso municipal, as emendas apresentadas por vereadores no âmbito do processo orçamentário local, com os elementos mínimos previstos no art. 2º da citada norma.

Ao final, encaminhou o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização com a sugestão de comunicação ao Município para ciência e disponibilização também das informações relativas às suas próprias emendas parlamentares municipais, caso sua legislação preveja emendas impositivas de vereadores ou mecanismos similares, como as denominadas transferências especiais ("emendas PIX"), observando-se os requisitos mínimos de transparência e rastreabilidade estabelecidos na referida normativa.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 279/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, no sentido de que o ente jurisdicionado não atende à integralidade dos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações".

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Mandirituba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize, em meio digital de acesso público, as informações relativas às suas próprias emendas parlamentares municipais, caso sua legislação preveja emendas impositivas de vereadores ou mecanismos similares, como as denominadas transferências especiais ("emendas PIX"), observando-se os requisitos mínimos de transparência e rastreabilidade estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de março de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-161141/26
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-988/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Curitiba (Ofício nº 78/2026), por meio do qual, com o fito de instruir o Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.25.117666-8, referente ao acompanhamento da licitação e contratação de nova concessão para o transporte público coletivo da cidade de Curitiba, solicita as seguintes informações:

a) Informe se esta Corte de Contas recebeu da URBS/Prefeitura de Curitiba os documentos finais da modelagem (Minutas de Edital e Contratos pós-consulta pública).

b) Caso positivo, informe se foi emitida nova análise técnica ou cautelar acerca da viabilidade da concessão, especialmente no tocante à modicidade tarifária e à restrição de competitividade pela exigência de capital social elevado.

Em pesquisas ao sistema de trâmite desta Corte de Contas, foi possível localizar o Requerimento Externo nº 107279/26, decorrente do mesmo Ofício nº 78/2026 da Promotoria solicitante, atualmente em tramitação na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por guardar relação com protocolado em que constam informações e documentos sobre o processo de Concessão para prestação e exploração dos Serviços de Transporte Coletivo Público Urbano de Passageiros do Município de Curitiba (Requerimento Externo nº 269380/25).

Ante o exposto, considerando a existência de demanda idêntica, e balizado no princípio da economia processual, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de março de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-152711/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA, SAMUEL CARLOS DO PRADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-990/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Sertaneja com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Nos termos da Informação nº 29/26 (peça 4) a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social assevera que, em exame ao endereço eletrônico informado, o município disponibiliza página destinada à divulgação de emendas recebidas pelo ente contendo informações relacionadas a transferências oriundas de parlamentares de outras esferas federativas.

Aponta que tal iniciativa configura medida de transparência acerca dos recursos recebidos pelo município e contribui para a publicidade das transferências intergovernamentais.

Observa, todavia, que o conteúdo disponibilizado não corresponde ao objeto específico disciplinado pela Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, a qual determina que Estados e Municípios divulguem, em meio digital de amplo acesso público, informações detalhadas sobre as emendas parlamentares de sua própria esfera legislativa, ou seja, no caso municipal, as emendas apresentadas por vereadores no âmbito do processo orçamentário local, com os elementos mínimos previstos no art. 2º da citada norma.

Ao final, encaminhou o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização com a sugestão de comunicação ao Município para ciência e disponibilização também das informações relativas às suas próprias emendas parlamentares municipais, caso sua legislação preveja emendas impositivas de vereadores ou mecanismos similares, como as denominadas transferências especiais ("emendas PIX"), observando-se os requisitos mínimos de transparência e rastreabilidade estabelecidos na referida normativa.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 285/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, no sentido de que o ente jurisdicionado não atende à integralidade dos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações".

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Sertaneja, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize, em meio digital de acesso público, as informações relativas às suas próprias emendas parlamentares municipais, caso sua legislação preveja emendas impositivas de vereadores ou mecanismos similares, como as denominadas transferências especiais ("emendas PIX"), observando-se os requisitos mínimos de transparência e rastreabilidade estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de março de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-152967/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NEIVOR KESSLER
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-991/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Capanema com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Nos termos da Informação nº 28/26 (peça 5) a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social assevera que, em exame ao endereço eletrônico informado, o município disponibiliza página destinada à divulgação de emendas recebidas pelo ente contendo informações relacionadas a transferências oriundas de parlamentares de outras esferas federativas.

Aponta que tal iniciativa configura medida de transparência acerca dos recursos recebidos pelo município e contribui para a publicidade das transferências intergovernamentais.

Observa, todavia, que o conteúdo disponibilizado não corresponde ao objeto específico disciplinado pela Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, a qual determina que Estados e Municípios divulguem, em meio digital de amplo acesso público, informações detalhadas sobre as emendas parlamentares de sua própria esfera legislativa, ou seja, no caso municipal, as emendas apresentadas por vereadores no âmbito do processo orçamentário local, com os elementos mínimos previstos no art. 2º da citada norma.

Ao final, encaminhou o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização com a sugestão de comunicação ao Município para ciência e disponibilização também das informações relativas às suas próprias emendas parlamentares municipais, caso sua legislação preveja emendas impositivas de vereadores ou mecanismos similares, como as denominadas transferências especiais ("emendas PIX"), observando-se os requisitos mínimos de transparência e rastreabilidade estabelecidos na referida normativa.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 286/26 (peça 6), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, no sentido de que o ente jurisdicionado não atende à integralidade dos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações".

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Capanema, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize, em meio digital de acesso público, as informações relativas às suas próprias emendas parlamentares municipais, caso sua legislação preveja emendas impositivas de vereadores ou mecanismos similares, como as denominadas transferências especiais ("emendas PIX"), observando-se os requisitos mínimos de transparência e rastreabilidade estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de março de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-486260/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ODADSDP
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-999/26

Mediante a Informação nº 1108/26 (peça 8) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 20/07/2023 e termo final da restrição em 20/07/2123.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de março de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-145502/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1003/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Umuarama com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Umuarama atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 20/26 (peça 4).

Destaca que a presente análise não representa chance definitiva de regularidade, alertando que, nos termos da decisão do STF na ADPF 854 e do art. 5º da IN nº 200/2025, o não atendimento integral dos requisitos impede a execução orçamentária e financeira das emendas no exercício de 2026.

Por fim, salienta que, independentemente deste resultado, este Tribunal poderá realizar fiscalizações e auditorias a qualquer tempo.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 275/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de março de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-107791/26
ENTIDADE:-ADEILDO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR
INTERESSADO:-ADEILDO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-1004/26

Trata-se de requerimento formulado pelo ex-servidor Adeildo Pedro dos Santos Junior mediante o qual solicita Certidão de Tempo de Serviço prestado a este Tribunal para fins de averbação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 121/26 (peça 5) e a Diretoria-Geral emitiu a Certidão nº 4377/26 (peça 6).

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para expedição de comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, preferencialmente via e-Protocolo[1], com o encaminhamento de cópia do presente processo.

Não subsistindo outras providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e o seu posterior arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de março de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Nos termos do art. 3º da Instrução de Serviço nº 185/2025.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-155478/26
ENTIDADE:-ISABEL CHRYSTINA DE ARAUJO
INTERESSADO:-ISABEL CHRYSTINA DE ARAUJO
ADVOGADOS:- LUCIANA MESQUITA BARLETA MARCHIORATTO, MARISTELA DUENHAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1006/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Sra. Isabel Chrystina de Araújo, representada por suas advogadas, Luciana Mesquita Barleta Marchioratto e Maristela Duenhas, OAB/PR nº 61.393 e nº 117.435, respectivamente, por meio do qual solicitou a disponibilização de documentos relacionados a sua admissão como Professora do Estado e o respectivo registro efetuado por esta Corte de Contas. Autos encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal que apresentou as informações solicitadas, após consulta ao Sistema de Registro de Admissões Estaduais. (peça 4)

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação às representantes da requerente, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de março de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-148196/26
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, RODRIGO FERNANDES PEREIRA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1010/26

Trata-se de expediente instaurado pela Fundação Cultural de Umuarama com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, por meio da Informação nº 23/26, relata que, em exame do endereço eletrônico informado, verificou-se que o portal disponibiliza mensagem informativa de que a entidade consultada não possui emendas parlamentares.

Destaca, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR, o dever de transparência e a obrigação de dar publicidade integral às emendas parlamentares recaem sobre a Administração Pública Municipal de forma unificada. Nesse sentido, a mencionada coordenadoria observa que, a fim de conferir eficiência processual e evitar a fragmentação desnecessária de expedientes, cabe à Unidade Gestora central do Município a coordenação e a consolidação das informações, mediante a instauração de um único Requerimento Externo junto a esta Corte, com a indicação dos links relativos a cada entidade da administração indireta, caso o portal da transparência seja estruturado por entidade.

Ao final, verifica que, no que tange especificamente ao Município de Umuarama, o ente já disponibilizou o link centralizado contendo as informações sobre as emendas municipais, cumprindo, assim, a finalidade de transparência e os requisitos estabelecidos pela IN nº 200/2025.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 278/26 (peça 5),

ratifica a manifestação da referida unidade técnica.
Diante do exposto, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de março de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-101629/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1011/26

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Pinhais, com solicitação para que seja retificado índice da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, apurado no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, integrante do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre do exercício de 2025, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

A Coordenadoria de Contas, após analisar as documentações e justificativas apresentadas, opina pela exclusão de despesas com pessoal vinculadas a determinado contrato, na importância de R\$ 21.602.547,78, por tratar de terceirização de atividades-meio e cargos em extinção do quadro de pessoal do Município, conforme artigo 29 da Lei Municipal nº 1225/2011, ou não integrar as atribuições dos servidores de provimento de cargo efetivo da Administração Pública Municipal. A unidade opina também pela inclusão da importância de R\$ 5.354.724,86, visto os serviços indicados estarem compreendidos nas atribuições dos servidores de provimento de cargo efetivo ou se caracterizarem como atividades-fim da Administração Pública Municipal.

Ao final, entende pela retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, referente a data base de 31/12/2025, de 43,78% para 41,64%. (Instrução nº 112/26, peça 4)

Por meio da Informação nº 66/26-COSIF (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observa que não haverá alteração nas conclusões da análise de gestão fiscal e situação de Alerta, posto que continuará a indicar situação Normal em relação ao limite da despesa com pessoal do Poder Executivo, entendendo cabível o registro do percentual recalculado pela CCONTAS, para a data-base de 31/12/2025, e a reemissão do relatório da análise de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2025, para atualização das informações.

A unidade ainda aponta a necessidade do retorno do expediente, se ocorrido o deferimento, para o registro do índice recalculado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, ratificando o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opina pela "recomposição e registro da Despesa Total com Pessoal, quanto à redução do índice apurado na data-base de 31/12/2025, de 43,78% para 41,64%" e, em caso de deferimento, sugere o retorno dos autos à COSIF, para as alterações necessárias, com o posterior encaminhamento à DP para arquivamento. (Despacho nº 268/26-CGF, peça 6)

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente expediente, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de março de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o *peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-105380/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JGS
ASSUNTO:-RECURSO INOMINADO
DESPACHO:-1013/26

Mediante a Informação nº 120/26 (peça 29) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 09/03/2023 e termo final da restrição em 09/03/2123.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de março de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-132302/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LFS
ADVOGADOS:- JOAO PEDRO TEIXEIRA TRANSMONTANO, LAERZIO

CHIESORIN JUNIOR
ASSUNTO:-RECURSO INOMINADO
DESPACHO:-1014/26

Mediante o Despacho nº 26/26 (peça 45) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 08/03/2023 e termo final da restrição em 08/03/2123.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de março de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-75818/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JAPJ
ASSUNTO:-RECURSO INOMINADO
DESPACHO:-1016/26

Mediante a Informação nº 1206/26 (peça 33) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 14/03/2023 e termo final da restrição em 14/03/2123.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de março de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-756059/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JGS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-1018/26

Mediante a Informação nº 1248/26 (peça 8) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 08/11/2024 e termo final da restrição em 08/11/2124.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de março de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 187/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 133043/26, resolve

AUTORIZAR

a migração para o regime de previdência complementar aos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de março de 2026, com fundamento no § 16 do art. 40 da Constituição Federal e na Lei nº 20.777, de 16 de novembro de 2021, conforme o art. 9º, §3º, da Portaria nº 74/26.

NOME	MATRÍCULA
FRANKLIN FELIPE WAGNER	512869
WILLIAM VIEIRA	512877
GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI	513709
DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	514446
DAVI GEMAEEL DE ALENCAR LIMA	514551
DIOGO GUEDES RAMINA	514837
DYEGO BERTOLDI AURELIANO	514853
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	515604
CEZAR RICARDO DOS REIS	515736
JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	515752
LUCIANO PAGNUSSATTI	515906
ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	516333
VINICIUS GARCIA PIMENTA	516350
EMILIO BORGES E SILVA	516457
CAROLINE PATRICIA LAGO	516465
RAFAEL AUGUSTO FONTANA	516740
RAFAEL CHARAN	517216
DENISE PENTIADO SILVEIRA	517275
ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA	517372
VITOR HUGO STEINKE	517402
FELIPE CORREA ILKIN	517518
GIHAD MENEZES	517704
VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	517992

NOME	MATRÍCULA
VALERIA PONTES FRANÇA	518220
TIAGO MORAES RIBEIRO	518280
ALCIVAN TAVARES NOBRE	518352
EVANDRO BECK SOUZA	518522
LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES	518735
DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	518743
PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR	518859
FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	519421
AUGUSTO SURIAN NETO	519456
VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA	520799
JOAO PAULO DE JESUS PACHECO	520870
THIAGO ANDRADE SILVA	521108
EMERSON ZUB	521183
VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO	521256
JEFERSON SILVEIRA	521272
DANILO MENDES GONTIJO	521329
DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	521442
LEONARDO RAMON CANABARRO MARTINS	521477
YURI UTUMI CALONGA	521523
PATRICIA MENDES BOTTAMEDI	522317
DANIEL LAGE PIREZ	522368
NAYARA DO AMARAL CARPES	522376
JAIME LINS E MELLO NEVES	522384
EVERTON PAULO FOLLETTI	522392
RODRIGO PARISI FREITAS	522430
PAULO ANDRE ARAGAO BRITO	522473
FABIO JUNIOR DAMACENA	522511
MURILO MAYER PILS MACHADO	522546

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 10 de março de 2026.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 188/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 19, inciso X, do Regimento Interno, e tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 9962/26 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Considerando que a iniciativa Audita TC 2025 oportuniza a todos os membros e servidores efetivos e comissionados da Corte, independentemente de sua formação profissional e unidade de lotação, participar das distintas etapas do processo de fiscalização sobre os municípios paranaenses, estimulando a disseminação e troca de conhecimento entre os diferentes profissionais e setores desta Corte; Considerando o sucesso das edições anteriores e a participação este ano da Coordenadoria de Auditorias (CAUD), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e da Coordenadoria de Obras Públicas (COP); Considerando a alteração dos participantes, ocorrida ao longo do ano de 2025 na realização dos trabalhos nas etapas de planejamento, execução e relatoria de fiscalizações relativas a 13 diretrizes temáticas do Plano de Fiscalização (PAF) 2024-2025, no período compreendido entre março a dezembro de 2025;

RESOLVE

I. RETIFICAR a lista constante da Portaria n.º 19/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3597, de 19 de janeiro de 2026, passando a compor a equipe da iniciativa AUDITA TC 2025 os seguintes membros e servidores:

Nome do Servidor	Matrícula	Lotação	Diretriz do PAF24-25
Adriana do Rocio Loro	507008	DGP	Cidadania (CAUD) - Diretriz S09
Aldenor Fernandes dos Santos	517321	CI	Primeira Infância (CAUD) - Diretriz S10
Aldenor Fernandes dos Santos	517321	CI	Transferências Voluntárias (CAGE) - Diretriz P32
Ana Luísa Fonseca Ferreira	524735	2ICE	Educação (CAUD) - Diretriz P46
Ana Luísa Fonseca Ferreira	524735	2ICE	Saúde (CAUD): Atenção Básica - Diretriz P70
Ana Luísa Fonseca Ferreira	524735	2ICE	Saúde (CAUD): Saúde Mental - Diretriz P71
Ana Luísa Fonseca Ferreira	524735	2ICE	Cidadania (CAUD) - Diretriz S09
Cintia Aparecida Guizelini Dantas	516368	3ICE	Educação (CAUD) - Diretriz P46
Claudenir Marcelino Filho	524859	3ICE	Folha de Pagamento (CAGE) - Diretriz P05
Claudenir Marcelino Filho	524859	3ICE	Receitas Municipais (CAGE) - Diretriz P22
Denilson Aldino Beal	519502	CGF	Educação (CAUD) - Diretriz P46
Fabio Junior Damacena	522511	COSIF	Diretriz P03 (CAGE) - Concessões e PPP
Filipe Diogenes de Quadros	526266	DA	Obras Públicas Municipais (COP); Levantamento - Diretriz 88 e 90
Gabriela Gonçalves Nogarolli	525545	MPC	Mobilidade Urbana (CAUD) - Diretriz P86
Gabriela Gonçalves Nogarolli	525545	MPC	Resíduos Sólidos (CAGE); execução contratual - Diretriz P30
Guilherme Vieira	515728	EGP	Educação (CAUD) - Diretriz P46
Italo de Castro Rodrigues	526703	3ICE	Educação (CAUD) - Diretriz P46
José Alberto de Souza Barbosa	526240	MPC	Educação (COP) - Diretriz P47
João Halberto Balduino Maciel	515752	CCONTAS	Educação (CAUD) - Diretriz P46
Larissa Jamielniak	526053	CGF	Educação (COP) - Diretriz P47
Levi Antunes da Cruz Junior	518778	CAGE	RPPS (CAGE) - Diretriz P61
Levi Antunes da Cruz Junior	518778	CAGE	Transferências Voluntárias (CAGE) - Diretriz P32
Liliana Almeida Costa dos Santos	519391	GCSJMAN	Educação (CAUD) - Diretriz P46
Liliana Almeida Costa dos Santos	519391	GCSJMAN	Receitas Municipais (CAGE) - Diretriz P22
Liliana Almeida Costa dos Santos	519391	GCSJMAN	Resíduos Sólidos (CAGE); execução contratual - Diretriz P30
Lucas Senna Witt	526215	CMEX	Mobilidade Urbana (CAUD) - Diretriz P86
Luiz Antonio Paravato Lessa	518212	CGF	RPPS (CAGE) - Diretriz P61
Luiz Cesar Linhares Masetti	513091	1ICE	Obras Públicas Municipais (COP); Levantamento - Diretriz 88 e 90
Marcelo Cesar Piovesana Junior	512414	1ICE	Obras Públicas Municipais (COP);

Nome do Servidor	Matrícula	Lotação	Diretriz do PAF24-25
Marcus Vinicius Pazello	506630	IN	Levantamento - Diretriz 88 e 90
Marcus Vinicius Pazello	506630	IN	Educação (COP) - Diretriz P47
Marcus Vinicius Pazello	506630	IN	Obras Públicas Municipais (COP); Levantamento - Diretriz 88 e 90
Naomi Alexandra de Souza Noguchi	524620	CGF	Cidadania (CAUD) - Diretriz S09
Patricia de Gasperi Bolsanello	508578	CACS	Educação (CAUD) - Diretriz P46
Rafael Alves Garnica	526045	CGF	Educação (COP) - Diretriz P47
Raphaela Maeso Dias	526444	GCAZ	Sustentabilidade Fiscal (CAGE) - Diretriz P23
Regiane Gembarovski	525944	GCSJMAN	Educação (CAUD) - Diretriz P46
Rennan Martins Viana	526550	3ICE	Educação (CAUD) - Diretriz P46
Rennan Martins Viana	526550	3ICE	Saúde (CAUD); Saúde Mental - Diretriz P71
Ricardo Akio Inoue	513652	CACS	Saúde (CAUD); Saúde Mental - Diretriz P71
Robson Duarte Xavier	517143	MPC	Folha de Pagamento (CAGE) - Diretriz P05
Taísa Cristina Costa dos Santos Takehara	520926	3ICE	Cidadania (CAUD) - Diretriz S09
Talita Santos Gherardi	518158	CCONTAS	Transferências Voluntárias (CAGE) - Diretriz P32
Thaiane Matteussi Contador	525766	3ICE	Saúde (CAUD); Saúde Mental - Diretriz P71
Thiago Barbosa Cordeiro	500127	GCSTBC	Folha de Pagamento (CAGE) - Diretriz P05
Thiago Barbosa Cordeiro	500127	GCSTBC	Resíduos Sólidos (CAGE); execução contratual - Diretriz P30
Thiago Barbosa Cordeiro	500127	GCSTBC	RPPS (CAGE) - Diretriz P61
Victor Hugo Aureli de Souza	521280	CCONTAS	Mobilidade Urbana (CAUD) - Diretriz P86
Victor Hugo Aureli de Souza	521280	CCONTAS	Obras Públicas Municipais (COP); Levantamento - Diretriz 88 e 90
Vinicius Garcia Pimenta	516350	IN	Receitas Municipais (CAGE) - Diretriz P22
Vinicius Garcia Pimenta	516350	IN	Transferências Voluntárias (CAGE) - Diretriz P32
Vitor Hugo de Souza Camargo	521256	GCSMH	Resíduos Sólidos (CAGE); execução contratual - Diretriz P30
Vitor Hugo de Souza Camargo	521256	GCSMH	RPPS (CAGE) - Diretriz P61
William Gregor Michels	526088	SEPLAN	Educação (CAUD) - Diretriz P46

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 12 de março de 2026.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 189/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 163953/26, resolve **TORNAR SEM EFEITO** a Portaria nº 173/26, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3631, datado de 11 de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2026.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 190/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 140910/26, da Coordenadoria de Atos de Pessoal, resolve **CONCEDER** a MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA, Matrícula nº 50.201-4, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2026.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 191/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 141690/26, da 6ª Inspeção de Controle Externo, **RESOLVE**

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para auditar a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP/PR), no que concerne à análise do nível de maturidade em governança da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com base na avaliação dos mecanismos de liderança, estratégia e controle., com duração de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de março de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
ANDRÉ ANTUNES FADEL	51.319-9	Técnico de Controle	Coordenador
MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO	51.094-7	Auditor de Controle Externo	Membro
TAMARES DE OLIVEIRA	52.600-2	Assessor Especial de Conselheiro	Membro

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÃO
MIGUEL CARVALHO FORMIGHIERI	52.610-0	Assessor Executivo de Conselheiro	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva